



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

nº 1534 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 38
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 39
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 52

##### Administração Pública Municipal

Pág. 56

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 79
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 81
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 92
------------	---------

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 92
----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

##### **CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

##### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 03172/16

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais do Estado – SUGESPE, relativas à prática de nepotismo; ao pagamento de licença prêmio e de férias convertidas em pecúnia a servidora ocupante de cargo comissionado em desconformidade com a legislação; e ao pagamento de adicional por prestação de serviços extraordinários a servidor público federal cedido ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem ônus para o ente cessionário.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP; e Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, CPF n. 037.338.311-87;

Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração, no período de 01/06/2011 a 30/09/2013 – CPF n. 218.566.484-00;

Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 01/10/2013 a 03/02/2015 – CPF n. 125.541.438-38;

Helena da Costa Bezerra, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no período de 04/02/2015 até o presente – CPF n. 638.205.797-53;

Ísis Gomes de Queiroz, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, no período de 18/12/2014 a 22/02/2017 – CPF n. 655.943.392-72;

Michele Machado Marques, Assessora Especial I da CGAG/SUGESPE, no período de 01/04/2011 a 31/10/2013, Assessora Especial do Gabinete do Governador no período de 01/11/2013 a 31/07/2015, e Assessora Técnica da Governadoria no período de 03/08/2015 até o presente – CPF n. 520.540.204-49;

Walter Rodrigues Marques, Chefe de Núcleo do DEOSP, no período de 01/01/2011 a 31/07/2011, Chefe de Núcleo da SESA, no período de 01/08/2011 a 31/10/2012, Gerente I, da CGAG/SUGESPE, no período de 01/11/2012 a 10/04/2013, Sub-Gerente de Manutenção e Serviços da SUGESPE, no período de 11/04/2013 a 02/09/2013, e Assessor Especial III da SUGESPE, no período de 03/09/2013 a 31/07/2015 – CPF n. 079.997.122-72;

Levi Viana Rocha, Assessor de Relações com os Municípios, da Casa Civil, no período de 10/06/2014 a 31/07/2015, Assessor do Gabinete do Governador, no período de 03/08/2015 a 01/03/2017 – CPF n. 813.986.702-00;

Eraldo Araújo Machado, Agente de Polícia Civil do ex-Território Federal de Rondônia, cedido ao Estado de Rondônia – CPF n. 052.100.382-20.

Raimundo Nonato Pereira da Silva, Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Servidores do ex-Território Federal de Rondônia – CPADS – CPF n. 048.216.452-20.

RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM-GPCN 0338/2017

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de Informação Técnica produzida pela Coordenadoria de Gestão de Informação da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal e datada de 30/09/2015 (fls. 09/20 do ID 335766), com base em reportagem publicada em página virtual da rede mundial de computadores, no dia 22/06/2015, que noticiou a nomeação de diversos membros de uma mesma família para ocupar cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, qualificando tal prática como "nepotismo".

Ao proceder à investigação, a CGI atestou a ocorrência das nomeações, passando a analisar cada qual delas, e concluindo pela existência de irregularidades, com as seguintes conclusões (em destaque no original):

38. Na presente Informação, a rigor, somente podem ser caracterizados à conta de nepotismo os casos narrados nos itens 9 a 11 e 14 a 16, que envolvem Michele Machado Marques (itens 5 a 9), Walter Rodrigues Marques (itens 10 a 11) e Levi Viana Rocha (itens 14 a 16). Estes três parentes exercem ou exerceram, concomitantemente, cargos em comissão em unidades da Governadoria e todos recebem suas remunerações via SUGESPE, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 13/2 008/STF e art. 11, §4º da Constituição Estadual, conforme demonstrado a seguir:

<b>CARGOS EXERCIDOS EM CONCOMITÂNCIA NA CGAG/SUGESPE POR PARENTES CONSANGÜÍNEOS EM 1º GRAU E POR AFINIDADE EM 1º OU 2º GRAU</b>		
<b>Michele Machado Marques:</b> filha de Walter Rodrigues Marques; cunhada de Levi Viana Rocha	Assessor Especial - CGAG	01/11/2011 a 31/10/2013
	Assessor Especial - SUGESPE	01/11/2013 a 31/07/2015
	Assessor Técnico - SUGESPE	03/08/2015 - presente
<b>Walter Rodrigues Marques:</b> pais de Michele Machado Marques; sogro de Levi Viana Rocha .	Gerente I - CGAG	01/11/2012 a 10/04/2013
	Subgerente de Manutenção - SUGESPE	11/04/2013 a 02/09/2013
	Assessor Especial III - SUGESPE	03/09/2013 – presente
<b>Levi Viana Rocha:</b> cunhado de Michele Machado Marques; genro de Walter Rodrigues Marques.	Assessor de relações com municípios	10/06/2014 - presente

39. Outrossim, Michele Machado Marques foi contemplada com conversões em pecúnia de férias e licença prêmio, que lhe renderam R\$ 64.501,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos). Tais benefícios não tem sido concedidos a servidores do Poder Executivo, caracterizando privilégios injustificáveis (itens 7 e 8);

40. Por fim, verificamos que o Estado promoveu pagamentos de adicional por prestação de serviços extraordinários, no montante de R\$ 81.235,97 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) a outro membro do grupo familiar, Eraldo Araújo Machado, que, em um período de 31 (trinta e um) meses –agosto/2012 a fevereiro/2015- recebeu tal adicional de serviços extraordinários em nada menos que 27 (vinte e sete) meses, descaracterizando a sua natureza eventual e excepcional prevista nos arts. 86, III, 93 e 94 da Lei Complementar n. 68/1992 (itens 27 a 33).

Em vista dessas conclusões, a CGI propôs o chamamento aos autos, para esclarecimentos e adoção das providências cabíveis acerca dos fatos indicados no item 38, da então responsável pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais do Estado – SUGESPE (posteriormente intitulada como Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP), a senhora Ísis Gomes de Queiroz, bem como o chamamento da responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, senhora Helena da Costa Bezerra, em face dos apontamentos contidos nos itens 39 e 40 da Informação Técnica.

Encaminhada essa Informação por meio do Memorando n. 039/2015/CGI ao Secretário Geral de Controle Externo, este último a remeteu, por sua vez, ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do Despacho n. 0321/2016-SGCE, datado de 18/08/2016 (ID 335767). Sua excelência, todavia, considerando não ser competente para a apreciação da Informação Técnica produzida, encaminhou a documentação para este Relator, por despacho datado de 24/08/2016 (ID 335655).

Assim, reconhecendo tacitamente a competência, esta Relatoria proferiu o Despacho n. 393/2016-GPCPN, em 09/09/2016 (ID 341076), determinando a audiência das gestoras supramencionadas para apresentarem razões de justificativas e/ou sanarem as irregularidades apontadas. No mesmo passo, determinou que se oficiasse à Corregedoria Geral do Estado, para a adoção das providências que o órgão entendesse cabíveis.

As gestoras em comento apresentaram suas razões de justificativa: Helena da Costa Bezerra com o Documento n. 14210/16 (ID 366130), e Ísis Gomes de Queiroz com o Documento n. 14270/16 (ID 366845), em que pugnaram pela regularidade dos atos apontados.

A par das informações produzidas e das razões ofertadas pelas responsáveis, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório Técnico datado de 28/08/2017 (ID 489175), em que, acolhendo em grande parte as alegações de defesa, concluiu pela inoportunidade de nepotismo, bem como pela regularidade dos pagamentos de licença prêmio e de férias convertidas em pecúnia à servidora Michele Machado Marques, afastando, por isso, as irregularidades discriminadas nos itens 38 e 39 da Informação Técnica.

Não obstante, considerou indevidos os pagamentos efetuados a Eraldo Araújo Machado, por prestação de serviços extraordinários, malgrado compreender que, em virtude do tempo em que se deram os atos, a responsabilidade por eles deveria recair sobre os gestores Rui Vieira de Souza e Carla Mitsue Ito, excluindo Helena Bezerra, por conseguinte, do polo passivo.

Desta feita, arrematou opinando pela conversão dos autos em tomada de contas especial, além de outras propostas de encaminhamento.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

#### 1. Da inexistência de nepotismo

Cumpra, neste momento, sanar o feito, ao circunscrever as irregularidades cometidas e definir os agentes a figurar no polo passivo da demanda, de modo a prosseguir com a responsabilização segundo os ditames do devido processo legal.

Neste sentido, retomam-se os argumentos expendidos pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise de Defesa retro mencionado (ID 489175), adotando-os como fundamento bastante para afastar a responsabilidade da senhora Ísis Gomes de Queiroz, excluindo-a do polo passivo, bem como dos demais envolvidos acerca da prática de nepotismo.

Relativamente ao senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado e autoridade nomeante, e aos servidores Michel Machado Marques, Walter Rodrigues Marques e Levi Viana Rocha, por aquele nomeados, bem como em relação à senhora Ísis Gomes de Queiroz, gestora da SUGESP (e única, até então, incluída no polo passivo da demanda, uma vez aperfeiçoada a relação jurídico-processual), é suficiente considerar afastada a hipótese de nepotismo, elidindo a existência da irregularidade apontada no item 38 da Informação Técnica, por ausência de materialidade, consoante explanado, com percuciência, pelo Corpo Instrutivo, em razões que se transcrevem a seguir e passam a integrar a ratio decidendi (destaques no original):

[...]

19. É cediço que a aprovação da Súmula Vinculante nº 13 pelo STF impôs limites aos agentes políticos quanto ao preenchimento de cargos públicos ao interpretar o art. 37 da Constituição da República e reconhecer a vedação de nomeação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão e função de confiança, embora sem afirmar especificamente que sejam enquadrados como ato de nepotismo.

20. É relevante, todavia, ressaltar que do ponto de vista etimológico, a palavra “nepotismo” tem origem no latim, derivando do termo “nepote”, significando sobrinho ou protegido, acrescido do sufixo “ismo”, que dá a ideia de ato, prática ou resultado. Este termo, historicamente, foi utilizado em decorrência da autoridade eclesiástica dos Papas, nos séculos XV e XVI, que tinham a prática de “dar proteção a sobrinhos e outros aparentados”. Atualmente, tem o significado pejorativo de utilização da esfera pública para favorecer parentes.

21. Como ponderamos acima, embora sem fazer referência ao termo nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 refere-se ao parentesco e tem a seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

22. O objeto da súmula em testilha, numa primeira visão, é a vedação da nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão ou função de confiança nos órgãos de qualquer dos Poderes dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Entretanto, é necessário ressaltar que este não é o seu único fundamento.

23. Atente-se que a norma insculpida na Súmula Vinculante nº 13 decorre do debate exaustivo na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12 e no Recurso Extraordinário nº 579.951, entre outros julgamentos, e dispõe claramente sobre condutas que são proibidas pela Constituição da República deixando de lado a expressão “nepotismo”, conceito jurídico indeterminado que redundaria em várias interpretações possíveis. Em outras palavras, o Supremo fez uma interpretação do art. 37 da Constituição da República para todos os órgãos estatais, mantendo harmonia com outras decisões e legislações já existentes.

24. As vedações estabelecidas pela súmula vinculante nº 13 interpretam o art. 37, da CF/88 para dizer que o comando constitucional proíbe a utilização de critérios pessoais para nomeações, ou seja, tem a pretensão de evitar que o agente político utilize-se de nomeações para satisfação de questões de interesse distinto do público. O ponto culminante da súmula vinculante nº 13 é exatamente vedar a impessoalidade [sic] decorrente do uso do poder para satisfação de interesses pessoais em detrimento do interesse da coletividade. É a própria aplicação do princípio da impessoalidade.

25. A questão que transparece do debate para aprovação do verbete sumular é a que se refere à autoridade nomeante. Embora exista uma relação direta com a autoridade nomeante, a vedação não está relacionada somente à pessoa que detém o poder de nomear. Vincula todos os agentes políticos e também alguns agentes administrativos quando desempenharem função de direção, chefia e assessoramento. É o que se extrai do seguinte julgado do STF [MS 27.945, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-8-2014, 2ª T, DJE de 4-9-2014. Rcl 19.911 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 19-5-2015, 1ª T, DJE de 2-6-2015]:

Servidor efetivo do Poder Executivo, que exerce função comissionada em Tribunal, ao qual seu irmão é vinculado como juiz. (...) Não se faz necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do impetrante e o desembargador federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da administração pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela CR.

26. Além dessas premissas, há entendimento da necessidade de lei que regule o nepotismo e que a sua iniciativa e propositura fica atrelada à competência da própria autoridade que tem o poder para nomear. É claríssima a lição: a omissão do exercício de uma competência não tem o condão de autorizar ações que atentem ao interesse público.

27. Dispondo sobre o assunto, a Emenda Constitucional nº 65, de 04/03/2009, promoveu alteração no § 4º, art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia para dispor do seguinte:

(...)

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 4º Com exceção de servidor efetivo e de agente político, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta do Estado. (NR dada pela EC nº 65/2009, de 04/03/2009 – D.O.E. nº 1200, de 11/03/2009);

§ 5º As vedações previstas no parágrafo anterior não se aplicam quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação do cargo comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao ato de posse do agente ou servidor público gerador da incompatibilidade, bem quando o casamento, ou o início da união estável, for posterior ao tempo em que os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo. (Acrescido pela EC nº 59, de 21/11/2007 – D.O.E. nº 888, de 29/11/2007). (destacamos no original)

(...)

28. Na jurisprudência sobre o assunto colacionamos a Reclamação (RCL) 18564, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Tribunal de Contas municipal (TCM-SP) que nomeou como assessor de controle externo da instituição o sobrinho do chefe de gabinete, onde o STF considerou não se ter comprovada, a partir de critérios objetivos, a prática de nepotismo previsto na Súmula Vinculante n. 13, fixando a seguinte tese vencedora [Informativo n. 815, de 23.02.2016]:

No precedente plenário desta Suprema Corte que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13 – RE nº 579.951/RN, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08 –, firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decorre diretamente do art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e da moralidade, informadores da Administração Pública.

Pedindo venia ao Relator, apresento voto divergente no tocante à conclusão pela prescindibilidade de perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência com relação ao outro nomeado no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo com fundamento na SV nº 13.

Entendo que a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

Assim, concluo que a vedação do nepotismo consubstanciada no enunciado vinculante indicado como paradigma de confronto nesta reclamação tem o condão de resguardar a isenção do processo de escolha para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração.

Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber:

- a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
- b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
- c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;
- d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

(...) – negritamos no original.

29. Observa-se que, antes desse julgado, o Supremo Tribunal Federal já vinha se firmando no sentido de que, para a caracterização do nepotismo, deveria ser analisada em cada caso concreto. A partir de 2015, nota-se que a Corte Suprema se inclina no sentido de imprimir um caráter objetivo na apuração de infringência à Súmula Vinculante nº 13, especialmente nos casos em que nenhum dos parentes possuía vínculo efetivo com a mesma pessoa jurídica contratante.

30. Em síntese, a Segunda Turma, por maioria, entendeu não haver nepotismo se a pessoa que será nomeada para o órgão público possui ali um parente, mas este não detém competência legal para selecioná-la ou nomeá-la para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou não exerce ascendência hierárquica sobre quem possui essa competência.

31. No caso analisado pelo STF, o servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro.

32. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, “caput”, da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionado a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção.

33. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendia conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência.

34. Assentou-se que, na aferição da espécie do nepotismo direto ou cruzado, haveria que demonstrar algum indício de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a pessoa designada.

35. Ademais, deve-se analisar a estrutura administrativa do órgão, a fim de se verificar a existência de hierarquia entre o cargo provido pelo servidor nomeado com aquele pertencente ao seu e suposto parente com potencial de interferir no processo de seleção.

36. Na mesma lógica evolutiva da hermenêutica interpretativa do conceito e alcance jurídico do nepotismo, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO já teve oportunidades de se posicionar acerca da temática, na qual se pretendia que fosse declarada a irregularidade de nomeação de servidores com vínculo de parentesco para cargos comissionados junto ao Ministério Público Estadual.

37. No voto condutor do Acórdão proferido nos autos n. 3423/14, o Relator Conselheiro Paulo Curi Neto considerou regular as nomeações, dentre outros fundamentos, pelo fato da escolha das interessadas ter ocorrido a partir da utilização de critérios técnicos e de competência para o cumprimento da função pública, vejamos:

(...)

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, por não vislumbrar a ocorrência de nepotismo na nomeação das Servidoras do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhoras Lygia Veiga Cidin e Beatriz Veiga Cidin, cujas escolhas foram fundamentadas na adoção de critérios meritórios e profissionais, inexistindo, portanto, violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal; (destacamos)

(...)

38. Nota-se que tal conclusão não se deu em situação casuística, vez que a fundamentação do referido voto do relator aludiu caso análogo também ocorrido junto ao órgão do Ministério Público do Estado de Rondônia, onde o Ministro do STF Ayres Britto, em sede de Reclamação com pedido liminar, não vislumbrou a existência de nepotismo, o qual, por razões de cunho pedagógico, será por nós também transcrito [STF - Rcl: 10676 RO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/02/2011, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011]:

[...]

Vistos, etc. Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Rondônia, contra acórdão proferido por seu Tribunal de Justiça. Acórdão que teria violado o entendimento consolidado deste Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 13. 2. Alega o autor que o Ministério Público do Estado de Rondônia, em fevereiro de 2010, deu início ao Procedimento Administrativo nº 2010001120001259. Procedimento que tinha por objetivo detectar nomeações de servidores para o exercício de cargos em comissão que poderiam caracterizar nepotismo. O que teria ocorrido no caso das irmãs e servidoras comissionadas Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler. Daí o ato de exoneração desta última do cargo comissionado de Assessor Jurídico, mediante a Portaria nº 0403/2010. Ato contra o qual foi interposto mandado de segurança. 3. Insurge-se o reclamante contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, naquela ação mandamental, que entendeu que não havia prática de nepotismo e determinou a anulação da Portaria nº 0403/2010. (...) 5. No caso, tenho por ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A Súmula Vinculante nº 13 reflete a jurisprudência deste nosso STF, no sentido de que viola a Constituição da República “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas”. A edição da súmula visou a concretizar os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade na Administração Pública e tem contribuído para afastar do Estado brasileiro o patrimonialismo que se faz tão recorrente em nossa história. A Constituição de 1988 não deixa dúvida de que o agente público toma posse no cargo, e não do cargo, e de que toda função pública é de ser exercida com o único propósito de favorecer o interesse igualmente público. 6. Aqui, não me parece caracterizado o nepotismo de que trata a Súmula Vinculante nº 13. Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler (irmãs) foram nomeadas para o cargo comissionado de Assistente de Promotoria (Cláudia em 01/04/2005 e Paula em 14/06/2005) e, posteriormente, de Assessor Jurídico (Cláudia em 01/08/2005 e Paula em 20/07/2009). Ficou demonstrado nos autos que não havia vínculo de parentesco entre as interessadas e a autoridade nomeante. Ao contrário, elas estavam subordinadas a diferentes Procuradores de Justiça, conforme indica a própria peça inicial. Procuradores com quem, tampouco, mantinham qualquer vínculo de parentesco. Não havia, ademais, entre elas, qualquer subordinação hierárquica. 7. Acresço, por fim, que não estou, nesse juízo prefacial, relativizando o teor da Súmula Vinculante nº 13. Não é isso. O fato é que não encontro, neste juízo prefacial, mácula aos princípios da moralidade, da eficiência ou da impessoalidade na Administração Pública. Princípios que fundamentaram a edição do entendimento vinculante desta Casa de Justiça. 8. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. 9. Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011. Ministro AYRES BRITTO. Relator. Documento assinado digitalmente. (nossos destaques)

39. É fato que o presente julgado ocorreu em grau de conhecimento sumário, não havendo julgamento posterior do mérito, tendo em vista a extinção de tal Reclamação pela perda de seu objeto, em 02 de agosto de 2013, ante a informação de ocorrência de pedido de exoneração por parte da servidora [Reclamação n. 10.676 de Rondônia, Relator Min. Teori Zavascki]:

(...)

DECISÃO: Trata-se de reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia, que deferiu a ordem a Paula Bayão Bichler, para suspender os efeitos de portaria que a exonerara do cargo de assessora jurídica no Ministério Público de Rondônia, em decorrência de nepotismo.

O Ministro Ayres Britto indeferiu a liminar e solicitou parecer à Procuradoria-Geral da República, que noticiou a ocorrência de pedido de exoneração por parte da servidora. Com efeito, por meio da Petição STF 32371/2011 foi juntada cópia do pedido de exoneração formulado por Paula Bayão Bichler, o que torna prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

40. Por tanto, constata-se que esses posicionamentos jurisprudenciais e outros se amoldam ao presente, no qual noticia relação de parentesco entre a servidora Michele Machado Marques (filha), Walter Rodrigues Marques (genitor) e Levi Viana Rocha (cunhado), dentro de um mesmo ente federativo, mas lotados em setores distintos e exercendo suas atividades em órgãos diversos e sem relação de subordinação, conforme noticiou a defesa:

[...]

Assim, no caso em apreço, é de se observar que inexistem quaisquer provas, ou mesmo indícios de existência de relação de subordinação hierárquica funcional entre os investigados. Ora, r. Conselheiro, Michele Machado Marques é assessora técnica da atual Superintendência de Gestão de Gastos Administrativos, enquanto seu genitor, senhor Walter Rodrigues Marques, apesar de nomeado naquele órgão, exerceu suas atividades na Secretaria Executiva Regional de Porto Velho.

[...]

41. Acrescentou ainda que enquanto a servidora Michele Machado Marques exercia suas atividades como Assessora Técnica da SEGESP, o seu genitor, Walter Rodrigues Marques, estava lotado na Secretaria Executiva Regional de Porto Velho, sobre a qual existia unicamente um vínculo de cunho financeiro, funcionando os setores, inclusive, em espaço físico distinto.

42. A defesa asseverou ainda que, em relação ao servidor Levi Viana Rocha, não há qualquer relação de subordinação funcional com Michele Machado, sua cunhada, já que o mesmo era lotado na Casa Civil e, entre eles, não existia nenhuma relação de hierárquica capaz de caracterização do nepotismo previsto na Súmula Vinculante n. 13.

43. Diante de tais justificativas, nos filiamos à tese da defesa, eis que, o vínculo parentesco existente entre os servidores Michele Machado Marques, Walter Rodrigues Marques e Levi Viana Rocha, por si só, não dá azo à caracterização do nepotismo de que trata a Súmula Vinculante nº 13, eis que a primeira não detinha qualquer competência para nomear ou então ou exercer poder hierárquico sobre o seu genitor e seu cunhado.

44. Nesse sentido, concluímos pelo acolhimento da justificativa apresentada pela Sra. ISIS GOMES QUEIROZ, eis que, apesar da existência de relação de parentesco entre os servidores relacionados no Item 38 do Relatório Inicial, não restou evidenciado subordinação hierárquica entre eles ou poder decisório consistente na nomeação de um ou de outro para os cargos em comissão que ocupavam e/ou ocupam na Administração Estadual.

Diante disso, dada a ausência de materialidade quanto à prática de nepotismo, forçoso é reconhecer a ausência de responsabilidade dos servidores Walter Rodrigues Marques, Levi Viana Rocha, e Michele Machado Marques, bem como dos gestores Confúcio Aires Moura e Isis Gomes de Queiroz, excluindo esta última, por conseguinte, do polo passivo da demanda, porquanto era somente essa irregularidade que a ela se atribuía.

2. Da legalidade dos pagamentos de licença-prêmio e férias convertidas em pecúnia à senhora Michele Machado Marques

Acerca dessa irregularidade suscitada na Informação Técnica da CGI, uma vez mais corroboramos as percuientes razões do Corpo Instrutivo que, acolhendo as justificativas ofertadas pela senhora Helena da Costa Bezerra, então gestora da pasta de recursos humanos, concluiu pela legalidade dos pagamentos efetuados à servidora Michele Machado Marques, decorrentes da conversão em pecúnia dos benefícios de férias e de licença-prêmio não usufruídas.

Assim sendo, adoto esse ulterior posicionamento da Unidade Técnica, incorporando seus argumentos como razões de decidir (destaques no original):

[...]

53. Compulsando os autos constatamos que, a partir de requerimento formulado pela servidora Michele Machado Marques, no dia 14 de abril de 2014, foi dado início o processo administrativo para apuração do montante devido pela conversão em pecúnia das férias referentes aos exercícios 2010, 2011 e 2012, o que resultou no montante de R\$ 31.319,55 (trinta e um mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

54. O efetivo pagamento se deu no mês de junho de 2014, por determinação do Sr. Florisvaldo Alves da Silva, Superintendente da SUGESP e a Sra. Carla Mitsue Ito Superintendente da SEARH13, conforme demonstra a Ficha Financeira Anual de 2014 às fls. 44 do Relatório Inicial.

55. Diante disso, verifica-se que a defesa apresentada, no ponto, atendeu a determinação de justificativa constante do presente item, uma vez que as férias regulamentares constituem direito fundamental do servidor público, garantido pela Constituição da República, e regulamentado, no âmbito Estadual pela Lei n. 68/1992, que trata do regime jurídico únicos dos servidores estaduais.

56. Veja-se o que diz a Lei Complementar n. 68/92:

[...]

Art. 110. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo. (destacamos)

[...]

57. Dessa forma, o direito às férias anuais configura uma garantia fundamental prevista na Constituição (art. 6º, XVII) e na legislação infra legal, de aplicabilidade imediata e independe de regulação local.

58. Diferentemente, a CF/1988 não trouxe disciplina para a situação em que o servidor, tendo deixado de gozar as férias a que tinha direito, busca uma retribuição pecuniária substitutiva.

59. Por certo tempo existiu celeuma de entendimento judicial quanto à legalidade na conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração.

60. A decisão majoritária ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida por unanimidade dos votos.

61. No presente caso temos por certo que a Administração Estadual se descuidou de gerir eficientemente o gozo de férias da servidora para fundamentar a conversão em pecúnia de tal direito a uma necessidade genérica de serviço (Certidão à fl. 04 do processo adm. 01.2201.08348-0000/2014).

62. Ademais, não constam nos autos as justificativas formais de tal “necessidade do serviço” a inviabilizar o gozo das férias pela servidora por três períodos consecutivos, além do permitido pela lei, o que, ao menos formalmente, não serve de respaldo à postergação do usufruto.

63. Não consta também parecer jurídico exarados acerca do pedido de indenização por férias não gozadas, mediante análise dos casos, atendendo a requisitos essenciais estabelecido por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 44/2005 –TCE/RO, e jurisprudência do STJ.

64. Sobre a temática, este Tribunal tem se posicionado favoravelmente à questão da conversão de férias em pecúnia na forma dobrada, desde que haja previsão legal no estatuto jurídico do servidor (Parecer Prévio nº 44/2005, no processo nº 3743/2005), em consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Alto Paraíso. Veja-se:

Não há possibilidade de concessão de benefício a Servidor Estatutário, sem expressa previsão Legal no próprio Estatuto, sendo inviável, por ofensa do princípio da Legalidade, a utilização subsidiária de normas de Regime Jurídico diverso.

65. Embora se detecte ausência de formalidades no caso concreto, a esse respeito, infere-se que todos os documentos juntados pela defesa aos autos são hábeis a demonstrar a legalidade da conversão em pecúnia das férias referente aos exercícios 2010, 2011 e 2013 não usufruídas pela servidora Michele Machado Marques.

66. Quanto à conversão em pecúnia de licença especial referente ao 2º período aquisitivo - 2º quinquênio, a defesa encartou cópia do processo administrativo 01-2201.02010-

0000/2015.

67. Ao que tudo indica, o fundamento de tal concessão está amparado no art. 123, da Lei Complementar Estadual n. 98/1992, alterado pela LC n. 694, de 3.12.2012, a qual dispõe:

[..]

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

§ 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012). (destacamos)

68. Portanto, conforme o referido diploma há possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia na hipótese do servidor que tiver adquirido apenas um período de licença e, por motivo de interesse da administração, o servidor não puder o desfrutar, o que justificará tal conversão da licença em pecúnia, observada a motivação da chefia imediata e sempre condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

69. Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

70. Este, portanto, é o cenário que se apresenta nos autos, eis que verificamos requerimento da servidora no dia 10.04.2015 solicitando o gozo de 03 (três) meses de Licença Especial, referente ao 2º quinquênio, a contar do dia 01 de junho de 2015.

71. Após, constata-se que houve a emissão de parecer pelo indeferimento do pedido, fundamentado “na extrema necessidade do serviço da Casa Militar”, sendo o mesmo aprovado pela chefia imediata.

72. É cediço que é um direito do servidor a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, conquanto atendido os requisitos a serem demonstrados em competente processo administrativo. Mesmo porque, na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

73. Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

74. No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, examina-se que a servidora se enquadra nos requisitos e na hipótese prevista no art. 123, §5º da LC n. 68/92 (tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos).

75. Por oportuno, registre-se que, ao que tudo indica o gestor público não vem adotando medidas gerenciais necessárias ao controle do sistema de pessoal, consistente em assegurar aos servidores o gozo oportuno de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

76. O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder a fruição, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

77. Reputamos o receito de um risco de dano, de amplitude coletiva, com a redução ou paralisação de algum serviço essencial causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

78. E finalizamos registrando que a ofensa a esse direito pode ainda gerar multiplicação de ações judiciais, gerando gasto ainda maior da riqueza pública, porque além do valor atualizado também gerará custo com o processo judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de sucumbência da Fazenda.

79. Feitas tais considerações, aferimos que o deferimento da conversão da licença prêmio em pecúnia da servidora Michele Machado Marques, se deu como suporte ao art. 123, §5º da LC n. 68/92 (tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos).

80. Nesse sentido, concluímos pelo acolhimento da justificativa para o presente Item 39, uma vez que não se revelaram impropriedades ou prejuízo ao erário o pagamento de valores referente à conversão em pecúnia de férias e licença prêmio, ante a comprovação de que a servidora fosse detentora do direito a férias não gozadas a destempo, bem como da em pecúnia da licença prêmio que se convolou em indenização.

[...]

Em vista disso, na medida em que superada a alegação de irregularidade dos aludidos pagamentos, há que se afastar a responsabilidade da gestora Helena da Costa Bezerra, excluindo-a do polo passivo da demanda, bem como se deve afastar a responsabilidade da beneficiária, senhora Michele Machado Marques.

### 3. Do irregularidade no pagamento de adicional por serviços extraordinários ao senhor Eraldo Araújo Machado

Feitas as considerações acima, prosseguindo com o saneamento do feito, convém retomar a irregularidade que remanesce, até o presente, consistente no pagamento ao servidor Eraldo Araújo Machado por serviços extraordinários supostamente prestados entre agosto de 2012 e fevereiro de 2015, totalizando a quantia de R\$ 81.235,97 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Referida irregularidade é descrita no bojo do aludido Relatório de análise de defesa (ID 489175), cujos argumentos aqui se reproduzem, para melhor visualização (em destaque no original):

83. No que tange ao indevido pagamento de serviços extraordinários por longo lapso de tempo ao Sr. Eraldo Araújo Machado, a defesa, de plano, alega que o período sobre apuração (agosto/2012 a fevereiro/2015) não dizem respeito à gestão na qual a Sra. Helena da Costa Bezerra exerceu o cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas.

84. Ato contínuo, a defendente anexou as folhas de frequência relativas ao servidor em destaque, argumentando que houve a efetiva prestação dos serviços extraordinários e, como consequência, a contraprestação do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

85. Sustenta ainda que a Administração vem se valendo da força de trabalho extraordinária em razão do grande déficit nos quadros funcionais do Estado para fins de não haver comprometimento da continuidade da prestação dos serviços públicos.

86. Pois bem, compulsando os autos constatamos que no período de agosto/2012 a fevereiro/2015, houve uma série de RELATÓRIOS DE HORAS EXTRA (fl. 266/317), atestando a realização de serviços extraordinários pelo próprio servidor Eraldo Araújo Machado.

87. Da mesma forma, consta uma série de documentos de autorização e concessão de diárias para viagens do servidor Eraldo Araújo Machado para deslocamento fora da comarca. Vejamos.

88. Nos dias 03/06/2013 a 14/06/2013 houve autorização para deslocamento ao Distrito de Calama.

89. Ocorre que no mesmo mês de junho/2013, consta do RELATÓRIO DE HORA EXTRA às fl. 266 PCe e fl. 35 dos autos administrativo, que o servidor realizou duas horas extras diárias, o que se perfectibilizou um total de 36 horas extras mensais.

90. Ainda no Registro Individual de Ponto relativo ao mês de junho/2013 (fl. 264) consta que, do dia 18 ao dia 30, o servidor também esteve em “Viagem a Serviço”, o que destoa da referida concessão no tange ao período (03 a 14/06/13 – total de diárias 11 e 1/2), bem como ao quantitativo de dias efetivamente comprovados na folha de ponto que somam um total de 08 (oito) diárias, excluindo os dias 17 e 18, respectivamente, facultativo e feriado.
91. Também nos chama atenção o Termo de Justificativa juntado à fl. 267 aduzindo que a mudança da data da viagem realizada nos dias 18 a 29 de junho/13 se deu em razão de autorização de deslocamento que seria realizado no período de 08 a 04 de abril de 2013, o que igualmente diverge das datas constantes no documento de fl. 265 (CONCESSÃO DE DIÁRIAS) nos períodos de 03 a 14/06/2013.
92. As mesmas incoerências ocorreram nos RELATÓRIOS DE HORA EXTRA DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO/2013 (fls. 269/275), onde mesmo o servidor estando em viagem nas datas de 26 A 30.08 e 02 a 04.09/2013 (fls. 39 e 42) percebeu remuneração a título de horas extras no período de viagem.
93. Além desses contrassensos apontados acima, outra questão de maior relevo, exige nossa reflexão, senão vejamos.
94. O servidor Eraldo Araújo Machado é detentor do cargo de Agente de Polícia Civil, pertence aos quadros de servidores da União (ex-território), e conforme constam das suas fichas funcionais, o mesmo percebe da União Federal a “remuneração básica bruta” atual está no montante de R\$ 17.039,24 (dezesete mil e trinta e nove reais) e na época dos fatos sua remuneração gerava em torno de R\$ 13.751,51 (treze mil e setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).
95. Porém, em que pese o mesmo encontrar-se à disposição do Estado de Rondônia, a título precário diante da ausência de nomeação formal para cargo em comissão e sem ônus para o ente cessionário, houve indevidos pagamentos de adicional de serviço extraordinário por um longo lapso temporal (2012/2015).
96. Disso pode se inferir que, acaso não sendo o servidor detentor de cargo em comissão, os pagamentos das horas extras estão sendo feito de maneira a remunerar indiretamente, de forma a configurar burlar o instituto da cedência sem ônus ao ente cessionário (Estado de Rondônia).
97. Nessa toada, a cessão é uma modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as Administrações.
98. Apesar de a cedência constituir ato discricionário do cedente e do cessionário, alguns requisitos formais devem ser observados para validade da realização da cessão de servidores públicos entre as Administrações, a saber: formalização de convênio ou instrumento congênere; fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.
99. Analisando o teor da defesa apresentada, constata-se que a jurisdicionada não apresentou nenhuma prova de que foram observados tais requisitos para validade da cedência do Sr. Eraldo, eis que se limitou a trazer alegações vazias de que houve a formalização de convênio entre o Governo de Rondônia e Ministério do Planejamento, sem, no entanto, apresentar cópia de tal instrumento [...]
100. Além de não haver devida formalização de convênio ou instrumento congênere para validade da cedência, também não foram apresentados os requisitos legais para o regular pagamento das horas extraordinárias [sic], a exemplo do competente processo administrativo e a devida autorização e justificativa pela chefia imediata do servidor acerca da necessidade de realização de serviços extraordinários.
101. Essa ausência de formalidade se mostra ainda mais grave quando observamos que as anotações de horas extras se deram em documento precário, apartado da Folha de Ponto e com atestado do próprio servidor beneficiário das horas e, ainda, sem assinatura da chefia imediata em alguns meses de referência, em desrespeito ao princípio da segregação das funções.
102. Ao que tudo indica o pagamento por serviços extraordinários ao servidor Eraldo Araújo Machado passou a se constituir como uma verdadeira retribuição ordinária e paralela, eis que ele já estava sendo remunerado pela entidade cedente e o recebimento por “serviços extraordinários” de forma reiterada por longo lapso temporal, acabou por burlar a ideia inicial de que a sua cedência teria ocorrido sem ônus para o ente cessionário, em flagrante [sic] ofensa aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, consubstanciada no recebimento simultâneo das remunerações do cedente e do cessionário.
103. O afastamento de servidor para trabalhar em outra entidade pública deveria, em face da inteligência dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República que veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ser com ônus para o cessionário ou cedente, nunca para os dois simultaneamente, ainda que sob a forma de complemento disfarçado de horas extraordinárias.
104. De outro lado, não houve demonstração do prazo de vigência da cessão do servidor, já que o mesmo é titular de cargo integrante do quadro permanente da União.
105. Como não foi comprovado o atendimento dos requisitos legais necessários a demonstrar a cedência regular do servidor, seria possível se cogitar que a permanência do Sr. Eraldo A. Machado na folha de pagamento da Administração Estadual configurou, sua essência, o exercício de cargo em comissão, o qual também não foi devidamente formalizado, mas, na prática, incorreria na vedação de percepção de remuneração adicional pelo maior nível de responsabilidade de suas funções.
106. No que tange ao pagamento pela realização de serviços extraordinários a servidor ocupante de cargo em comissão, de fato o Tribunal de Contas de Rondônia fixou entendimento por meio do Parecer Prévio n. 02/2009/Pleno (Processo n. 3747/2008), que tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese (art. 1º, §2º, da LCE 154/1996), segundo o qual não se poderiam efetivar tais pagamentos. Veja:

O servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança, não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime

em que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração, e.g., do disposto no artigo 55, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 068/92, combinado com o artigo 37, V da Constituição Federal.

107. Portanto, a defesa não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos pagamentos de adicional por prestação de serviços extraordinários, no montante de R\$ 81.235,97 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) ao servidor Eraldo Araújo Machado no período de 31 (trinta e um) meses consecutivos, eis que, além de estar descaracterizada a natureza eventual e excepcional, prevista nos arts. 86, III, 93 e 94 da Lei Complementar n. 68/1992, igualmente não foi apresentado cópia do competente processo administrativo e a devida autorização e justificativa pela chefia imediata acerca da necessidade de realização de serviços extraordinários por tantos meses a fio. Além do recebimento de horas extraordinárias concomitante aos períodos de viagens em total divergência ao instrumento de cedência que previa a não incidência de ônus ao ente cessionário.

108. Por fim, conseguíamos [sic] que, devido a Sra. Helena da Costa Bezerra ter assumido a chefia da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH somente no dia 04.02.2015, a ela não poderá ser imputado qualquer responsabilidade pelos pagamentos indevidos ao servidor Eraldo Araújo Machado, vez que no período sob referência (agosto/2012 a fevereiro/2015) deverá [sic] responder os seguintes agentes públicos:

- a) Rui Vieira de Souza – CPF 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração, período de 01/06/2011 a 30.09.2013;
- b) Carla Mitsue Ito, CPF 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, período de 01.10.2013 a 03.02.2015.

Quanto a esse achado do Corpo Instrutivo, cabe fazer algumas observações.

De início, há que se discordar da caracterização da atuação do senhor Eraldo Araújo Machado como sendo, em "sua essência, exercício de cargo em comissão". De igual modo, faz-se preciso compreender a circunstância peculiar de sua cedência, que difere das hipóteses comuns, nas quais são exigíveis os requisitos formais listados na peça técnica, a saber: a formalização de convênio ou instrumento congênere entre as esferas administrativas; a fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; o cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

É que, como indicado na instrução, o senhor Eraldo Araújo Machado é Agente de Polícia Civil do ex-Território Federal de Rondônia, tendo permanecido com esse vínculo jurídico-administrativo federal mesmo após a elevação do Território à condição de Estado, a partir da Lei Complementar n. 41, de 22/12/1981.

Destarte, a cedência deste servidor não decorre de ato discricionário, de ajuste realizado entre a Administração federal e a estadual, mas dos próprios ditames da lei mencionada, que estipula, em seus arts. 18 19 e 29, o seguinte (destacou-se):

Art. 18 - Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único - O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos optantes.

Art. 19 - Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar as providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgãos da União, preferentemente localizados no Estado de Rondônia, ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º - O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos de direção ou assessoramento superior, bem como de funções de confiança, em qualquer nível.

§ 4º - O Ministério do Interior, ouvido o DASP, expedirá instruções destinadas a disciplinar a execução do disposto neste artigo.

[...]

Art. 29. Os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia, após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deverão ser absorvidos nos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos da data de instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

Parágrafo único. Os empregos que vagarem na Tabela Especial Temporária, de que trata este artigo, serão considerados suprimidos automaticamente, vedada sua utilização para qualquer efeito.

[...]

Diante disso, muito embora não constem nos autos os documentos funcionais do servidor Eraldo Araújo Machado, de modo a se verificar a data da sua admissão no quadro de pessoal do ex-Território, se antes ou após a vigência da Lei Federal n. 6.550/78, claro está que o referido agente público federal, não tendo sido absorvido pelo quadro de pessoal da Administração do Estado então recém-criado, foi incluído em quadro em extinção da administração federal, e permaneceu prestando serviço à esfera administrativa estadual, no desempenho regular de suas funções, podendo-se conferir que o local de exercício (ao menos no período fiscalizado) era a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância – CPADS, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD (posteriormente, Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, e atualmente Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP).

Neste sentido, não se trata, in casu, do exercício de cargo comissionado, nem tampouco de cedência irregular, por inobservância de requisitos formais que, ante a previsão legal que a determinou, a ela não se aplicam. Trata-se, em verdade, de caso singular de cessão, determinado por lei específica, com ônus para o ente cedente quanto à remuneração do servidor.

Não obstante, bem se vê que, dada a prestação de serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedido, de forma regular e contínua, a quantidade de horas extras trabalhadas no período fiscalizado efetivamente desnaturou o caráter eventual e excepcional do “serviço extraordinário” – categoria na qual se incluem as horas extras trabalhadas – ofendendo o disposto nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar estadual n. 68/92, que fundamenta o pagamento do adicional percebido por Eraldo Machado, por parte do erário estadual, enquanto parcela remuneratória externa à sua remuneração (e a cargo do ente cessionário).

A glosa promovida pelo Corpo Instrutivo, contudo, carece de fundamento, porquanto o relatório técnico apontou como danosa a totalidade dos valores pagos a título de adicional de serviço extraordinário, no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2015, ou seja, os R\$ 81.235,97 (oitenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Semelhante inferência é inapropriada, sobretudo em se considerando que, como arguido pela senhora Helena Bezerra em suas razões de justificativa, uma vez prestado o serviço, não se poderia aventar hipótese de prejuízo, configurando eventual ressarcimento da quantia em enriquecimento sem causa da Administração.

Para se entender pelo prejuízo, pois, seria necessário que a Unidade Técnica tivesse se desincumbido de demonstrar que não houve a prestação do serviço, infirmando a presunção de veracidade e legitimidade do registro das horas extras computadas, à luz da distribuição estática do ônus da prova, consagrado no art. 373 do novel diploma processual pátrio. A análise técnica, contudo, restringiu-se a apontar as falhas formais desse registro, quando afirma que “não foram apresentados os requisitos legais para o regular pagamento das horas extraordinárias [sic], a exemplo do competente processo administrativo e a devida autorização e justificativa pela chefia imediata do servidor acerca da necessidade de realização de serviços extraordinários”. Falhas graves, com efeito, mas que não atestam, per se, a ausência da prestação.

A rigor, somente a indicação de que houve o recebimento concomitante de valores por horas extras trabalhadas e também por deslocamentos a serviço é que poderia franquear a hipótese de pagamento sem a devida contrapartida, na medida em que a demonstração da necessidade e do efetivo cumprimento da extensão excepcional de jornada termina por se fazer mais difícil e, portanto, mais criteriosa. Mesmo assim, não se pode deduzir, em abstrato, a incompatibilidade do recebimento de diárias de viagem e de horas extras no mesmo período trabalhado.

Por esse motivo, em que pese a existência de indícios de dano, relativamente apenas aos períodos em que o senhor Eraldo Araújo Machado estava em deslocamento para prestação de serviços em outro local, conforme registrado em sua folha de ponto, em direto conflito com o registro inalterado do cumprimento de horas extras, como se estivesse em seu local de trabalho (ou sem maiores esclarecimentos a respeito), tais indícios não se afiguram suficientes, ante os documentos constantes dos autos, a sustentar uma imputação de débito.

É dizer, opera em favor desses atos de pagamento a presunção de sua legitimidade, muito embora ressaltem evidentes tanto a ausência dos elementos formais necessários à sua realização (devida instauração de procedimento administrativo ou, minimamente, de motivação por escrito acerca de sua necessidade), quanto a ofensa à previsão legal de sua eventualidade e excepcionalidade, como apontado pelo Corpo Instrutivo.

Em adendo, a reiterada e contínua atuação extrajornada do agente público denota, igualmente, senão efetivo prejuízo ao erário, decerto uma prática antieconômica, na medida em que torna habitual um expediente extraordinário (e mais custoso) para lidar com a demanda normal de serviço da unidade jurisdicionada, o que põe em questão a regularidade da atuação administrativa sob o prisma da eficiência, e denuncia a falta de aplicação, por parte dos gestores diretamente responsáveis, de mecanismos de controle eficazes o bastante para identificar a disfuncionalidade e corrigi-la em tempo hábil.

Entretanto, como arguido por Helena Bezerra e igualmente destacado pela Unidade Técnica, como tais pagamentos foram efetuados antes desta gestora ter assumido o cargo de Superintendente da SEGEP, a ela não se pode atribuir a responsabilidade pela irregularidade cometida, razão pela qual se deve excluí-la do polo passivo da demanda.

Em contrapartida, tal responsabilidade há de recair sobre os gestores da pasta, durante o período fiscalizado, a saber, os senhores Rui Vieira de Sousa e Carla Mitsue Ito, os quais, inclusive, assinaram os documentos intitulados “Proposta e Concessão de Diárias”, respectivamente para os períodos de 03 a 14/06/2013 e de 25 a 29/11/2013 (ID 366130, fls. 77 e 91).

Em adendo, cumpre observar que a maior parte dos mencionados “Relatórios de Hora Extra” (ID 366130, fls. 81, 87, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112 e 114) foram assinados não apenas pelo beneficiário, Eraldo Araújo Machado, mas também pelo então Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Servidores do ex-Território Federal de Rondônia – CPADS, o senhor Raimundo Nonato Pereira da Silva, com isso aprofundando a veracidade do registro das horas extraordinárias aludidas, e a quem cumpria apresentar a devida justificativa para sua realização de modo não esporádico.

Diante disso, DECIDO:

I – Excluir do polo passivo deste processo as senhoras ÍSIS GOMES DE QUEIROZ e HELENA DA COSTA BEZERRA, pelas razões acima expostas.

II – Notificar, via ofício, o senhor RUI VIEIRA DE SOUSA, a senhora CARLA MITSUE ITO, o senhor RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, e o senhor ERALDO ARAÚJO MACHADO, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, apresentem razões e documentos que entenderem pertinentes para justificar a irregularidade apontada no item 3 desta decisão, consistente no pagamento de adicional de remuneração pela prestação reiterada e contínua de serviços extraordinários pelo servidor Eraldo Araújo Machado, no período de agosto de 2012 a fevereiro de 2015, em ofensa ao disposto no art. 86, inciso III, c/c art. 93 e 94, todos da Lei Complementar estadual n. 68/92, acarretando ato ineficiente e antieconômico.

III – Determinar a instrução dos ofícios supracitados com cópia desta decisão e do Relatório Técnico (ID 489175).

IV – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00593/17

PROCESSO: 01797/17– TCE-RO. (Apenso: 4994/16; 796/17; 810/17; 3911/15; 888/17)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40  
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40  
Alcina Maria Penáfiel Sola– CPF nº 407.649.319-20  
Erlin Rasnievski– CPF nº 961.015.981-87  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 23ª Sessão Plenária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. NÃO CUMPRIMENTO A META FIXADA NA LDO PARA O RESULTDO NOMINAL. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,30% na MDE e 69,99% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,13%); gasto com pessoal (40,91%); e repasse ao Legislativo (6,98%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.

4. a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

6. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na condição de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente– Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal :

a) superavaliação conta caixa e equivalente de caixa, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08;

b) subavaliação do saldo da dívida ativa, em infringência aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o artigo 139 e seguintes do CTN; MCASP 6ª Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

c) subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a Resolução CFC n. 1.137/08; MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual;

d) insuficiência de dotação na LOA/2016 para pagamento de precatórios, em infringência ao §5º do artigo 100 da Constituição Federal;

e) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, em infringência ao inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c MCASP 6ª edição e NBC TSP – 03 – provisões, passivos e ativos contingentes;

f) baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias, em infringência aos artigos 37, inciso XXII, e 132, ambos da Constituição Federal, c/c artigos 11 e 12 da LRF;

g) ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, em infringência aos artigos 37, XII e 132 da Constituição Federal c/c os artigos 11 e 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 3º, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN e parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997;

h) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em infringência aos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal c/c os artigos 4º, 5º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 2º, II e 3º, I e III da Decisão Normativa n. 002/2016-TCE-RO;

i) não atingimento da meta de resultado nominal, em infringência aos artigos 53, III, 4º, §1º e 9, todos da LRF; e,

j) não atendimento das determinações e recomendações contidas na alínea "e", do item III; alíneas "a", "d", "e", "g" do item IV e, alíneas "a", "b" e "e" do item V do acórdão APL-TC 416/16;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaine Clemente – Prefeita Municipal, ATENDEU PARCIALMENTE aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "j" deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

c) realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

d) fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

d) realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

IV – Determinar, via ofício, à atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:

A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de

funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter

a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

V – Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que:

- a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas;
- b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;
- c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER.

VI – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que:

- a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto, bem como as determinações exaradas no acórdão APL-TC 00416/16 (processo 1367/16) pendentes de atendimento;
- b) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;
- c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 333/17 de Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), na qualidade de Controladora Geral e Alcina Maria Penafiel Sola (CPF: 407.649.319-20), na qualidade Contadora do Município, em razão das irregularidades remanescentes a elas atribuídas terem caráter formal sem o condão de macular as contas;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei

Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/17

PROCESSO: 01797/17– TCE-RO. (Apenso: 4994/16; 796/17; 810/17; 3911/15; 888/17)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40  
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente- CPF nº 298.853.638-40  
Alcina Maria Penafiel Sola– CPF nº 407.649.319-20  
Erlin Rasnievski– CPF nº 961.015.981-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 23ª Sessão Plenária, de 07 de dezembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. NÃO CUMPRIMENTO A META FIXADA NA LDO PARA O RESULTDO NOMINAL. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (33,30% na MDE e 69,99% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,13%); gasto com pessoal (40,91%); e repasse ao Legislativo (6,98%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária.

3. As regras de fim de mandato foram cumpridas.

4. a cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória, contudo, a Administração tem emvidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.

6. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes não possuem o condão de macular as contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão ordinária, realizada em 7 de dezembro, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 33,30% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, ao aplicar 69,99% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,13% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as regras de final de Mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram apenas irregularidades formais sem o condão de macular a presente prestação de contas;

Decido que:

É DE PARECER que as contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita Gislaíne Clemente, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00573/17

PROCESSO Nº: 1207/2017  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (Prefeito) CPF nº 090.556.652-15; Ronaldo Beserra da Silva (Controlador Interno) CPF nº 396.528.314-68 e Jocima Carcho Martins (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 002.343.012-52.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, a ser entregue em evento futuro a ser realizado por esta Corte de Contas, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 86,76% de transparência do Município de Espigão do Oeste, referente ao ano de 2017;

III – Recomendar, sem a fixação de prazo, aos responsáveis identificados no cabeçalho que juntos adotem medidas tendentes a ampliar o grau de transparência do município no ano que vem, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, que serão objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício subsequente:

1 - Infração ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA;

2 - Infração ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento;

3 - Infração ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

4 - Infração ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

5 - Infração ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00591/17

PROCESSO-e: 04484/2015– TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – referentes ao 1º e 2º Bimestres – RREO e 1º Quadrimestre – RGF de 2015.  
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTI, Prefeito Municipal, CPF nº. 302.949.757-72; e NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, Contador, CPF nº. 389.387.662-68.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIVULGAÇÃO E ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS PREVIAMENTE À ANÁLISE DAS CONTAS. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Muito embora intempestivas a publicação e a entrega dos relatórios de gestão fiscal, a ausência de efetivo prejuízo no descumprimento do prazo diminui a gravidade das infrações cometidas.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não aplicação de sanção a infrações concernentes à entrega e publicação de relatórios de gestão fiscal fora do prazo, se não houver prejuízo, cabendo apenas determinação aos responsáveis para sua observância.

3. A instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve ser posterior à apreciação das contas, para a eliminação do risco da multiplicação de processos de baixa utilidade e da emissão de decisões contraditórias.

4. Determinação aos atuais gestores

5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal do Município de Cacoal, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialletto, Prefeito, e do Senhor Nicácio de Souza Machado, Contador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Cacoal, ou a quem os suceder, que obedeçam aos prazos previstos nos artigos 5º e 11 da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO, promovendo a entrega e a publicação tempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, aos responsáveis indicados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da determinação supra, cuja data de publicação deve ser observada como

marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00592/17

PROCESSO: 0396/16– TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Executivo de Ouro Preto do Oeste  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91 (Prefeito) e Paulo Fernandes Bicalho Filho, CPF nº 387.296.286-87 (Secretário Municipal de Educação).  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. SUPOSTAS ACUMULAÇÕES INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DO RITO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO PARA PROCEDER A FISCALIZAÇÃO E COMUNICAR OS RESULTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

1. Notícia de suposta irregularidade desacompanhada de indícios mínimos de materialidade e autoria, bem como sem qualquer parâmetro do real montante financeiro a ser perseguido, à luz do princípio da seletividade nas ações de controle, a rigor, não atrai a atuação desta Corte de Contas;
2. Na forma do §3º do art. 247 do Regimento Interno (Incluído pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO), demandas que não passam pelo crivo da seletividade e atendam aos requisitos dispostos na Resolução nº 210/16 deverão ser analisadas nesta Corte de Contas sob o prisma do Procedimento Abreviado de Controle.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos relativa à supostas acumulações indevidas de cargos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a proposta do Corpo Técnico atinente à adoção do rito abreviado de controle, na forma do art. 247, §3º do Regimento Interno:

II - Determinar ao Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, para que no prazo de 100 dias, contados da notificação, examine a atual situação funcional dos servidores: Paulo Fernandes Bicalho Filho, Marlei Berchó de Lucena, Elza da Silva Fritz, Lindonésia Sobrinho de Oliveira, Cláudio Martins da Silva, Laurinda Galdino Mares e Blandemiro Alves Rodrigues, mediante processo administrativo próprio, aferindo o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos, confrontando os registros de pontos, fichas financeiras, atos de nomeação; e, em havendo descumprimentos, adote as providências legais hábeis a estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o erário de eventual prejuízo;

III – Informar, de imediato, ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item I, bem como seus respectivos resultados, até o término do prazo de 100 dias;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, conforme determinação disposta no item I deste Acórdão;

V – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e, via ofício, ao órgão de controle interno da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00587/17

PROCESSO 3.701/2017–TCER.  
ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos – Acórdão n. 00310/17.  
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEIS GLAUCIONE MARIA RODRIGUES – CPF n. 188.852.332-87.  
LEANDRO SOARES CHAGAS – CPF n. 762.106.932-53.  
CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES – CPF n. 350.018.282-87.

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 22ª Sessão Ordinária, de 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. PLANO DE AUDITORIA DE 2017. DECISÃO 245/213/GCVCS/TCE/RO E ACÓRDÃO N. 00310/17. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO. AMPLIAÇÃO DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Auditoria de Regularidade com foco na gestão ambiental do Município de Cacoal-RO, realizada no período de 25 a 29 de setembro, ação incluída no plano de Auditoria de 2017, em decorrência da Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE/RO e item III do Acórdão n. 00310/17, cujos objetos se relacionam com as ações de ampliação de coleta de esgoto sanitário do Município de Cacoal-RO, na bacia do Rio Pirara;

2. Verificação da materialização do licenciamento do empreendimento como determinado na Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE-RO, da regularização da destinação dos efluentes em conformidade com a legislação e a recuperação da área de preservação permanente suprimida sem autorização;

3. Comprovação de que foram implementadas soluções bastantes para a elisão das infringências, anteriormente apontadas, razão pela qual, há que se considerar cumpridas as determinações exaradas por essa Colenda Corte de Contas;

4. Arquivamento dos presentes autos, por ter restado satisfatoriamente cumprida as determinações constantes na Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE/RO e no item III do Acórdão n. 00310/17, cujos objetos se relacionam com as ações de ampliação de coleta de esgoto sanitário do Município de Cacoal-RO, na bacia do Rio Pirara, bem como atendidas as demais determinações exaradas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade com foco na gestão ambiental do Município de Cacoal-RO, realizada no período de 25 a 29 de setembro, ação incluída no plano de Auditoria de 2017, em decorrência da Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE/RO e item III do Acórdão n. 00310/17, cujos objetos se relacionam com as ações de ampliação de coleta de esgoto sanitário do Município de Cacoal-RO, na bacia do Rio Pirara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por terem restadas satisfatoriamente cumpridas as determinações constantes na Decisão n. 245/213/GCVCS/TCE/RO e no item III do Acórdão n. 00310/17, cujos objetos se relacionam com as ações de ampliação de coleta de esgoto sanitário do Município de Cacoal-RO, na bacia do Rio Pirara, bem como atendidas as demais determinações exaradas, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

II.a) À Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO;

II.b) Ao Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO;

II.c) À Senhora Cláudia Maximina Rodrigues – CPF/MF n. 350.018.282-87 – Diretora do SAAE.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00576/17

PROCESSO 1.982/2015–TCER.  
ASSUNTO Tomada de Contas Especial.  
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.  
RESPONSÁVEIS JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – CPF n. 037.011.662-34.  
MARLENE MARTINS FERREIRA – CPF n. 315.711.662-20.  
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO 22ª Sessão Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO ELISÃO DAS IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II, III, IV E VIII DO ART. 55 DA LC N. 154/1996. INOBSERVÂNCIA DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial em que se verificou o descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, considerando que o Prefeito Municipal, deixou de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO nº 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO Nº 81/2010 – PLENO, DECISÃO Nº 165/2011 – PLENO, DECISÃO Nº 248/2012 – PLENO e DECISÃO Nº 132/2012 – GCFCS); e, durante o exercício de 2012 autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal, que inclusive, causaram prejuízos aos cofres do município;

2. Comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 com caracterização de dano ao erário no Município de Nova Mamoré/RO, firme no disposto no art. 16, inciso III, letra “b” e “d” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 25, incisos II e III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa, consoante previsão contida no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, no intuito de aferir os motivos do aumento da despesa com pessoal em patamares limítrofes e/ou excedente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 – PLENO, DECISÃO N. 165/2011 – PLENO, DECISÃO N. 248/2012 – PLENO e DECISÃO N. 132/2012 – GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal;

I.II – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal solidariamente com a Senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:

I.II.a) Inobservância ao Anexo I, da Lei Municipal n. 864-GP/2012 c/c caput do art. 37 da CF/88, em face dos princípios da legalidade e impessoalidade, tendo em vista que, ao final do exercício de 2012, a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO comportava somente 100 (cem) servidores, ocupando o cargo efetivo de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto, no rol de servidores existentes em 31 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 854, de 3 de janeiro de 2013, constava 108 (cento e oito) servidores, ocupando os referidos cargos, sendo que no Concurso Público n. 001/2012, haviam apenas 5 (cinco) vagas para contratação imediata de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto foram contratados 15 (quinze) servidores nesse cargo, sem qualquer justificativa para o ato, fazendo com que extrapolasse o quantitativo de vagas disponíveis;

I.II.b) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, no sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;

I.II.c) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%”, no montante histórico de R\$ 197.985,75 (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade; salientando que tais pagamentos, por sua vez, ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza forma irregular de complementação salarial;

I.II.d) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;

I.II.e) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;

I.II.f) Vulneração ao disposto no art. 29, inciso V da CF/88, por não providenciar Lei Específica para estabelecer os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais, haja vista que os aludidos subsídios restaram estabelecidos por meio do Decreto Legislativo n. 003-CMNM/08;

I.II.g) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no caput do art. 37 da CF/88, em razão dos pagamentos efetuados aos servidores, no montante histórico de R\$55.104,41 (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), em rubricas sem a devida comprovação do suporte legal, e de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), referente a pagamento a servidores, sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos Senhores José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de R\$253.896,16 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o quantum de R\$343.131,53 (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 542.147,81 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), em razão das irregularidades constantes nos subitens I.II.c) e I.II.g), deste Acórdão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de R\$ 17.156,57 (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$343.131,53 – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste Decisum;

III.b) Senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de R\$ 17.156,57 (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$343.131,53 – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste Decisum;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste Decisum;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII.a) Ao Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;

VIII.b) À Senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00597/17

PROCESSO N. : 1.979/2014 – TCER.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE : Poder Executivo de Rolim de Moura – RO.  
RESPONSÁVEIS : César Cassol, CPF/MF n. 107.345.972-15, Ex-Prefeito Municipal;  
Sebastião Dias Ferraz, CPF n. 377.065.867-15, Ex-Prefeito Municipal;  
Mileni Cristina Benetti Mota, CPF n. 283.594.292-00, Ex-Prefeita Municipal;

João Francisco Matara, CPF n. 024.683.019-00, Ex-Vice-Prefeito Municipal;  
Adilson Júlio Pereira, CPF n. 297.915.882-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. 831.046.079-15, Ex-Controlador Municipal de Rolim de Moura – RO;  
Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal.  
ADVOGADOS : Dr. Felipe Norberto Pestana, OAB/RO 5.077.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de dezembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2004. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Passados 13 anos da data dos fatos resta impossibilitada a continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.
2. Ofensa aos caros Princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. Valor do provável dano menor do que aquele que seria gasto com a persecução da irregularidade.

Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Executivo de Rolim de Moura – RO, com o objetivo de apurar a responsabilidade por possível dano ao erário decorrente da deterioração do veículo Iveco Daily Furgão (ambulância), pertencente àquela Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR a extinção do processo, sem julgamento de mérito, devido à ausência de documentos comprobatórios da existência de dano ao erário, à impossibilidade de realização de novas instruções e ante ao decurso transcorrido sem a devida instrução, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br/));

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat.456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00599/17

PROCESSO-E N. : 1.525/2017/TCER (apensos n. 3.906/2015/TCER; 4.812/2016/TCER; 0890/2017/TCER; 0892/2017/TCER; 0895/2017/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.  
RESPONSÁVEIS : Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;  
Edivan Silva de Oliveira – CPF n. 531.586.281-04 – Controlador Interno;  
Erivaldo Barbosa de Oliveira – CPF n. 607.399.322-68 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTRA-SE ESCORREITA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido apenas falhas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, mas, tão somente, posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio PPL-TC 00054/16, prolatado no Processo n. 1.474/2016/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER;

Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF N. 156.833.541-53, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF N. 531.586.281-04, CONTROLADOR INTERNO, E ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF N. 607.399.322-68, CONTADOR DO MUNICÍPIO, POR:

1) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, devido ao fato de que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Divergência de R\$ 14.669,65 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em razão não terem sido evidenciados à movimentação de ingressos e dispêndios realizados dos valores consignáveis;

b) Divergência de R\$ 14.134.178,77 (quatorze milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), entre o saldo Inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial e o saldo Inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em razão da contabilização dos valores referentes aos investimentos do RPPS de 2015, de R\$ 14.197.447,47 (quatorze milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), e não-evidenciação do saldo do exercício de 2015 dos valores consignáveis, de R\$ 63.268,70 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos);

c) Divergência de R\$ 20.447.917,37 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), entre o saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial e o saldo Final de Caixa e Equivalentes de Caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa em razão da contabilização dos valores referentes aos investimentos do RPPS, de 2016 de R\$ 20.496.516,42 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e a não-evidenciação do saldo do exercício de 2016 dos valores consignáveis, de R\$ 48.599,05 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos);

d) Divergência no valor de R\$ 3.601.338,17 (três milhões, seiscentos e um mil, trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, de R\$ 6.915.137,51 (seis milhões, novecentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, de R\$ 3.313.799,34 (três milhões,

trezentos e treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos).

2) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, devido ao fato de que a conta do grupo Caixa e Equivalentes de Caixa não representa adequadamente as disponibilidades financeiras por superavaliação do caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$ 49.883,19 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Pendências na conciliação bancária há mais de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 25.458,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais);

b) Divergência entre o saldo contábil e o saldo apresentado no documento de conciliação bancária no valor de R\$ 24.425,19 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

3) Infringência aos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, devido ao fato de que o saldo da Dívida Ativa Tributária está subavaliado em R\$ 650.033,08 (seiscentos e cinquenta mil, trinta e três reais e oito centavos) em razão de:

a) Ausência de demonstração dos Juros e Multas relativos aos créditos da dívida ativa, de R\$ 853.298,56 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos);

b) Créditos potencialmente prescritos no valor de R\$ 203.265,48 (duzentos e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

4) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como da NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão de que os Precatórios da entidade estão subavaliados no Passivo, no valor de R\$ 160.394,76 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos);

5) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e da NBC TSP Estrutura Conceitual, em razão de que as contas do passivo exigível (obrigações trabalhistas e previdenciárias) não estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial, estando o passivo subavaliado no valor de R\$ 98.251,81 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos);

6) Infringência às disposições do art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 7ª edição e NBC TSP 03–Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em razão de que o saldo do Passivo Exigível no que diz respeito às provisões matemáticas previdenciárias, encontra-se subavaliado no valor R\$ 41.048.794,23 (quarenta e um milhões, quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos);

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF N. 156.833.541-53, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF N. 531.586.281-04, CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, POR:

1) Infringência às disposições do art. 37, XXII, e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000, devido ao fato de que a Administração Tributária do Município não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, em razão das seguintes deficiências detectadas:

- a) Ausência de procuradoria jurídica estruturada;
  - b) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física e mobiliária);
  - c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;
  - d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos; e
  - e) Ausência de planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.
- 2) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, com os arts. 4º, 5º e 13, da LC n. 101, de 2000, com o art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão do não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (Lei Municipal n. 972-GP/2013 (PPA); Lei Municipal n. 1.095-GP/2015 (LDO) e Lei Municipal n. 1.121-GP/2016 (LOA)), devido às seguintes ocorrências:
- a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (art. 165, § 1º, da Constituição Federal DE 1988);
  - b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - c) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - d) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - f) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
  - g) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e
  - h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 3) Infringência ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, em razão de que o Município não previu na LOA-2016 recursos suficientes para pagamento de precatórios;
- 4) Infringência aos termos da Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada no Processo n. 1.133/2011/TCER, haja vista que houve alterações no orçamento do Município em 28,45% (vinte e oito vírgula quarenta e cinco por cento), acima, portanto, do limite recomendado por esta Corte de Contas que é de 20% (vinte por cento);
- 5) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade), do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (princípio da transparência), e dos arts. 35, 76 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas e sem justificativas, detalhadas nas ocorrências abaixo, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho n. 2643/2016 – Credor: Exame Assessoria e Treinamento Ltda);

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho n. 2643/2016 – Credor: Exame Assessoria e Treinamento Ltda);

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho n. 2643/2016 – Credor: Exame Assessoria e Treinamento Ltda);

6) Infringência ao art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão de que o Município não atendeu a meta de Resultado Nominal fixada na LDO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

b) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos

das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

g) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

i) Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

j) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.156/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

k) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

l) Adote medidas de controle para garantir que não sejam detectadas na análise das futuras Prestações de Contas, graves distorções contábeis como as apontadas no presente processo;

IV – ALERTE-SE o atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no item III deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum aos Senhores Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Ex-Prefeito Municipal, Edivan Silva de Oliveira, CPF n. 531.586.281-04, Controlador Interno, e Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF n. 607.399.322-68, Contador do Município de Nova Mamoré-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/17

PROCESSO N. : 1.525/2017/TCERImage (apensos n. 3.906/2015/TCER; 4.812/2016/TCER; 0890/2017/TCER; 0892/2017/TCER; 0895/2017/TCER).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.  
RESPONSÁVEIS : Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;  
Edivan Silva de Oliveira – CPF n. 531.586.281-04 – Controlador Interno;  
Erivaldo Barbosa de Oliveira – CPF n. 607.399.322-68 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTRA-SE ESCORREITA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido apenas falhas formais, que não iniquam juízo de reprovabilidade, mas, tão somente, posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio PPL-TC 00054/16, prolatado no Processo n. 1.474/2016/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 7 de dezembro de 2017,

em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas falhas formais encontradas e não saneadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e da gestão fiscal de 2016, exceto pelas falhas formais encontradas e não elididas demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), 26% (vinte e seis por cento), na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), 60,85% (sessenta, vírgula oitenta e cinco por cento), na saúde, 21,26% (vinte e um vírgula vinte e seis por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, tendo se aferido, entre outros pontos, o respeito ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, com despesas com pessoal, uma vez que se manteve em 51,35% (cinquenta e um vírgula trinta e cinco por cento), e que, também, cumpriu com as regras de fim de mandato, pois não houve assunção de despesas sem lastro financeiro nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, tampouco se identificou atos que tenham provocado aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, mostrando-se em acerto com os arts. 20, III, "b", 21 e 42, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00598/17

PROCESSO N. : 2.144/2016 – TCER (Apenso: Processos n. 1.771/2016; 2.201/2016; 2.610/2016 e 3.616/16);  
ASSUNTO : Representação/denúncia em razão de supostas irregularidades havidas no Edital n. 10/2014;  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO. – PMPVH;  
INTERESSADOS : AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ/MF n. 84.750.538/0001-03 – Representante no Processo n. 2.144/2016-TCER;  
Advogados: Dr. José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3.718, e Dr. Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO n. 4.164;  
SILVINO GOMES DA SILVA NETO – Pessoa Física – CPF/MF n. 386.049.224-15 – Denunciante no Processo n. 1.771/2016;  
AQUÁTICA ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP – CNPJ/MF n. 84.748.433/0001-10 – Representante no Processo n. 2.201/2016;  
VALBRAN CARVALHO DA SILVA JÚNIOR – Pessoa Física – CPF/MF n. 305.516.501-25 – Denunciante no Processo n. 2.610/2016.  
RESPONSÁVEIS : MAURO NAZIF RASUL – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82;  
EDUARDO ALLEMAMAND DAMIÃO – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 518.247.527-68;  
JAILSON RAMALHO FERREIRA – Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 225.916.644-04;  
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – Ex-Secretário Municipal de Administração – CPF/MF n. 090.955.352-15;  
EDJALES BENÍCIO DE BRITO – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente – CPF/MF n. 386.157.202-82;  
SÁVIO GOMES DE BRITO – à época Coordenador Municipal de Licitação – CPF/MF n. 727.235.562-04;  
ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO – à época Presidente da Comissão Especial de Licitação para a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 607.801.772-15;  
KATIANE DO NASCIMENTO OBATA PRADO – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 665.087.112-53;  
MARCOS AURÉLIO FURUKAWA – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 724.015.162-04;  
GRAZIANI BELFORT DE JESUS – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 658.384.322-68;  
LINCOLN DUARTE ALMEIDA – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 882.016.602-00;

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de dezembro de 2017

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO ANULADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

**AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES.**

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF;
2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na anulação do Edital de Licitação n. 10/2014/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, razão pela qual foi retirado da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes autos, bem como seus apensos, sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da anulação publicada em 24 de julho de 2017, uma vez que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012 e 2.238/2011);
3. Julgamento do mérito prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 pela própria Administração;
4. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente;
5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em razão de supostas irregularidades no Edital de Licitação n. 10/2014/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA – CNPJ/MF sob o n. 84.750.538/0001-03, bem como das demais representações promovidas pelas empresas Aquática Engenharia Indústria Comercio e Serviços LTDA – EPP – CNPJ/MF sob o n. 84.748.433/0001-10, nos autos do Processo n. 2.201/2016-TCER; e das pessoas físicas, os Senhores Valbran Carvalho da Silva Júnior – CPF/MF sob o n. 305.516.501-25, nos autos do Processo n. 2.610/2016-TCER e Silvino Gomes da Silva Neto – CPF/MF sob o n. 386.049.224-15, nos autos do Processo n. 1.771/2016-TCER, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, Inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, Inciso VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto, na vertente Representação e nos processos em apenso (n. 1.771/2016; 2.201/2016; 2.610/2016), identificou-se que houve a perda superveniente do seu objeto, em virtude da ANULAÇÃO do Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 10/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, pela Administração do Município de Porto Velho-RO, no usufruto do instituto da autotutela administrativa, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

III – DETERMINAR à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório

Técnico e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. n. 1.188 a 1.206 e 1.224 a 1.233, para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia deste Acórdão;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA acerca deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico (<http://www.tce.ro.gov.br>), aos interessados:

a) ao presentante legal da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA – CNPJ/MF n. 84.750.538/0001-03 – Representante no Processo n. 2.144/2016-TCER; bem como aos advogados constituídos, Dr. José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3.718, e Dr. Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO n. 4.164;

b) ao Senhor Silvino Gomes da Silva Neto – Pessoa Física – CPF/MF n. 386.049.224-15, referente ao Processo n. 1.771/2016-TCER;

c) ao presentante legal da empresa Aquática Engenharia Indústria Comércio e Serviços LTDA-EPP – CNPJ/MF n. 84.748.433/0001-10 – Representante no Processo n. 2.201/2016-TCER;

d) ao Senhor Valbran Carvalho da Silva Júnior – Pessoa Física – CPF/MF n. 305.516.501-25, referente ao Processo n. 2.610/2016-TCER;

e) ao Senhor Mauro Nazif Rasil – Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 701.620.007-82;

f) ao Senhor Eduardo Allemand Damião – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 518.247.527-68;

g) ao Senhor Jailson Ramalho Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO – CPF/MF n. 225.916.644-04;

h) ao Senhor Mário Jorge de Medeiros – Ex-Secretário Municipal de Administração – CPF/MF n. 090.955.352-15;

i) ao Senhor Edjales Benício de Brito – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente – CPF/MF n. 386.157.202-82;

j) ao Senhor Sávio Gomes de Brito – à época Coordenador Municipal de Licitação – CPF/MF n. 727.235.562-04;

k) à Senhora Alessandra Cristiane Ribeiro – à época Presidente da Comissão Especial de Licitação para a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 607.801.772-15;

l) à Senhora Katiane do Nascimento Obata Prado – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 665.087.112-53;

m) ao Senhor Marcos Aurélio Furukawa – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 724.015.162-04;

n) à Senhora Graziani Belfort de Jesus – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 658.384.322-68;

o) ao Senhor Lincoln Duarte Almeida – à época Membro da Comissão Especial de Licitação pra a Concorrência n. 010/2014 – CPF/MF n. 882.016.602-00;

p) Ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – PUBLIQUE-SE; e

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a juntada dos presentes voto e acórdão aos processos em apenso (n. 1.771/2016; 2.201/2016; 2.610/2016), certificando-se o trânsito em julgado.

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat.456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00596/17

PROCESSO: 1075/2015  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida por Decisão n. 15/2015-Pleno  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF 591.002.149-49 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
Severino Miguel de Barros Júnior – CPF 766.904.311-34 – Secretário Municipal de Fazenda  
Vivaldo Carneiro Gomes – CPF 326.732.132-87 – Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de dezembro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTAS E JUROS. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZADO. SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE SERVIDOR EFETIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZADA. IRREGULARIDADES COM VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não caracteriza dano ao erário o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, salvo se comprovado a desídia do gestor, a má-fé, ou a intenção deliberada de não recolhimento.

2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento, por si só, não é hábil para reconhecer a incidência de dano, porém, deve-se julgar a vertente TCE irregular por ofensa à norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 015/2015-Pleno, em face da constatação em Auditoria realizada na área de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena de irregularidades relativas a cargos comissionados e cedência de servidores e de suposto dano ao erário municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena (CPF nº 591.002.149-49); Severino Miguel de Barros Júnior, Secretário Municipal de Fazenda, (CPF nº 766.904.311-34), Vivaldo Carneiro Gomes, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 326.732.132-87), diante da comprovada prática de irregularidades graves ao Poder Executivo do Município de Vilhena, a saber:

1. De Responsabilidade de José Luiz Rover – Chefe do Poder Público Municipal de Vilhena, solidariamente com Severino Miguel de Barros Júnior – Secretário Municipal de Fazenda:

1.a - Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/06, pelo recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV, no período de Janeiro a Novembro de 2014, no importe de R\$ 60.655,62 (sessenta mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) conforme Tabelas I e II, no Anexo às fls. 1013;

2. De Responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde:

2.a - Infringência aos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) c/c o art. 69, § 11, da Lei Municipal n. 1.963/06, pelo recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV pela Secretaria Municipal de Saúde, no período de Janeiro a Novembro de 2014, no importe de R\$21.481,91 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) conforme Tabela III, no Anexo às fls. 1013;

3 - De Responsabilidade de José Luiz Rover – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena:

3.a. Infringência ao art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), c/c os arts. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 007, de 24.10.1996, tendo em vista que os 494 (quatrocentos e noventa e quatro) ocupantes dos cargos comissionados daquele poder público estão sendo utilizados atualmente como forma de acomodação de pessoas para o exercício de atribuições/funções de natureza efetiva, ou seja, em desvio de funções, conforme demonstrado na Tabela VII, no Anexo às fls. 1014v/1020;

II – Multar, individualmente, José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-490 e Severino Miguel de Barros Júnior – CPF nº 766.904.311-34, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitem 1.a, deste dispositivo.

III – Multar Vivaldo Carneiro Gomes – CPF nº 326.732.132-87, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitem 2.a, deste dispositivo.

IV – Multar José Luiz Rover – CPF nº 591.002.149-49, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitem 3.a, deste dispositivo.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens II a IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II a IV deste dispositivo, sejam iniciadas as medidas de cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat.396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00600/17

PROCESSO: 3132/2017/TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1

e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.302-63  
José Olegário da Silva – CPF n. 349.863.832-72  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, de 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o

adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Presidente Médici no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 364/2017, de 27.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores Edilson Ferreira de Alencar e José Olegário da Silva, Prefeito e Secretário de Educação do Município de Presidente Médici, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, e ao Secretário de Educação Municipal, José Olegário da Silva, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento deste Acórdão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Presidente Médici;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017), conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquite-se os autos.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 219/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON  
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson – CPF nº 552.702.047-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, titular do CPF nº 552.702.047-20, matrícula nº 022, no cargo de Agente de Controle Externo, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, e na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, detectou impropriedade na fixação dos proventos da servidora.

3. Aquela unidade instrutiva sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário estadual apresentasse nova planilha de proventos elaborada nos moldes do Anexo TC – 32, da IN nº 13/TCER/2004, contendo memória de cálculo e demonstrando a incorporação da “vantagem pessoal quintos”.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0534/2017-GPYFM, após suas considerações, corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) encaminhar a esta Corte, planilha de proventos corrigida da servidora Maria Aparecida de Souza Xavier Hanson, procedendo à inclusão da verba denominada vantagem pessoal de quintos CDS-4”, a fração apurada correspondente, devendo ser elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004).

6. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 199/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

7. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício 2.307/GAB/IPERON, de 30.11.2017, dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 199/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando face a complexidade do caso, e, considerando que a manifestação jurídica poderá subsidiar demais casos análogos.

9. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0442/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Manoel Pereira Sobrinho - CPF nº 023.196.839-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/GCSFJFS/2017/TCE-RO

PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO À REGISTRO.

1. Pensão. 2. Fato gerador e condição de beneficiário comprovada. 3. Necessidade de retificação do ato concessório. Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Pensão por Morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Margarida Pereira do Rosário, titular do CPF nº 334.388.629-72, falecida em 06.07.2015, que ocupava o cargo efetivo de Professora, matrícula nº 300008691, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, em favor de seu dependente vitalício, o senhor Manoel Pereira Sobrinho (cônjuge), titular do CPF nº 023.196.839-68, com fundamento nos artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a”; 34, inciso I; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. O Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição Estadual, c/c inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0668/2016-GPYFM, de forma divergente da unidade técnica, opinou pela fixação de prazo para o ente jurisdicionado apresentar esclarecimentos e

documentos acerca do sobrestamento da cota-parte da pensão em favor do senhor Luiz Felipe Pereira, neto da instituidora.

4. Consubstanciado nos apontamentos retro citados e coadunado com o entendimento do parquet de Contas o relator exarou a Decisão Monocrática nº 265/GCSFJFS , de 15.12.2016, onde fixou prazo para a Presidência do IPERON apresentar esclarecimentos e/ou documentos acerca do sobrestamento de cota-parte da pensão em exame.

5. Por meio do Ofício nº 071/GAB/IPERON o ente jurisdicionado encaminhou documentos e esclarecimentos acerca do sobrestamento da cota parte da pensão em exame.

6. Os autos foram, novamente, encaminhados ao Ministério Público de Contas que, após analisar os novos documentos, opinou, por meio do Parecer nº 0633/2017-GPYFM , pela retificação do ato concessor da pensão em exame, devendo ser efetuado o pagamento da cota parte sobrestada ao senhor Manoel Pereira Sobrinho, bem como deverá o IPERON encaminhar à Corte de Contas a cópia do ato retificado acompanhada do comprovante de publicização na imprensa oficial.

7. É relatório.

8. Decido.

9. Da análise dos autos, observo que restou comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiário do senhor Manoel Pereira Sobrinho, por meio de provas documentais acostada aos autos.

10. Inicialmente instalou-se a controvérsia acerca da cota parte do valor da pensão que, em tese, poderia ser reclamada pelo neto da servidora falecida. Todavia, assiste razão o parquet ministerial, pois não se pode reservar cota parte de pensão por morte, entendimento este já pacificado na Corte Superior de Justiça .

11. Oportuno informar que não há informações de que o senhor Luiz Felipe Pereira, neto da senhora Margarida Pereira do Rosário, tenha ingressado na via judicial ou administrativa para requerer reserva de cota parte de pensão por morte. Logo, não há razão que justifique o sobrestamento de cota parte pelo ente previdenciário estadual.

12. Nos termos dos artigos 28, § 1º e 33, da Lei Complementar nº 432/2008, a concessão da pensão por morte não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição o habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente do segurado, a qual produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

13. Portanto, é imprescindível, para o registro do ato em tela que a Presidência do IPERON, a fim de expurgar toda e qualquer dúvida acerca dos direitos de beneficiários de pensão por morte, seja notificada para prestar esclarecimentos sobre o controverso sobrestamento.

14. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, sob o fundamento de que o senhor Luiz Felipe Pereira, neto da instituidora, venha futuramente reclamar tal direito;

b) Apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a Autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2633/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Lucélia Ramos Mendes – CPF 937317102-00

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVIDÊNCIA.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes, CPF nº 078600642-00, falecido em 28.12.2016, que ocupava o cargo de Tecnólogo, matrícula nº 300002913, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício, no percentual de 100%, à Lucélia Ramos Mendes (cônjuge), CPF nº 937317102-00, com fulcro nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, §1º, 32, I "a", 34, I, 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/2012.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo concluiu pela necessidade de retificação do ato concessório para fazer constar a fundamentação dos artigos 28, I, 30, I, 32, I "a", 34, I, 37 e 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

4. O Ministério Público de Contas por meio do nº 632/2017-GPETV , convergiu com a unidade técnica, opinando pela retificação do ato concessório.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Da análise da documentação constante dos autos, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial.

7. Com efeito o Instituto fez constar no ato concessório o §8º, do artigo 40, da CF/88, cuja redação atual não contempla mais a hipótese de paridade entre servidores ativos e inativos.

8. Ocorre que, o artigo 6º-A da EC 41/03, parágrafo único, garantiu aos aposentados e pensionistas a remuneração dos ativos e inativos, o que enseja a retificação do ato para exclusão do § 8º do art. 40 da CF.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, RETIFIQUE o ato concessório, a fim de que:

a) Faça constar na fundamentação do ato os artigos 28, I, 30, I, 32, I "a", 34, I, 37 e 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/03 e Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) Comprove a adoção destas medidas, enviando cópia do ato e da publicação ou razões de justificativas para o não atendimento.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3189/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Maria José Bastos Nobre – CPF nº 080703772-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos Integrais. 3. Certidão de tempo de serviço. 4. Justificativas. 5. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades no resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição, concluindo ao final pela necessidade de encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 654/2017-GPETV, convergiu com a unidade técnica, opinando, não só pela apresentação de nova certidão de tempo de serviço, como também de justificativas a respeito da eventual manutenção de três vínculos públicos pela servidora.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Com efeito, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial, razão porque os presentes autos carecem de saneamento.

6. Como bem observado pelo MPC, é perceptível pelos documentos que lastreiam os autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (ID 481904, fls. 3/6), confrontada com a Certidão de Tempo de Serviço (ID 481904, fls. 7/8), que a interessada ocupou outros vínculos públicos (Município de Macapá de 14.5.2007 a 31.5.2011 e Estado do Amapá de 6.9.2009 a 31.12.2013), enquanto ainda mantinha vínculo com o Estado de Rondônia (período de 2006 a 2013), bem como mantinha vínculo laboral na iniciativa privada, no mesmo período (Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, entre 2.5.2007 a 15.10.2013), o que afronta o previsto no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

7. Tal situação carece de esclarecimentos pela interessada e pela Administração, ou seja, quanto à manutenção de 03 (três) vínculos públicos concomitantes (Rondônia, Macapá e Amapá), bem como à compatibilidade de horários.

8. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Apresente justificativas a respeito da manutenção de 03 (três) vínculos públicos concomitantes (Rondônia, Macapá e Amapá) pela servidora, bem como, nova certidão de tempo de serviço contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

b) Notifique a servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, para que, querendo, apresente justificativas a respeito da manutenção de 03 (três) vínculos públicos concomitantes (Rondônia, Macapá e Amapá).

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar o Instituto de Previdência.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01056/17

PROCESSO: 0235/15– TCE-RO  
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 INTERESSADA: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira – Secretária de Estado da Educação  
 RESPONSÁVEIS: Maria Conceição Gomes de Oliveira (CPF n. 972.604.447-20) – Professora;  
 Maricélia do Lago Moreira Pereira (CPF 389.758.662-20) - Professora;  
 Raquel Barbosa de Arêa (CPF 615.193.672-87) - Professora.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 RELATOR DO VOTO-SUBSTITUTIVO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE QUANTIAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, cujos atos sindicatos não revelaram atos causadores de evento danoso ao erário.

2. A percepção de boa-fé de quantia remuneratória a título de gratificação pelo ensino especial, quando decorrido de eventual equívoco de interpretação de texto normativo pela Administração Pública não gera a obrigação de restituição destes valores aos cofres públicos.

3. Julgamento regular.

4. Arquivamento

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, vencido o Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em relação às Senhoras Maria Conceição Gomes de Oliveira, Maricélia do Lago Moreira Pereira e Raquel Barbosa de Arêa (Professoras), tendo em vista não ter restado comprovada a ocorrência de dano ao erário, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – DETERMINAR ao atual Secretário Estadual de Educação que tome as medidas necessárias para sanear eventual irregularidade quanto ao pagamento de Gratificação de Ensino Especial da servidora Senhora Maricélia do Lago Moreira Pereira (CPF 389.758.662-20) – Professora, para a partir de então, tão somente, cessá-lo;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis infratados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – PUBLICAR;

V – APENSAR os presentes autos ao Processo n. 2707/13; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator do Voto-Substitutivo) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator do Voto-Substitutivo

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01073/17

PROCESSO: 01434/2017/TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 067/2012/ASJUR/DEOSP, firmado entre o Departamento de Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DEOSP e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição em Porto Velho  
 INTERESSADO:  
 RESPONSÁVEIS: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor do DER, CPF nº 286.499.232-91  
 Isaque Lima Machado – Presidente da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição, CPF nº 663.168.042-53  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: I

SESSÃO: 20ª Sessão da Câmara, em 01 de novembro de 2017

ADMINISTRATIVO. DER. CONVÊNIO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 067/2012/ASJUR/DEOSP. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRA REALIZADA HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA QUE SE REVELA CONTRAPRODUCENTE E/OU ANTIECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE D MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquiva-se a Representação, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno – TCE/RO, quando se mostrar contraproducente e/ou antieconômico movimentar a máquina administrativa para adoção de diligências necessárias ao julgamento da demanda, observando-se ainda os princípios da Seletividade, Razoabilidade, Eficiência e Economia Processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, acerca de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 067/2012/DEOSP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 067/2012/ASJUR/DEOSP, firmado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a Associação e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição em Porto Velho, uma vez que preenchidos os requisitos disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Arquivar a vertente Representação, sem análise de mérito, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno; e, nos princípios da seletividade, eficiência, razoabilidade e economia processual, tendo em vista que os fatos denunciados não se revestem de materialidade suficiente a justificar a atuação esta Corte de Contas, bem como em decorrência do lapso transcorrido desde a execução da obra objeto do Convênio nº 067/2012/DEOSP, finalizada em 2013, revelando-se contraproducente e/ou antieconômico movimentar a máquina administrativa para adoção de diligências;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor do DER e Isaque Lima Machado – Presidente da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Conceição, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça, em observância ao documento protocolizado nesta Corte sob nº 10474/2015, devendo constar na comunicação referência ao Ofício nº 0110/2015/8ªPJ/2ªTit., Procedimento nº 20150001010009526 do Ministério Público do Estado de Rondônia; e

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01097/17

PROCESSO: 1567/2017@- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: José Roberto Pereira de Lima – CPF: 229.839.452-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Roberto Pereira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Roberto Pereira de Lima, 2º Sargento PM RE 100038124, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 127/IPERON/PM-RO (fl. 94), de 23.8.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fls. 95/96), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01072/17

PROCESSO: 01933/17/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Representação.  
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Concorrência Pública n. 002/2017, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para a “contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Publicidade”.  
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.  
INTERESSADA: MF Propaganda e Publicidade Ltda. CNPJ: 05.260.502/0001-75.  
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor-Geral do DETRAN/RO;  
Hassan Mohamad Hijazi (CPF: 716.034.760-91), Presidente da CPLMS/DETRAN/RO.  
ADVOGADO (A): Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB-RO nº 6.175.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 20 Sessão da 2ª Câmara, de 01 de novembro de 2017.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO DE TODAS AS IRREGULARIDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. GESTORES QUE SE MOSTRARAM DILIGENTES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos e às condições legais de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. A Representação deve ser julgada procedente, quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na Inicial. Porém, diante da correção de todas as impropriedades no curso da instrução pelos Agentes Públicos responsáveis, de maneira diligente e proativa; e, ainda, em face da ausência de prejuízos à Administração Pública ou aos licitantes, os autos devem ser arquivados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa MF Propaganda e Publicidade Ltda., sobre possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO, deflagrado pelo DETRAN/RO para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, a teor do disposto nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº

8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista que foram confirmadas as irregularidades representadas, ainda que devidamente saneadas no curso da instrução, com a exclusão das exigências restritivas antes delineadas no item 11.2.3, alíneas e subalíneas, do referido edital, a teor dos fundamentos do Relatório Técnico (ID=493809), do Parecer Ministerial (ID=501188), e desta Decisão;

II - Afastar as responsabilidades dos Senhores JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor-Geral do DETRAN/RO, e HASSAN MOHAMAD HIJAZI, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, visto que agiram diligentemente no sentido da correção das irregularidades representadas em relação ao edital de Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO, de modo que não merecem sofrer qualquer tipo de sancionamento;

III - Autorizar a continuidade do curso da licitação, objeto da Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO, tendo em vista que as adequações promovidas pela administração eliminaram as impropriedades que comprometiam a legalidade do procedimento licitatório.

IV - Dar ciência desta Decisão à Representante: empresa MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA; bem como aos Senhores JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor Geral do DETRAN/RO; e HASSAN MOHAMAD HIJAZI, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01091/17

PROCESSO: 02157/2017@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.  
INTERESSADO: Wilson Oliveira Rangel – CPF nº 040.758.668-74.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, § 1º da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Wilson Oliveira Rangel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Wilson Oliveira Rangel, SUBTENENTE BM RE 20000114-5, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 10/IPERON/BM-RO, de 25.11.2016, (fl. 89) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 240, de 26.12.2016 (fl. 90), nos termos do art. 42, § 1º da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01084/17

PROCESSO: 02407/2017@ – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.

INTERESSADO: Ronaldo Galvão da Silva – CPF nº 283.174.912-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Ronaldo Galvão da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Ronaldo Galvão da Silva, SUBTENENTE BM RE 20000141-8, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 11.10.2016, (fl. 69) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 200, de 25.10.2016 (fl. 70), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

(Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01083/17

PROCESSO: 02434/2017@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros - CBM.  
INTERESSADO: Maurício Luiz de França – CPF nº 641.530.534-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Bombeiro Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 27; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Maurício Luiz de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Maurício Luiz de França, SUBTENENTE BM RE 20000146-8, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, substanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 07/IPERON/BM-RO, de 7.10.2016, (fl. 85) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 200, de 25.10.2016 (fl. 86), nos termos do art. 42, § 1º da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º; 27; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01074/17

PROCESSO: 02521/17 (Apenso aos Processos 02653/13, Vol. I a III e nº 00346/17, Vol. I).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 00346/17, Acórdão AC2-TC 00428/17.  
JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.  
INTERESSADO: João Maria Sobral de Carvalho, Ex-Diretor-Geral Adjunto do DETRAN, CPF nº. 048.817.961-00.  
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO nº. 1370); Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº. 3593).  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 01 de novembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM OPOSICAO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC 00428/17 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00346/17/TCE-RO. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 1.022 do CPC. Não existindo erro material no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em face de suposto erro material contido no Acórdão AC2-TC 00428/17 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Maria Sobral de Carvalho, Ex-Diretor-Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em face do Acórdão AC2-TC 00428/17 – 2ª Câmara, proferido no julgamento do Processo n. 00346/17/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 1.022, III, do CPC; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de erro material na decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00428/17 – 2ª Câmara;

III. Dar ciência desta Decisão ao Senhor João Maria Sobral de Carvalho, e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

**Poder Legislativo**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01035/17

PROCESSO: 4655/15– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º SEMESTRE RGF 2015.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique Ferrari, CPF nº 419.448.872-53 (Presidente) e José Paschoal de Oliveira Filho, CPF nº 294.275.841-49 (Contador).  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º semestre de 2015. Câmara Municipal de São Felipe do Oeste. Irregularidade formal. Baixo potencial ofensivo. Gestão não contaminada. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de relatórios de gestão fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao atual Contador do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e via Ofício, ao atual Vereador Presidente e Contador, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09441/17/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Câmara de Ariquemes /RO  
INTERESSADO: Vereador Ernandes Amorim  
ASSUNTO: Solicita Auditoria na Contas da Câmara Municipal de Ariquemes.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0368/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 154/96 E REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES À SUSCITAR MEDIDAS DE AGIR DENTRO DO DEVER DE CAUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, considerando que o pedido de Auditoria não preenche os requisitos impostos na legislação própria, posto não ter sido apresentado pela Câmara Municipal através de seu representante legal (Presidente ou por comissão de inquérito específica); considerando ainda que dentro da programação de auditoria desta Corte, não se encontra incluso aquele Poder Legislativo; considerando por fim que sobre o pedido da parte não se apontou qualquer indício de irregularidade e ou fatos relevantes e

materiais à suscitar que este Relator, no dentro do seu poder-dever de agir, impulse medidas de apuração, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Indeferir o pedido de Auditoria na forma requisitada pelo Vereador, Senhor ERNANDES AMORIM, agente político inabilitado para tal propositura, na forma do que preceitua os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 154/96, art. 1º, inciso II e art. 36, inciso II c/c Regimento Interno/TCE-RO art. 3º, inciso;

II. Informar ao Senhor ERNANDES AMORIM, Vereador do Município de Ariquemes/RO, de que caso surjam fatos supervenientes cuja relevância e materialidade estejam documentalmente comprovada, poderá ele apresentar denúncia perante esta Corte de Contas ou, por outra via, apresentar pedido de auditoria por meio do Presidente daquele Poder ou por comissão de inquérito específica, a qual será submetida ao Relator competente para processar a matéria;

III. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor ERNANDES AMORIM, Vereador do Município de Ariquemes, bem como ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Realor do Município de Ariquemes/RO, quadriênio 2017/2020, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível DOe/TCE ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV. Arquivar a presente documentação após o inteiro cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 5835/17@-TCE-RO  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração  
ASSUNTO : Embargos de Declaração oposto em face da Decisão Monocrática n. 00280/17-DM-GCBAA-TC, prolatada no Documento n. 11.447/17  
JURISDICIONADO : Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON  
EMBARGANTE : Orlando José de Souza Ramires – CPF 068.602.494-04 Ex-Presidente da FHEMERON  
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Embargos de Declaração interpostos extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-GCBAA-TC 00328/17

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por Orlando José de Souza Ramires, CPF 068.602.494-04, doravante denominado embargante, em face da Decisão Monocrática n. 00280/17-DM-GCBAA-TC, prolatada no Documento n. 11.447/17, que não conheceu da manifestação do embargante, nominada como direito de petição, vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, excerto para maior clareza, in verbis:

(...)

41. Dessarte, convicto de que as questões de ordem pública suscitadas não procedem, haja vista que a Corte observou os regramentos legais para publicação na pauta do julgamento na imprensa oficial e notificação do jurisdicionado quando da publicação do Acórdão AC1-TC 01035/17 no DOeTCE/RO n. 1437, de 24.7.2017 (p. 26).

42. Ex positis, DECIDO:

I – Não conhecer da inicial de Direito de Petição formulado pelo Sr. Orlando José de Souza Ramires, porquanto não preenche os requisitos de admissibilidades, por estar desprovida de matéria de ordem pública a ensejar a nulidade do Acórdão AC1-TC 01035/17, bem como por não ser sucedâneo recursal.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 – Junte cópia desta Decisão ao Processo n. 1155/2016/TCE-RO;

2.3 - Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta Decisão:

2.3.1 - Ao Sr. Orlando José de Souza Ramires, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3593);

2.3.2 - Ao Ministério Público de Contas.

III - Adotadas todas as providências, com fulcro no art. 89, § 2º, do RITCE-RO, arquite-se a documentação protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 11.447/17.

2. O embargante, em suas razões, alegou, em apertada síntese, suposta omissão quanto ao enfrentamento da matéria que justificara o seu pleito em direito de petição.

3. Reivindicou in litteris:

V - DO REQUERIMENTO

Senhor Conselheiro, o pedido formulado pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, em sede de direito de petição, e que fora objeto de não conhecimento por parte dessa Relatoria, sob o argumento de que não preenchia os pressupostos de admissibilidade, por desprovido de matéria de ordem pública e por não ser sucedâneo recursos, se resume no seguinte:

[Omissis]

Excelência, observe que em tal pedido não se discute questão de mérito comportado no Acórdão AC1 -TC 01035/17 – 1ª Câmara, de 27.06.2017 (ID=463336). Discute-se tão somente uma questão processual, tanto que se pugna pela reimpressão do acórdão, para que o interessado pudesse ou possa exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pelo exposto, ratifica-se o pedido formulado no expediente DIREITO DE PETIÇÃO autuado nessa Corte de Contas sob Q nº de documento 11.447/17.

É o necessário escorço.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, II e 95 do RITCE, in litteris:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

II - embargos de declaração;

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

6. Os Embargos de Declaração, portanto, são cabíveis contra decisões contraditórias, omissas ou obscuras.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que a Decisão Monocrática n. 00280/17-DM-GCBAA-TC, prolatada no Documento n. 11.447/17 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1502 de 27.10.2017 (certidão ID=520016 do documento n. 11.447/17), considerando-se como data de publicação o dia 30.10.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados em 13.11.2017, sob o n. 14520/17 (ID=529857, pag. 2), após, portanto, já ter se expirado o prazo de dez dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade dos embargos e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

11. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo embargante não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao seu conhecimento, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

12. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

13. Neste contexto, os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER os Embargos de Declaração opostos por Orlando José de Souza Ramires, CPF 068.602.494-04, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04058/13 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da CAERD nos Exercícios de 2011 a 2013  
JURISDICIONADA: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00232/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO. PARECER MINISTERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS FALHAS. INEXISTÊNCIA DOS CRITÉRIOS SELETIVOS DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ARQUIVAVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos sobre supostas irregularidades que estariam ocorrendo quanto aos acordos judiciais celebrados pela CAERD, pagamento de funcionários maior do que o definido no edital de concurso, bem como a criação e lotação de cargos comissionados com o intuito de beneficiar pessoas privilegiadas, ocorridas nos exercícios de 2011 a 2013.

2. Em manifestação técnica, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades que ensejaram a instauração destes autos não se confirmaram, razão pela qual sugeriu, à guisa de proposta de encaminhamento, o arquivamento do feito.

3. Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante Parecer nº 724/2017-GPETV convergido com a Unidade Técnica e opinado da seguinte forma:

Diante do exposto, em consonância ao entendimento da Unidade Técnica (fls. 1936/1939-v), o Ministério Público de Contas opina seja considerada cumprida a presente Fiscalização de Atos e Contratos, dispensando maiores esforços no feito, uma vez que não houve comprovação das irregularidades que lhe deram origem, inclusive por não terem sido detectadas outras irregularidades, o que enseja o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

4. Após examinar as questões que envolveram a presente Fiscalização de atos e contratos, a Unidade Técnica verificou que as possíveis irregularidades não subsistiram.

5. No mesmo sentido seguiu a manifestação ministerial, cujo parecer, após compulsar os documentos colacionados aos autos, verificou que as supostas irregularidades que motivaram a instauração do presente processo não se confirmaram.

6. De fato, assiste razão à instrução processual. Com relação aos alegados acordados judiciais nota-se que foram levados ao crivo do Poder Judiciário e por este homologado, sem qualquer restrição.

7. No que diz respeito à remuneração de empregados, verifica-se que o valor pago aos engenheiros contratados em 2013, após regular certame licitatório, de fato era superior ao estipulado na tabela salarial aprovada em acordo coletivo. Isso decorreu, no entanto, da não observância, quando da celebração do acordo coletivo, da legislação própria do piso salarial dos analistas com formação em engenharia. Conforme documento firmado pela então Diretora Presidente da Caerd (fls. 1196), embora o Edital nº 001/12 não mencionasse a legislação específica, quando da contratação dos profissionais engenheiros, a remuneração deles seria paga com observância dessa legislação, o que, de fato, ocorreria, não vislumbrando existência de irregularidade.

8. Quantos aos cargos comissionados, os documentos acostados aos autos não revelaram qualquer irregularidade: os nomeados eram sempre lotados em algum setor/departamento da Companhia. A Unidade Técnica esclareceu que, se houve mesmo tal irregularidade, não será por meio da análise desses documentos que iremos comprová-la. Haveria necessidade de outros procedimentos para tanto: inspeção, observação direta, entrevistas. No entanto, eles teriam que ser executados naquele momento em que se tomou conhecimento da possível irregularidade, no caso, em 2013. Hoje, passados quase 04 (quatro) anos, com alteração do quadro de empregados comissionados, diretoria, etc., não é mais possível fazer esse levantamento.

8.1. Além disso, essa questão relacionada à criação de empregos públicos comissionados no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD está sendo amplamente analisada no Processo nº 425/14, atualmente em trâmite no Departamento do Pleno - Secretaria de Processamento e Julgamento - para cumprimento do Acórdão APL-TC nº 0522/2017.

9. Ex positis não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, por não ver caracterizadas as hipóteses de risco, relevância e materialidade suficientes a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 1º, da Resolução

n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 485, IV, do CPC, o arquivamento, sem análise de mérito, do presente processo, relacionado à supostas irregularidades que estariam ocorrendo quanto aos acordos judiciais celebrados pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, pagamento de funcionários maior do que o definido no edital de concurso, bem como a criação e lotação de cargos comissionados com o intuito de beneficiar pessoas privilegiadas, ocorridas nos exercícios de 2011 a 2013, uma vez que as possíveis irregularidades não se confirmaram e, além do mais, não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e

relevância para ao prosseguimento do feito, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01061/17

PROCESSO N.:  
394/2016 – TCER.

ASSUNTO: Denúncia.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07.

RESPONSÁVEL: Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, Presidente da CAERD.

INTERESSADA: Pessoa Jurídica Empresa Madeira Fleet Eireli LTDA-EPP, CNPJ n. 09.474.264/0001-51.

ADVOGADO: Dr. Moacir Requi, OAB/RO 2.355.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 20ª – 2ª Câmara Ordinária – de 1º de novembro de 2017.

GRUPO: II

EMENTA: DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DE GESTOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refugia às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório.

3. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei

n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de que a sociedade não seja penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos, com a paralisação de serviços imprescindível para o bem-estar social. Todavia, deve ser apurada a responsabilidade do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis.

4. In casu, restou comprovado pela instrução processual desvinculada que a situação emergencial que motivou a presente contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, decorreu da inércia da Administração da Caerd em não adotar as providências adequadas a tempo e modo, tendentes à instauração do pertinente processo licitatório. Todavia, mitigam-se os efeitos jurídicos irradiadores da vertente irregularidade, a fim de se evitar mal maior à coletividade, advinda da paralisação abrupta dos serviços públicos finalísticos da Caerd.

5. Denúncia preliminarmente conhecida, e, no mérito, julgada procedente, com consequente aplicação de multa à responsável, dentre outras determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, da vertente peça registrada sob o protocolo n. 1644/16, ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, apresentado por seu Presidente, Senhor Nailor Guimarães Gato, como DENÚNCIA, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, uma vez que a situação emergencial que motivou a presente contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, decorreu da inércia da Administração em não adotar as providências adequadas a tempo e modo, tendentes à instauração do pertinente processo licitatório. Todavia, mitigam-se os efeitos jurídicos irradiadores da vertente irregularidade, a fim de se evitar mal maior a coletividade, advinda da paralisação abrupta dos serviços públicos finalísticos da CAERD, consoante restou demonstrado no bojo do Voto;

III – MULTAR, individualmente, a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, Presidente da CAERD, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro na norma insculpida no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, por ter dado azo com sua conduta desidiosa a situação emergencial, motivadora da presente Contratação Direita, uma vez que a jurisdicionada em testilha detinha conhecimento da restrição judicial impostas aos veículos daquela instituição e que isso resultaria, por óbvio, no comprometimento inevitável das atividades finalísticas da CAERD, e mesmo assim manteve-se inerte, isto é, não adotou as providências necessárias, tendentes à contratação via processo licitatório, razão por que tal conduta se reveste de um grau elevado reprovabilidade, além de se consubstanciar em grave ofensa à norma legal reitoras das contratações públicas, notadamente as previstas no art. 37, inciso XXI, da CF/88, c/c art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993;

IV - ADVERTIR que a multa fixada no item anterior deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VI - AUTORIZAR, caso não seja recolhida a mencionada multa, a formalização do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DETERMINAR à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, representada pela sua Presidência, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que:

a) OBSERVE, rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial ou decorrente de calamidade, o disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) ATENTE que, além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

b.1) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, de alguma forma, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b.2) exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar risco de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas;

b.3) risco, além de concreto e efetivamente provável, mostre-se iminente e especialmente gravoso; e

b.4) a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, eficiente, eficaz e efetivo para afastar o risco iminente detectado.

c) SOMENTE podem ser contratados os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo o objeto da contratação emergencial ser substituído por licitação, para fins de contratação definitiva, quando a natureza dos serviços indique ser essenciais para a Administração ou para a população;

d) CONSTATE a imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devendo estar expressamente demonstradas essas situações e justificadas no respectivo processo;

#### VIII – DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO:

a) À Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, Presidente da CAERD, via mandado ou ofício;

b) Ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, apresentado por seu Presidente, Senhor Nailor Guimarães Gato, via DOeTCE-RO;

c) À Pessoa Jurídica Empresa Madeira Fleet Eireli LTDA-EPP, CNPJ n. 09.474.264/0001-51, representada por seu advogado, Dr. Moacir Requi, OAB/RO 2.355.

IX – PUBLICAR, na forma regimental; e

X - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01095/17

PROCESSO: 0903/2016@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Celita Socorro Barros de Lima Oliveira – CPF no 420.366.582-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do art. 6º-A da EC nº 41/2003. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez Permanente à servidora Celita Socorro Barros de Lima Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Celita Socorro Barros de Lima Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio padrão 15, Matrícula 2037947, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 028/IPERON/TJ-RO, de 16.4.2015 (fl. 75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.689, de 30.4.2015 (fls. 77), posteriormente modificada pela Retificação de Aposentadoria nº 044, de 11.5.2017 (fl. 161), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 104, de 6.6.2017 (fl. 162), nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01068/17

PROCESSO N.: 01182/15 – TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Buritis/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos (CPF nº 190.999.082-53) – Prefeito Municipal (2013-2016).  
Josiane da Silva Alves (CPF nº 068.365.357-10) – Secretária Municipal de Saúde.  
Darci Aparecido Vieira (CPF nº 513.837.649-72) – Chefe da Unidade de Contabilidade Geral (CRC RO-003269/O-2)  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 01 de novembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;

3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, concernentes à elaboração de notas explicativas nos demonstrativos contábeis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis/RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS/RO, de responsabilidade da Senhora JOSIANE DA SILVA ALVES – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e dos Senhores OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito Municipal à época e DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Chefe da Unidade de Contabilidade Geral, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do artigo 53 "caput" da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de março e agosto de 2015, a esta Corte de Contas; e

b) Descumprimento aos artigos 85, 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de Notas Explicativas no Balanço Orçamentário com vistas a esclarecer a ocorrência de déficit de previsão orçamentária.

II – Determinar, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, o Senhor ADELSON RIBEIRO GODINHO, ou a quem vier substituí-lo, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas "a e b", ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Senhora JOSIANE DA SILVA ALVES – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e aos Senhores OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito Municipal à época e DARCI APARECIDO VIEIRA – na qualidade de Chefe da Unidade de Contabilidade Geral, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNÉSTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01071/17

PROCESSO: 01278/16 – TCE-RO[e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Valdenice Domingos Ferreira – CPF nº 572.386.422-04 – Presidente.  
Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Atual Presidente  
Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO.  
George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68 - atual gestor da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 01 de novembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser julgada Regular a Prestação de Contas quando expresse, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira – Presidente do FUNEDCA/RO, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, em razão da inexistência de impropriedades;

II. Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, ou a quem vier substituí-la, que estabeleça um Plano Anual de destinação de recursos a ser submetido a deliberação e aprovação junto ao CONEDCA/RO de forma que sugere os entraves burocráticos existentes, devendo esse plano estar em consonância com os instrumentos legais de planejamento;

III. Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, ou a quem vier substituí-la, para que determine aos responsáveis técnicos pelo Fundo Estadual, que nas futuras Prestações de

Contas Anuais, adotem as orientações da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.136, de forma que sejam realizadas as depreciações, amortizações e exaustão dos bens imobilizados, quando o caso for aplicável, aplicando-o em sua gestão, bem como do Manual de Procedimentos Contábeis Especiais do Estado de Rondônia (Parte I – Obrigações e Provisões; e Parte II – Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis e fenômenos Econômicos);

IV. Determinar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, atual gestor da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, ou a quem vier substituí-lo, para que realize em conjunto com a SEAS/FUNEDCA, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, e levando em consideração as prioridades da unidade, inclusive podendo ser repactuadas as metas físicas financeiras contidas no PPA bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projeto/atividades;

V. Determinar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, ou a quem vier substituí-lo, para instituir uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades;

VI. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão as Senhoras Valdenice Domingos Ferreira – Ex-Presidente do FUNEDCA/RO; Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, Senhores George Alessandro Gonçalves Braga, atual gestor da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO e Wagner Garcia de Freitas, atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01070/17

PROCESSO: 01542/15 – TCE-RO[e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014.  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEIS: Valdenice Domingos Ferreira – CPF nº 572.386.422-04 – Presidente.  
Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Atual Presidente  
Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças.  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 01 de novembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIIDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser julgada Regular a Prestação de Contas quando expresse, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira – Presidente do FUNEDCA/RO, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, em razão da inexistência de impropriedades;

II. Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, ou a quem vier substituí-la, que estabeleça um Plano Anual de destinação de recursos a ser submetido a deliberação e aprovação junto ao CONEDCA/RO de forma que sugere os entaves burocráticos existentes, devendo esse plano estar em consonância com os instrumentos legais de planejamento;

III. Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, ou a quem vier substituí-la, para que os responsáveis técnicos pelo Fundo Estadual, nas futuras Prestações de Contas Anuais, adotem as orientações da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136, de forma que sejam realizadas as depreciações, amortizações e exaustão dos bens imobilizados, quando o caso for aplicável, aplicando-o em sua gestão;

IV. Determinar à Senhora Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA/RO, ou a quem vier substituí-la, para que nas futuras prestações de contas envie o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, mesmo que seja com a inscrição “sem movimento”, bem como o Anexo 19 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

V. Determinar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, ou a quem vier substituí-lo, para instituir uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades;

VI. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Senhora Valdenice Domingos Ferreira – Ex-Presidente do FUNEDCA/RO; Marionete Sana Assunção, atual gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do

Adolescente – FUNEDCA/RO, Wagner Garcia de Freitas, atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01098/17

PROCESSO: 01554/2014 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão – Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Andréa Legal Lopes Feitosa (cônjuge) – CPF nº 569.820.462-49.  
Suzan Sherida Reis Feitosa (filha) – CPF nº 072.520.655-10.  
Silvângela Reis Feitosa (filha) CPF nº 033.246.542-03.  
Silvério Reis Feitosa Junior (filho) – CPF nº 033.246.442-32.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em caráter vitalício de Andréa Legal Lopes Feitosa (CPF nº 569.820.462-49), e em caráter temporário a Suzan Sherida Reis Feitosa (CPF nº 072.520.655-10), Silvângela Reis Feitosa (CPF nº 033.246.542-03) e Silvério Reis Feitosa Junior (CPF nº 033.246.442-32), beneficiários de Silvério Alves Feitosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e com paridade, em favor do cônjuge Andréa Legal Lopes Feitosa, e em caráter temporário às filhas Suzan Sherida Reis Feitosa e Silvângela Reis Feitosa representadas por sua genitora Rosângela Reis dos Santos, e também em caráter temporário ao filho Silvério Reis Feitosa Júnior representado por sua genitora Andréa Legal Lopes Feitosa, mediante a

certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Silvério Alves Feitosa, CPF nº 616.130.534-87, falecido em 10.9.12, quando em atividade no cargo de 2º Sargento PM, matrícula 100033447, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 122/DIPREV/2013 (fl. 119), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.334, de 5.11.2013 (fl. 120), com fundamento nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I e II, “a”, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posteriormente retificado pelo Ato nº 045/DIPREV/2017 (fl. 153), que passou a constar na fundamentação legal o artigo 42, § 2º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigos 28, I, 32, I e II, alíneas “a”, 33, 34 e 91, da Lei Complementar nº 432/08 e artigo 45 da Lei nº 1.063/02;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01058/17

PROCESSO N. : 1.594/2015/TCER .  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2014.  
JURISDICIONADO : Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO.  
INTERESSADO : Sem Interessados.  
RESPONSÁVEIS : Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior – CPF n. 982.428.492-34 – Presidente – período de 28/10/2014 a 31/12/2014;  
Christian Piana Camurça – CPF n. 326.317.662-53 – Presidente – período de 2/6/2014 a 28/10/2014;  
Jória Baptista de Souza Lima – CPF n. 386.305.672-87 – Presidente – período de 1º/1/2014 a 2/6/2014;  
Luiz Mário de Freitas Santiago – CPF n. 563.387.242-87 – Controlador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho-RO;

Liana Silva Pedraça de Souza – CPF n. 591.840.942-49 – Técnica em Contabilidade.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de novembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE EXAME COMPARATIVO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS NO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. O exame das Contas em apreço ressaltou a ocorrência de irregularidade, formal caracterizada pela ausência de exame comparativo no Relatório de Atividades Desenvolvidas, dos três últimos exercícios, acerca das ações planejadas e executadas à luz do PPA, da LDO e da LOA, situação que, nos termos da Lei n. 154, de 1996, atrai ressalvas às presentes Contas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 2.002/2013/TCER, Acórdão n. 34/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 0872/2012/TCER, Acórdão n. 91/2015-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2014, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, pertencentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, na qualidade de Presidente, à época, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

a) Infringência à alínea "a", do inciso III, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, por não apresentar no teor do Relatório de Atividades Desenvolvidas no período, o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

II - AFASTAR, pelos fundamentos lançados no voto:

a) A responsabilidade do Senhor Luiz Mário de Freitas Santiago, CPF n. 563.387.242-87, à época, Controlador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho-RO, em razão da ausência denexo causal relativo à irregularidade infringente ao inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, pela não-apresentação dos relatórios trimestrais, do exercício de 2014, do órgão

de Controle Interno da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, que pudesse atrair-lhe a responsabilidade, ainda que solidária;

b) A responsabilidade da Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, à época, Técnica em Contabilidade da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão da ausência de nexo causal relativo à irregularidade infringente à alínea "a", do inciso III, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, pela não-apresentação, no teor do Relatório de Atividades Desenvolvidas no período, do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, que pudesse atrair-lhe a responsabilidade, ainda que solidária;

III - DAR QUITAÇÃO ao Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, nos termos do parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Cumpra integralmente com as disposições expressas na alínea "a", do inciso III, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, que estabelece que o Relatório de Atividades Desenvolvidas no período contemple o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; e

b) Exorte o responsável pelo Controle Interno da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, para que cumpra com o que estabelece o inciso II, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, encaminhando a tempo e modo, os relatórios trimestrais, contendo a descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes, com a identificação do dispositivo legal infringido, a quantificação do dano causado ao erário, se for o caso, a qualificação do responsável, as recomendações e providências adotadas, a declaração da autoridade superior da entidade atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

V - DAR CIÊNCIA:

a) Ao atual Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item IV, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) Deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, Christian Piana Camurça, CPF n. 326.317.662-53, Jória Baptista de Souza Lima, CPF n. 386.305.672-87, Luiz Mário de Freitas Santiago, CPF n. 563.387.242-87 e Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI – PUBLICAR, na forma da Lei;

VII - ARQUIVAR os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo, e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01106/17

PROCESSO: 01807/2014 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão – Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Sara Kimbele Justiniano Martins Macedo (Companheira) CPF nº 009.216.242-64.  
Percília Julien Justiniano do Nascimento (filha) CPF nº 036.676.522-16.  
Maria Alice Justiniano do Nascimento (filha) CPF nº 043.999.202-89.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte em caráter vitalício a Sara Kimbele Justiniano Martins Macedo (CPF nº 009.216.242-64), e em caráter temporário a Percília Julien Justiniano do Nascimento (CPF nº 036.676.522-16) e Maria Alice Justiniano do Nascimento (CPF nº 043.999.202-89), beneficiárias de Domingos Sávio do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e com paridade, em favor da companheira Sara Kimbele Justiniano Martins Macedo, e em caráter temporário às filhas Percília Julien Justiniano do Nascimento e Maria Alice Justiniano do Nascimento, representadas por sua genitora Sara Kimbele Justiniano Martins Macedo, mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Domingos Sávio do Nascimento, CPF nº 717.830.674-20, falecido em 7.6.13, quando ativo no cargo de 2º Sargento PM, matrícula 100052340, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 122/DIPREV/2013 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.314, de 7.10.2013 (fl. 85), com fundamento nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I e II, "a", 33, 34, incisos I e III, 37 da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posteriormente retificado pelo Ato nº 089/DIPREV/2017 (fl. 188), que passou a constar na

fundamentação legal o artigo 42, § 2º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c artigos 28, I e II, 31 § 1º e § 2º, 32, I e II, alíneas "a", 34 e 91 da Lei Complementar nº 432/08 e artigo 45 da Lei nº 1.063/02;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os CONSELHEIROS WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01069/17

PROCESSO: 01886/15/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Cleriston Couto de Sousa – Diretor Executivo (CPF nº 961.426.852-20).  
Fabiano Antônio Antonietti – Contador (CPF nº 870.956.961-87).  
Roseli Pires Bueno da Silva – Controladora Interna (CPF nº 926.380.822-87).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara em 01 de novembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES GRAVES. JULGAMENTO

**IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. DETERMINAÇÕES.**

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando verificada a incidência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85, 101 e 105 da Lei Federal 4320/64, que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.
3. É obrigatória a observância ao que dispõe o art. 91 da Lei Federal 4320/64, no que se refere ao registro contábil da receita e da despesa de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento.
4. Aplica-se sanção pecuniária na ocorrência de violação à norma legal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores CLERISTON COUTO DE SOUZA – na qualidade de Diretor Executivo à época, e FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – na qualidade de Contador, e da Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA – na qualidade de Controladora Interna, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de CLERISTON COUTO DE SOUZA, Diretor Executivo, solidariamente com FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador, quanto aos seguintes fatos:

- a.1) Descumprimento do artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa 013/TCER/04, por enviar intempestivamente a prestação de contas do exercício de 2014;
- a.2) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de agosto e outubro de 2014;
- a.3) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 101 da Lei n. 4.320/64, visto que o registro contábil da receita e da despesa (R\$2.184.423,04) não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 899/2013, de 28.12.2013), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.336.866,08 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos); e
- a.4) Descumprimento dos artigos 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da inconsistência nos saldos constantes no Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentado pelo INPREB.

b) De responsabilidade de CLERISTON COUTO DE SOUZA, Diretor Executivo, solidariamente com ROSELI PIRES BUENO DA SILVA, Controladora Interna, quanto aos seguintes fatos:

b.1) Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que a administração do INPREB, no exercício de 2014, gastou com despesas administrativas, a quantia de R\$384.906,61 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), sendo que o limite era de R\$372.849,34 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove e trinta e quatro centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$12.057,27 (doze mil, cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos); e

b.2) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCERO-04 e do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar estadual n. 154/96, posto que os relatórios trimestrais do Órgão de Controle Interno não vieram acompanhados dos respectivos certificados de auditoria, bem como o relatório referente ao 3º trimestre foi enviado intempestivamente.

II – Multar, em R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), o Senhor Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, solidariamente com o Senhor Fabiano Antônio Antonietti – na qualidade de Contador da Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades contidas no item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4”, desta Decisão;

III – Multar, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o Senhor Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, solidariamente, com a Senhora Roseli Pires Bueno – na qualidade de Controladora Interna da Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades contidas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOe., para que o Senhor Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO e a Senhora Roseli Pires Bueno – na qualidade de Controladora Interna, recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, respectivamente, desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art.3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas nos itens II e III desta Decisão;

V – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, não incorram nas falhas correlacionadas no item I, alíneas “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” e alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, desta Decisão, sob pena de novo julgamento irregular das contas, bem como:

a) Adote providências de apresentação nas Prestações de Contas futuras quando da apresentação a esta e. Corte de Contas, da Demonstração Análítica dos Investimentos (DAI) e o Relatório de Avaliação/Reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit técnico atuarial, assim como outras medidas de gestão (planos de aporte financeiros para cobertura do déficit atuarial, alterações legislativas, medidas de gestão, etc.).

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas Prestações de Contas das Autarquias Previdenciárias, se manifeste quanto às aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida junto ao mercado financeiro, com vistas a permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Análítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar com vistas a promover a sua

integração aos autos, dada a sua relevância como instrumento de verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir o atendimento e/ou não atendimento aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência;

VII – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores CLERISTON COUTO DE SOUSA, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador e à Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA, Controladora Interna da Autarquia Previdenciária, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da 2ª Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01086/17

PROCESSO: 2465/2017@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: João Teixeira de Melo – CPF nº 084.599.402-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Senhor João Teixeira de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na

última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Teixeira de Melo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, Classe IV, Referência 15, Matrícula nº 100003624, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 016/IPERON/ALE-RO, de 30.1.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37, de 23.2.2017 (fl. 3), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01103/17

PROCESSO: 2527/2011 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: João de Queiroz Carneiro – CPF nº 060.577.132-49.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Base de cálculo: inicialmente com base na média aritmética simples e com direito à última remuneração no cargo, nos termos da EC nº 70/12. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez Permanente do Senhor João de Queiroz Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do servidor João de Queiroz Carneiro, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula nº 300001838, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 0018/IPERON/GOV-RO de 14.2.2011 (fl. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.680, em 22.2.2011 (fl. 118), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, com proventos proporcionais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC nº 70/2012, e com paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 11/13) substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nos originais que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a advertência de que os originais ficarão sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01105/17

PROCESSO: 3352/2009 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: João de Oliveira – CPF nº 045.847.832-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 20, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Especial de Policial Civil com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Artigo 40, §4º, da CF/88, c/c o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, bem como os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/1992. Preenchimento dos requisitos antes da vigência da LCE nº 432/2008. Direito adquirido. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do senhor João de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Telecomunicação, Classe "Especial", matrícula nº 300007190, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 25.6.2008 (fl. 61), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1048, de 30.7.2008 (fl. 88), posteriormente modificado pela Retificação de Aposentadoria nº 075, de 4.9.2017 (fl. 135), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 136), com fundamento no artigo 40, §4º da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, bem como os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/1992;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01104/17

PROCESSO: 03381/2014 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão – Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Lucas Gabriel Luciano Azevedo (filho).  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20, 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte a Lucas Gabriel Luciano Azevedo e Edmilson Bezerra de Azevedo, beneficiários do Senhor Edmilson da Silva Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor de Lucas Gabriel Luciano Azevedo e Edmilson Bezerra de Azevedo, mediante a qualidade de filhos (fls. 30 e 42) do ex-servidor Edmilson da Silva Azevedo, falecido em 21.9.2013 (fl. 04), quando ativo no cargo de CB PM, Matrícula 100052364, pertencente ao quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 017/DIPREV/2014, de 19.02.2014 (fl. 93), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2409, de 26.02.2014 (fl. 94), com fundamento nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º; 32, inciso II, alínea “a”; 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art.45 da Lei nº.1063/2002;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00572/17

PROCESSO: 1.012/2017–TCE/RO.

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro de 2016, para fins de Parecer Prévio, e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: - Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO;

- Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, Diretora do IPRENOM.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária – Pleno – 7 de dezembro de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA MAMORÉ-RO (IPRENOM). FINALIDADE. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Nova Mamoré-RO (IPRENOM), para fins de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto.

2. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte da Administração

3. Auditoria de Conformidade. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Nova Mamoré (IPRENOM), para fins de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR à Administração do Município de Nova Mamoré-RO, com substrato jurídico no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inc. II, do RI-TCE/RO, que adote as seguintes providências:

a) COMPROVAR, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, o recolhimento dos juros moratórios relativos aos recolhimentos realizados em 13/01/2017 que se referia aos repasses a menor das competências julho a dezembro de 2016, nos termos do artigo 61 da Lei Municipal 782/2010;

b) DETERMINAR à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa n. 2/2016/TCE-RO, bem como as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

c) PROMOVER, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de instituir requisitos profissionais as serem observados no ato de nomeação do gestor do RPPS, inclusive Certificação em Investimentos.

II – DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré-RO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inc. II, do RI-TCE/RO, que adote as seguintes providências:

a) INSTITUIR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) COMPROVAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, a qualificação profissional da maioria dos membros do Comitê de Investimentos em certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

c) PROMOVER a realização da avaliação atuarial tempestiva, a deste exercício financeiro de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

d) DISPONIBILIZAR/PUBLICAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da notificação, todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; Autorização de Aplicação e Resgate (APR); A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamento das Prestações de Contas.

III – RECOMENDAR à Administração do Município de Nova Mamoré-RO e à Administração do IPRENOM, com fundamento no art. 98-H, caput, do RI-TCE/RO, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

IV – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a abertura do processo de monitoramento (Decorrente de Decisão de Plenário – Verificação de Cumprimento de Acórdão), com cópia deste acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

VI – ORDENO a juntada de cópia do Acórdão e do Relatório Conclusivo da Auditoria no Processo das Contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré-RO (Processo n. 1.525/2017-TCE/RO) e das Contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré-RO (Processo n. 1.346/2017-TCE/RO);

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ENCAMINHANDO-LHE cópia deste Decisum e do Relatório da Auditoria aos seguintes interessados:

a) Prefeitura do Município de Nova Mamoré;

b) Câmara do Município de Nova Mamoré;

c) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré (IPRENON).

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00595/17

PROCESSO: 3368/2013  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida por Decisão n. 05/2014-Pleno  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – CPF 591.002.149-49 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
Gustavo Valmórbida – CPF 514.353.572-72 – Ex-Secretário Municipal de Fazenda  
José Carlos Arrigo – CPF 051.977.082-04 – Ex-Secretário Municipal de Educação  
Vivaldo Carneiro Gomes – CPF 326.732.132-87 – Ex-Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de dezembro de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTAS E JUROS. INCIDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não caracteriza dano ao erário o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, salvo se comprovada a desídia do gestor, a má-fé, ou a intenção deliberada de não recolhimento.
2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento, por si só, não é hábil para reconhecer a incidência de dano, porém, deve-se julgar a vertente TCE irregular por ofensa à norma legal ou regulamentar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 005/2014-Pleno, em face da constatação em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena concernente ao recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, no período de janeiro a julho de 2013, ocasionando, supostamente, dano ao erário municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover – CPF 591.002.149-49 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Gustavo Valmórbida – CPF 514.353.572-72 – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, José Carlos Arrigo – CPF 051.977.082-04 – Ex-Secretário Municipal de Educação, Vivaldo Carneiro Gomes – CPF 326.732.132-87 – Ex-Secretário Municipal de Saúde, diante da comprovada prática de irregularidades graves ao Poder Executivo do Município de Vilhena, a saber:

1. De Responsabilidade de José Luiz Rover – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, solidariamente com Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal de Fazenda:

1.a. Descumprimento aos artigos 37, caput e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Vilhena junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, o que gerou o pagamento de multa e juros de mora, no importe de R\$ 14.945,70 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Competência	Multa	Juros	Total
Janeiro/2013	950,96	1.696,76	2.647,72
Fevereiro/2013	1.822,92	3.333,06	5.155,98
Março/2013	573,86	573,86	1.147,72
Abril/2013	568,73	568,73	1.137,46
Junho/2013	1.550,18	1.550,18	3.100,36
Julho/2013	878,23	878,23	1.756,46
TOTAL	6.344,88	8.600,82	14.945,70

2. De Responsabilidade de José Luiz Rover – Chefe do Poder Executivo, solidariamente Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal da Fazenda e com José Carlos Arrigo – Secretário Municipal de Educação:

2.a Descumprimento do art. 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/ 06 c/c os artigos 37, caput e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da SEMEC junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, o que gerou o pagamento de multa e juros de mora, no importe de R\$ 16.158,04 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), concernente ao

Competência	Multa	Juros	Total
Janeiro/2013	2.468,09	2.468,09	4.936,18
Fevereiro/2013	1.478,54	1.478,54	2.957,08
Abril/2013	1.375,00	1.375,00	2.750,00
Junho/2013	546,32	546,32	1.092,64
Julho/2013	2.211,07	2.211,07	4.422,14
TOTAL	8.079,02	8.079,02	16.158,04

período de janeiro de 2013, a julho de 2013, conforme demonstrado quadro abaixo:

3. De Responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde, solidariamente com Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal de Fazenda:

3.a. Descumprimento do art. 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06 c/c os artigos 37, caput e 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias da SEMUS junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, o que gerou o pagamento de multa e juros de mora, no importe de R\$ 20.134,51 (vinte mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Competência	Multa	Juros	Total
Janeiro/2013	823,77	4.118,83	4.942,60
Fevereiro/2013	814,40	3.257,60	4.072,00
Março/2013	802,95	2.408,85	3.211,80
Abril/2013	794,06	1.588,14	2.382,20
Mai/2013	780,77	780,77	1.561,54
Junho/2013	787,20	1.574,39	2.361,59
Julho/2013	801,39	801,39	1.602,78
TOTAL	5.604,54	14.529,97	20.134,51

II – Multar, individualmente, José Luiz Rover – Chefe do Poder Público Municipal de Vilhena, e Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal de Fazenda, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitem 1.a, deste dispositivo.

III – Multar, individualmente, José Luiz Rover – Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal da Fazenda e José Carlos Arrigo – Secretário Municipal de Educação em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitem 2.a, deste dispositivo.

IV – Multar, individualmente, Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde, Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal de Fazenda, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitem 3.a, deste dispositivo.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens II, III e IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749/13;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat.396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01078/17

PROCESSO: 02143/2017  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Ariquemes - PMA  
INTERESSADO: Valdinei Moreira de Moraes  
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal de Ariquemes  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 de 1 de novembro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 003/2015. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Legalidade dos demais atos. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1532, de 8.9.2015 (fls. 47/60), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
02143/17	Valdinei Moreira de Moraes	885.396.101-59	Médico Ginecologista	11.05.2017

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Ariquemes, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01060/17

PROCESSO N.: 656/2017/TCE-RO.

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2017.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87;

Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 20ª - 2ª Câmara Ordinária – de 1º de novembro de 2017.

GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL. MITIGAÇÃO AOS EFEITOS DA ANULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DETERMINAÇÕES.

1. Constitui ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade tanto a não disponibilização da realização da inscrição de candidatos via internet, quanto a impossibilidade de interpor recurso por meio eletrônico, porquanto dificulta que interessados residentes em localidade diversa daquela que está a promover o certame possam participar da seleção, circunstância que reduz sobremodo participação de eventuais interessados.

2. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados devem fazer constar, dentre os critérios de desempate, o fator etário, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741, de 2003.

3. No presente caso, a instrução processual revelou que houve afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade decorrentes da restrição ao acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso os candidatos, uma vez que os interessados teriam que se deslocar à Municipalidade em testilha para tal fim, bem como não foi adotado o fator etário como critério de desempate, em contrariedade com o que preceitua o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

4. Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2017 declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, com consequente expedição de determinações de cunho preventivo-pedagógico.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, relativa ao Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Cacoal, Edital n. 001/SEMAD/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, para a contratação temporária de motorista de viatura pesada e monitor de transporte escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cacoal-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) Violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade, decorrente tanto da não disponibilização da realização da inscrição de candidatos via internet, quanto da possibilidade de interpor recurso por meio eletrônico, dificultando que interessados residentes em outros municípios pudessem participar do certame em tela, o que reduz a participação de eventuais interessados; e

b) Infringência aos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741, de 2003, por não ter estabelecido, dentre os critérios de desempate, o fator etário, dando-se preferência ao candidato de idade mais elevada.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Município de Cacoal-RO, nas pessoas das Excelentíssimas Senhoras Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, e Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado, CPF n. 618.800.432-20, que, nos editais vindouros, quer seja de concurso público ou de processo seletivo simplificado, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, observe atentamente para as impropriedades listadas no item anterior, a fim de prevenir a reincidência em tais falhas;

III – FIXAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o Município de Cacoal-RO adote as providências imediatas com vistas à pronta deflagração de concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo a que os concursados substituam os temporários, devendo ser comprovada as medidas eventualmente adotadas perante esta Corte de Contas, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de imposição de multa e/ou responsabilização por eventuais despesas ilegais;

IV – ENCAMINHAR anexo ao ofício notificador cópia deste Acórdão e Voto, do Parecer n. 595/2017-GPETV (ID 507306), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, para conhecimento pleno dos fatos tratados nos autos em epígrafe;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão:

a) Às Excelentíssimas Senhoras Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, e Josiane Aparecida Rodrigues, Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado, CPF n. 618.800.432-20, via DOeTCE-RO;

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em procedimento próprio e diverso deste, acompanhe e fiscalize a determinação constante no item III deste Acórdão.

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01080/17

PROCESSO: 03475/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
INTERESSADAS: Rosinei Barbosa Rego e outros  
RESPONSÁVEL: Josiane Aparecida Rodrigues  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 de 1º de novembro de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2013. Prefeitura Municipal de Cacoal. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Administração, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1029, de 11.09.2013, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Rosinei Barbosa Rego	485.787.622-15	Zeladora	24.05.2017	40h
Miriam Santana	856.315.582-20	Zeladora	01.06.2017	40h
Geziane da Silva Martins	882.389.702-53	Cozinheira	09.12.2015	40h
Elaine Silva Santos	364.940.558-00	Pedagoga	03.05.2017	40h

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N. 2380/06-TCE/RO**  
**CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão**  
**SUBCATEGORIA: Prestação de Contas**  
**ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2004**  
**JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari**  
**INTERESSADO: Pedro Costa Beber, CPF n. 174.574.160-72**  
**Vereador Presidente, à época**  
**RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves**

DM-GCBAA-TC 00329/17

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, EXERCÍCIO DE 2004. PREJUDICIALIDADE QUANTO À VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM VI, DO ACÓRDÃO N. 44/2006-1ª CÂMARA, EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO.

1. Considerar prejudicado o cumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão n. 44/2006-1ª Câmara, em virtude do lapso temporal.

2. Contas julgadas.

3. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, exercício de 2004, que retornam a esta relatoria para fins de verificação quanto ao descumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão n. 44/2006-1ª Câmara, alterado parcialmente, pelo Acórdão n. 113/2008-Pleno, proferido nos autos n. 2463/07 (fls. 146/147), mantido integralmente, pela Decisão n. 85/2015-Pleno, prolatado nos autos n. 3858/13 (fl. 216), in verbis:

#### ACÓRDÃO Nº 44/2006 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Pedro Costa Beber, CPF nº 174.574.160-72, pelo descumprimento aos artigos 70 da Constituição Federal, 52, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo envio fora do prazo da prestação de contas do exercício de 2004; pelo descumprimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por deixar de comprovar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e do 2º semestres de 2004; pelo descumprimento ao inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/2001-TCE-RO; pelo envio fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2004; pelo descumprimento à alínea "L" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, por deixar de enviar o quadro demonstrativo das alterações orçamentárias;

II – Multar o Senhor Pedro Costa Beber, CPF nº 174.574.160-72, na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), responsabilizando-o, nos termos do parágrafo único do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência aos artigos 70 da Constituição Federal, 52, alínea "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo envio fora do prazo da prestação de contas do exercício de 2004; pela infringência ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, por deixar de comprovar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestres de 2004; pela infringência ao inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/2001-TCE-RO, pelo envio fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2004; pela infringência à alínea "L" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, por deixar de enviar o quadro demonstrativo das alterações orçamentárias;

III – Multar o Senhor Dejalma da Silva, CPF nº 326.233.302-63, na importância de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), responsabilizando-o, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de atender a determinação emanada deste Tribunal de Contas;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Pedro Costa Beber e Dejalma da Silva recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Determinar que, transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Candeias do Jamari que cumpra o prazo de remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma prevista no artigo 52 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04 e inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-01, que encaminhe cópia da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 55 § 2, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como encaminhe o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, atendendo à alínea "L" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, sob pena de aplicação do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

VII – Encaminhar à Câmara do Município de Candeias do Jamari cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

2. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

3. É o breve escorço.

4. Como dito alhures, versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, exercício de 2004, que retornam a esta relatoria para fins de verificação quanto ao cumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão n. 44/2006-1ª Câmara.

5. Quanto à multa pecuniária aplicada ao Sr. Pedro Costa Beber, CPF n. 174.574.160-72, disposta no item II do citado Acórdão, saliento que a sua cobrança já está sendo efetivada nos autos n. 6921/17-PACED, em consonância com a Resolução n. 248/17/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuções de Decisão.

6. No entanto, perlustrando amiúde os autos, verifico que não consta comprovação em relação ao cumprimento da determinação contida no item VI, do citado Acórdão, que determinou ao Gestor do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, à época, que cumprisse o prazo de remessa tempestiva da Prestação de Contas e dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma prevista no artigo 52 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-04 e inciso I do artigo 3º da Resolução Administrativa n. 003/TCE-RO-01, que encaminhasse cópia da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 55 § 2, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, atendendo à alínea "L" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, sob pena de aplicação do §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas.

7. Dessarte, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não vejo outra saída neste momento que não seja considerar prejudicado o cumprimento do item VI do Acórdão n. 44/2006-1ª Câmara, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, e pelo fato de as contas já terem sido julgadas por esta Corte de Contas.

8. Ex positis, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão n. 44/2006-1ª Câmara pelo fato das Contas já terem sido julgadas e pelo transcurso de longo lapso temporal 11 (onze) anos, que demonstram a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO) 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Município de Castanheiras****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01034/17

PROCESSO: 04570/15- TCE-RO  
 UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Castanheiras  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 1º Semestre (RGF DE 2015).  
 RESPONSÁVEIS: Luciano Mendes Filho, Vereador-Presidente, CPF n. 422.677.572-49;  
 Joana Messias da Silva, Contadora, CPF nº 139.554.112-49.  
 RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Castanheiras. Infrações Administrativas. Lei de Responsabilidade Fiscal. Atraso na remessa do RGF relativo ao 1º semestre de 2015. Apontamento de intempetividade não configurado. Provas documentais que atestam o cumprimento dos prazos e condições estabelecidos no Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, tendo em vista que o apontamento de intempetividade (atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º semestre de 2015) não restou configurado; e

II – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

**Município de Guajará-Mirim****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01064/17

PROCESSO N. : 1.226/16-TCE/RO.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.  
 INTERESSADA : Câmara Municipal de Guajará-Mirim – RO.  
 RESPONSÁVEL : Paulo Nébio Costa da Silva – Vereador/Presidente – CPF/MF n. 139.244.192-72;  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 20ª Sessão da 2ª Câmara, 1º de novembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. EXAME ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E CONTÁBIL QUE REVELAM REGULARIDADE NA GESTÃO DA CASA DE EDIS. ERROS MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 16, II DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL COM FULCRO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2015, demonstrou o fiel cumprimento aos regramentos legais que regem a matéria.

2. Exprimem os autos a boa gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das contas sub examine, restando a permanência de falhas meramente formais que não têm o condão de macular as contas ao ponto de reprová-las.

3. Julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, com expedição do termo de quitação na forma regimental.

4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva – Vereador/Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, expedindo-lhe o termo de quitação nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes falhas formais:

1 - Infringência ao artigo 103 da Lei n. 4.320/1964, em razão do saldo da conta "Total de Entradas Financeiras" no valor de R\$ 3.598.190,99 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e noventa reais e noventa e nove centavos), não confere com o saldo apurado na conta "Total das Saídas Financeiras", que é de R\$ 3.565.324,99 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), existindo uma divergência de R\$ 32.866,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais);

2 – Infringência ao artigo 104 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que o saldo Patrimonial no valor de R\$ 1.439.629,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais), não confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial que é de R\$ 1.472.495,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), apresentando uma divergência de R\$ 32.866,00 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis Reais).

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03015/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria. Processo autuado em duplicidade. Coisa Julgada Administrativa. Extingção sem resolução do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. Arquivo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Alvenira Custódia Álvaro, CPF 139.798.332-91, cadastro nº 11.042, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de saúde – SEMUSA, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 32, I, II, III, 56, § 8º e 57, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005.

2. Na Decisão n. 0135/2017 proferida pela Corregedoria-Geral desta Corte nos autos do Processo n. 514/2017/TCE-RO, item 9, constatou-se que o presente processo foi autuado em duplicidade, e por esta razão deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência com o Processo n. 3016/14.

3. Ante a referida decisão da Corregedoria, o relator originário, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, identificou mediante informação do DDP, que a relatoria do Processo n. 3016/2014, com objeto idêntico ao dos presentes autos, pertencia a este Conselheiro Substituto.

4. Assim, considerando que o relator originário não praticou nenhum ato, os autos foram encaminhados a este relator para conhecimento e deliberação, em razão do que dispõe o artigo 2º da Resolução n. 88/2012, que estabelece que todos os processos previstos no art. 37 da LCE n.

154/1996, cujo relator não tenha praticado nenhum ato, serão redistribuídos aos Auditores, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

5. É o relatório.

6. Ao analisar os autos, vê-se que houve autuação em duplicidade, haja vista que, no Processo n. 3016/2014, já foi apreciada e registrada a Aposentadoria da Senhora Alvenira Custódia Álvaro por esta Corte, inclusive com certidão de trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 1968/16, em 24 de novembro de 2016.

7. Ademais, restou evidenciado pela Corregedoria-Geral que o presente processo deve ser julgado extinto, monocraticamente, caso assim entenda o relator- Decisão n. 0135/2017 – CG.

8. Ex positis, decido extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada administrativa nos autos do processo nº 3016/2014, nos termos do art. 485, inciso V do CPC, e não havendo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas nestes autos, determino o seu arquivamento definitivo.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01067/17

PROCESSO Nº 00243/2017-TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2017 – SEMED  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração – CPF nº 574.118.082-53  
Magda Regina Morillas Cunha – Presidente da Comissão Especial - CPF nº 408.916.829-53  
Leiva Custódio Pereira – Membro – CPF nº 595.500.232-49  
Inês da Silva Primo – Membro – CPF nº 386.045.312-20  
Ana Maria Martins Papa – Membro – CPF nº 413.172.899-00  
João Vianney Passos de Souza Junior – Membro – CPF nº 029.103.684-83  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 01 de novembro de 2017

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017-SEMED. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDEREM À REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IRREGULARIDADES. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. ANÁLISE DE DEFESA. SANEAMENTO/SUPERAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. LEGALIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o Edital em análise, quando atendidos aos ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como quando as irregularidades

constatadas no feito são de natureza formal e não possuem o condão de macular o certame.

2. Determinações; arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2017-SEMED, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, para contratação de profissionais para atenderem à rede municipal de ensino, sendo 30 (trinta) vagas (PCD) para profissionais com Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial/Inclusiva ou Séries Iniciais – Letras Libras e 02 (duas) vagas para profissionais graduados em Nutrição com registro no Conselho de Classe, por estar em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004;

II. Afastar as responsabilidades dos Senhores Nilton Leandro Motta dos Santos, Inês da Silva Primo, Leiva Custódio Pereira, Ana Maria Martins Papa, João Vianney Passos de Souza Júnior e Magna Regina Morillas Cunha, em face dos apontamentos descritos no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da DM-GCVCS-TC 0160/2017 (ID=456677), por restarem sanadas/superadas as referidas irregularidades;

III. Alertar, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná, Senhor Nilton Leandro Motta dos Santos, ou quem vier a substituí-lo, que, em certames vindouros, adote as seguintes medidas:

a) descreva com objetividade as cláusulas do instrumento convocatório, a fim de evitar dúbias interpretações e/ou eventuais contradições, mormente no que se refere a previsão da formação de cadastro reserva, o qual só deverá ocorrer em certames que comportem tal procedimento; e

b) estabeleça o fator “maior idade” como primeiro critério de desempate para candidatos com 60 anos ou mais, em observância ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), seguido de critérios técnicos e, por último, sociais.

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Nilton Leandro Motta dos Santos, Inês da Silva Primo, Leiva Custódio Pereira, Ana Maria Martins Papa, João Vianney Passos de Souza Júnior e Magna Regina Morillas, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da Segunda Câmara

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0123/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI  
INTERESSADA: Rosemary Tavares Mendes – CPF nº 598.771.382-04  
RESPONSÁVEL: Milton Braz Rodrigues Coimbra  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/GCSFJFS/2017/TCE/RO

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Retificação do Ato e da Planilha de Proventos. 4. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Rosemary Tavares Mendes, titular do CPF nº 598.771.382-04, matrícula nº 183, no cargo de Professora, nível Único, carga horária 30hs, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, no artigo 48, §§ 1º, 7º e 9º; artigo 78, § 1º e § 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 727/2015.

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades na fundamentação legal do ato, elaboração da planilha de proventos e, ainda, pediu esclarecimentos acerca da carga horária da interessada. Portanto sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário apresentasse documentos hábeis para elidir as impropriedades apontadas na instrução inaugural.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. Consubstanciado no apontamento da unidade técnica o relator exarou a Decisão Monocrática nº 87/GCSFJFS/2017/TEC-RO , de 17.03.2017, onde fixou prazo para que o ente jurisdicionado promovesse a retificação do ato de inativação, da planilha de proventos e, ainda, sobre a acumulação lícita do cargo de professora no município de Nova União, para verificar a adequação das cargas horárias.

5. O Executivo Municipal de Nova União apresentou Declaração informando que a carga horária da servidora, naquele município, é de 25hs, bem como informou a interessada requereu a redução da carga horária que era de 40hs. Também apresentou nova planilha de proventos, onde fixou proventos no percentual de 70,28% e nova Certidão do Tempo de Serviço.

6. Em ulterior pronunciamento, após analisar os documentos encartados nos autos, a Unidade Técnica constatou, novamente, a necessidade de retificação do ato, pois a Portaria nº 154/2017 que concedeu a inativação fixou os proventos pela média das 80% maiores remunerações e sem paridade, quando o correto seria proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade.

7. Logo, a unidade técnica propôs a retificação do ato de inativação (Portaria nº 154/2017) para constar o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 e art. 48, §§ 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727/2015, com base da remuneração do cargo e com paridade.

8. É o relatório.

Fundamento e Decido.

9. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação com proventos proporcionais, pois está acometida de depressão, portanto é incontroverso o direito à inativação. Todavia, apesar da expedição de novo ato concessor do benefício em tela, ainda restou impropriedades relativas à fundamentação do ato e fixação dos proventos.

10. Logo, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento técnico acerca da documentação apresentada pelo ente jurisdicionado. Para conferir legalidade ao ato deve o ente promover a retificação na fundamentação legal do ato concessor da inativação, para fazer constar art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 e art. 48, §§ 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727/2015, e os proventos sejam fixados com base na remuneração do cargo, com paridade.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Retifique o ato de inativação (Portaria nº 154/2017) da servidora Rosemary Tavares Mendes, para fazer constar a seguinte fundamentação legal: art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 e art. 48, §§ 1º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 727/2015;

b) Retifique a planilha de proventos da senhora Rosemary Tavares Mendes, a ser elaborada de acordo com o Anexo TC 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão adequados à nova fundamentação legal.

c) Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessor devidamente retificado, bem como a cópia da planilha retificada e respectiva memória de cálculo.

Que esta Decisão sirva como MANDADO no que couber.

A Assidência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 1344/2012.

INTERESSADOS: Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) – CPF n. 14.533.302-59.

João Pedro Rodrigues (filho) – CPF n. 028.591.972-57.

ASSUNTO: Pensão por morte.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 147/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por morte. Necessidade de notificação do representante do interessado para manifestação quanto à concessão de duas pensões irregularmente concedidas em favor do representado. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) – CPF n. 914.533.302-59 e em caráter temporário ao filho João Pedro Rodrigues – CPF n. 028.591.972-57 (representado por seu genitor o senhor Josué do Vale Rodrigues – CPF n. 914.533.302-59), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Joelma Rodrigues dos Santos – CPF n. 622.220.152-00, falecida em 21.12.2011, quando em atividade em dois (2) cargos de Especialista em educação, matrículas n. 31.477-1 e 12.534-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A concessão dos benefícios foi materializada por meio da Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, (fl. 46), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.176, de 1.2.2012 (fl. 52), com fundamento no art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10 no art. 9º, “a”, Classe I, art. 39, II, “a”, art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I e 62, I, “a” e II “a” e Portaria n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, (fl. 142), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.198, de 7.3.2012 (fl. 147), com fundamento no art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04, c/c Lei Complementar Municipal n. 404/10 no art. 9º, “a”, Classe I, art. 39, II, “a”, art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I e 62, I, “a” e II “a”.

3. A Unidade Técnica, em análise inaugural (fls. 154/159), verificou que existiu um vício de ilegalidade na admissão da ex-servidora, por infringir o comando do art. 37, XVI da Constituição Federal, uma vez que foi investida em dois cargos públicos inacumuláveis, que consequentemente, tomam ilegal o acúmulo de pensões concedidas ao menor João Pedro Rodrigues, neste ato representado pelo seu genitor o senhor Josué do Vale Rodrigues. Sugeriu a notificação ao representante do menor, para que caso queira, se manifeste quanto à concessão das duas pensões irregularmente concedidas em favor do representado, em virtude da infringência ao art. 37, XVI da CF.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da acumulação de cargos públicos

5. Verifica-se nos autos que a servidora Joelma Rodrigues dos Santos acumulou ilegalmente dois cargos públicos (de Especialista em educação - matrículas n. 31.477-1 e 12.534-1 do município de Porto Velho/RO), em razão da afronta ao art. 37, XVI da Constituição Federal. E, consequentemente, ensejou o acúmulo ilegal das pensões sub examine.

6. Insta registrar que consta nos autos Termo de opção assinalado pelo senhor Josué do Vale Rodrigues (cônjuge) à fl. 53 em obediência ao comando do art. 58 da Lei Municipal n. 404/10, que optou pela pensão do

cargo de matrícula 31.477-1 – Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, (fl. 46).

7. Há que se ressaltar que a acumulação ilegal das pensões em análise, ocorre somente em relação a João Pedro Rodrigues - filho da ex-servidora, representado por seu genitor o senhor Josué do Vale Rodrigues, que consta como beneficiário nas duas portarias (n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, (fl. 46) e n. 38/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 142).

8. A Constituição Federal define expressamente as possibilidades de acumulação de cargos públicos (exceções), art. 37, inciso XVI, in verbis:

Art. 37. (omissis)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

9. Assim, antes de se pronunciar sobre o mérito das pensões, necessário se faz a notificação ao representante do menor, para que caso queira, se manifeste quanto à concessão das duas pensões irregularmente concedidas em favor do representado, em virtude da afronta ao art. 37, XVI da CF.

#### DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico determino ao Presidente do Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I. – Notifique o representante do menor João Pedro Rodrigues, senhor Josué do Vale Rodrigues, para manifestação quanto à concessão das duas pensões irregularmente concedidas em favor do representado, em virtude a afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal e exerça o direito de opção por uma das pensões;

II – Retifique a Portaria concessória caso o beneficiário das pensões opte pelo recebimento de uma das pensões.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental  
Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01057/17

PROCESSO: 01785/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do Processo Administrativo nº 09.00246-00/2015 -

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49,

Luiz Mário de Freitas Santiago - CPF nº 563.387.242-87, Jonhy Milson

Oliveira Martins - CPF nº 348.521.742-53, Francisca das Chagas Holanda

Xavier - CPF nº 170.349.493-87, Gianni Almeida de Menezes Galvão -

CPF nº 578.647.302-30, Josineide Macena da Silva - CPF nº 361.653.282-

53, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. É inexigível a Licitação quando verificados os requisitos autorizadores, em situações nas quais a aquisição de produtos e ou materiais só possam ser fornecidos por empresa ou representante comercial exclusivo, como nas hipóteses do art. 25, da Lei n. 8.666, de 1993, sendo, para tanto, necessário a formulação de contrato nos termos do § 2º do art. 54 da mesma lei de regência.

2. In casu, a instrução processual revelou que a contratação direta promovida pela SEMED foi efetivada sem o devido termo contratual, com violação ao § 2º, do art. 54, Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tal contratação restou irregular.

3. Reconhecimento de ilegalidade dos atos sindicados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instituída para verificar a regularidade do Processo Administrativo n. 09.00246-00/2015, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL sem pronúncia de NULIDADE o ato atinente à ausência de termo contratual, quando da contratação da empresa Edições IPDH Gráfica, Editora e Serviços-Ltda. (Processo Administrativo n. 09.00246- 00/2015) fornecedora dos livros didáticos, nos termos do §2º, do art. 54, da Lei Federal n. 8.666/1993;

II - MULTAR, mediante sanção pecuniária, individualmente, a Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho-RO, a Senhora Josineide Macena da Silva, Ex-

Diretora do Departamento de Educação da SEMED e a Senhora Gianni Almeida de Menezes Galvão, Chefe da Divisão de Educação Infantil/SEMED, à época, no importe mínimo legal a cada jurisdicionada na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a violação à norma legal, a teor da impropriedade evidenciada no item anterior, bem como pelo descumprimento a Decisão Monocrática n. n. 277/2013/GCWCSC, às fls. n. 52 a 55, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado da Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeat fixados no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – AFASTAR as responsabilidades dos jurisdicionados, Doutor Moacir de Souza Magalhães, Procurador do município de Porto Velho-RO, Senhores Luiz Mário de Freitas Santiago, Jonhy Milson Oliveira Martins, e Bóris Alexander Gonçalves de Souza, membros CGM de Porto Velho-RO, por não terem os responsáveis participados direta ou indiretamente da concretude da impropriedade, tendo em vista que a omissão relativa a não formulação de termo contratual ocorreu posterior a manifestação dos inculpadados, o que por consequência, evidencia a ausência de nexos causal entre as suas condutas e o resultado irregular.

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01062/17

PROCESSO N. : 2.141/2016 – TCER.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – análise de cumprimento do Acórdão n. 120/17-2ª Câmara.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
INTERESSADA : AMÉLIA AFONSO – Secretária de Projetos e Obras Especiais – CPF/MF n. 108.981.401-10.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de novembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública do Município de Porto Velho-RO, por sua Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais, concretizou atos no sentido de adotar as medidas administrativas necessárias para o atendimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A lavratura e publicação do Termo Aditivo para alteração de valores de alguns itens da planilha orçamentária, no aguardo de remanejamento de recursos orçamentários em decorrência da criação de uma nova Secretaria que será encarregada de gerir o Contrato – a SEMISB (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos), conforme previsto na Lei Complementar nº 648/17, não tem o condão de afastar o reconhecimento da comprovação do que foi determinado.

3. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas.

4. Acompanhamento da execução do contrato, a cargo da SGCE, em procedimento específico.

5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos do Edital de Licitação de Regime Diferenciado de Contratações (RDC) Eletrônico n. 004/2016/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por terem restado satisfatoriamente cumpridas as determinações constantes no item II do Acórdão AC2-TC 00129/17, por parte da responsável, a Senhora Amélia Afonso, então Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho-RO, bem como atendidas as demais determinações exaradas, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à responsável, a Senhora Amélia Afonso, à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais de Porto Velho-RO, via publicação no DOeTCE-RO;

III – ORDENAR a Secretaria-Geral de Controle Externo que, em procedimento específico, promova o acompanhamento da execução da obra, tangente à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras remanescentes de pavimentação e drenagem em 21 (vinte e uma) ruas do Loteamento Flamboyant, na Zona Leste da Cidade de Porto Velho-RO, no valor global estimado em R\$ 13.389.341,59 (treze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

IV – PUBLICAR, na forma regimental; e

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01065/17

PROCESSO: 02894/13- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria.  
ASSUNTO: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009).  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20º de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC N. 413/2016-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Observado o cumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, que visa ao aperfeiçoamento da gestão pública e da transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua Adequação.

2. Determinações para manter atualizada as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

3. Sobrestamento, arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria relativa ao Acórdão AC2-TC n. 413/2016-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ADEQUADO o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, por atender às exigências afetas ao primado da publicidade inserta no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, bem como pelo cumprimento dos termos do Acórdão AC2-TC n. 413/2016-2ªCâmara;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que mantenha atualizadas as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares n. 101/2000 e 131/2009 e Lei n. 12.527/2011;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento do cumprimento do item II, do Acórdão AC2-TC n. 413/2016-2ªCâmara, após o atendido das medidas determinadas arquivase.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01108/17

PROCESSO: 02126/2011  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
INTERESSADO: Hosana Cristina Sandim Candioto e Outros  
RESPONSÁVEL: Brulino Carlos – Secretário Municipal de Administração  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 20 de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2010. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, regido pelo Edital Normativo nº. 01/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 01/2010, publicado no jornal de grande circulação, Folha de Rondônia de 07.12.2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL.	Data da Posse
2126/11	Hosana Cristina Sandim Candioto	620.997.442-20	Pedagogo Séries Iniciais	1	02/02/11
2126/11	Vanilda Costa Cambuí Borges	840.357.303-20	Pedagogo Séries Iniciais	3	04/02/11
2126/11	Luciana Pereira Guidorizi	588.714.112-34	Pedagogo Séries Iniciais	4	02/02/11
2126/11	Cleonice Faquineti	732.175.629-20	Pedagogo Séries Iniciais	5	04/02/11
2126/11	Willian Ferreira Franco	805.089.522-07	Pedagogo Educação Infantil	1	02/02/11
2126/11	Vanessa Schelbauer	798.689.322-20	Pedagogo Educação Infantil	2	02/02/11
2126/11	Waldineia Domingues de Souza Cruz	791.163.452-15	Pedagogo Educação Infantil	3	02/02/11
2126/11	Rosilene da Fonseca Faria Silva	891.229.502-06	Pedagogo Educação Infantil	4	04/02/11
2126/11	Cássia Martins	864.875.402-00	Pedagogo Educação Infantil	6	02/02/11
2126/11	Silvana Ramos de Campos	885.175.192-72	Pedagogo Educação Infantil	7	02/02/11
2126/11	Letícia Lisik	629.673.202-34	Pedagogo Educação Infantil	9	02/02/11
2126/11	Suzana Rosa Barreira Prado	662.979.232-72	Pedagogo Educação Infantil	10	04/02/11
2126/11	Adreina Daiana dos Reis Hendges	659.052.962-00	Pedagogo Educação Infantil	11	02/02/11
2126/11	Joselene Cipriano Moreirsa	801.700.482-68	Pedagogo Educação Infantil	12	02/02/11
2126/11	Elaine Alzira Pinheiro	849.560.112-53	Pedagogo Educação Infantil	13	02/02/11
2126/11	Eliane Lucas Bernardo	725.720.862-04	Pedagogo Educação Infantil	15	04/02/11
2126/11	Adriano Alves da Cunha	697.465.752-87	Pedagogo Educação Infantil	16	02/02/11
2126/11	Josiliane Paschuini	907.443.652-87	Pedagogo Educação Infantil	17	02/02/11
2126/11	Fernanda dos Passos	699.341.772-34	Pedagogo Educação Infantil	19	04/02/11
2126/11	Fernanda Moreira da Silva	898.959.592-49	Pedagogo Educação Infantil	22	02/02/11
2126/11	Adriana Raimundo	796.001.072-20	Pedagogo Educação Infantil	23	02/02/11
2126/11	Ana Paula Cidade	971.218.946-53	Pedagogo Educação Infantil	24	02/02/11
2126/11	Vanessa Lopes	668.046.202-91	Pedagogo Educação Infantil	25	02/02/11
2126/11	Claudia Vanessa Domingues de Souza Figueiredo	001.278.962-36	Pedagogo Educação Infantil	26	04/02/11
2126/11	Regiane Mônica dos Reis	743.643.832-87	Professor de Biologia	2	21/02/11
2126/11	Evellin Estaniely Mesquita Romio	899.222.472-91	Professor de Biologia	1	21/02/11
2126/11	Camila Rubio	002.299.912-46	Professor de Educação Física	4	21/02/11
2126/11	Fernanda Gessi Bortoti	939.874.472-49	Professor de Educação Física	3	21/02/11
2126/11	Mariza Cades	908.098.072-20	Pedagogo Educação Infantil	21	10/02/11
2126/11	Wagner Ferreira Soares	819.454.000-30	Pedagogo Educação Infantil	18	21/02/11
2126/11	Thaynnara Alves Alexandre	871.616.212-91	Pedagogo Séries Iniciais	13	28/02/11
2126/11	Maria Madalena Lemes Mendes	957.540.752-00	Pedagogo Séries Iniciais	7	21/02/11
2126/11	Luciana Gonchorowski	643.701.942-53	Pedagogo Séries Iniciais	16	28/02/11
2126/11	Nelzete Sanches	581.760.042-00	Pedagogo Educação Infantil	27	02/02/11
2126/11	Valdinéia Teodoro Maquea	715.915.082-15	Pedagogo Educação Infantil	29	02/02/11
2126/11	Edílson dos Santos	695.969.302-06	Pedagogo Educação Infantil	30	02/02/11
2126/11	Kátia de Picoli	728.727.802-20	Pedagogo Educação Infantil	31	02/02/11
2126/11	Jaqueline Franskoviaki Mendes	800.016.022-68	Pedagogo Educação Infantil	32	02/02/11
2126/11	Fabiana Moreira dos Santos	892.930.962-34	Pedagogo Educação Infantil	33	02/02/11
2126/11	Jacyra Cardoso de Lima	422.43.602-25	Pedagogo Educação Infantil	35	02/02/11

2126/11	Gislaine Macedo Pego Vill	697.493.372-04	Pedagogo Educação Infantil	36	04/02/11
2126/11	Maria da Silva de Laquila	588.933.189-20	Pedagogo Educação Infantil	39	02/02/11
2126/11	Márcia Cristina Martins Lopes	781.758.012-04	Pedagogo Técnico	1	04/02/11
2126/11	Silmar Oliveira dos Santos	827.711.202-59	Pedagogo Técnico	3	04/02/11
2126/11	Elane Cristina Camilo de Souza	698.461.702-20	Pedagogo Técnico	4	02/02/11
2126/11	Elaine Rezio de Matos	653.619.892-15	Professor de Educação Física	2	02/02/11
2126/11	Alessandra da Silva Gonçalves	596.102.632-91	Professor de História	2	04/02/11
2126/11	Luciana Lopes	607.938.802-20	Assistente Técnico da Educação Básica	1	04/02/11
2126/11	Daiani Tacillia do Carmo	888.385.872-72	Assistente Técnico da Educação Básica	2	02/02/11
2126/11	Regina Celi Simões Piacentini	704.058.082-91	Assistente Técnico da Educação Básica	3	02/02/11
2126/11	Kelli Aparecida Macedo	714.83.462-04	Assistente Técnico da Educação Básica	4	02/02/11
2126/11	Daiane dos Santos Avila	939.422.222-72	Assistente Técnico da Educação Básica	5	02/02/11
2126/11	Raquel Martins Pereira	652.007.802-68	Assistente Técnico da Educação Básica	6	02/02/11
2126/11	Leandro Juliatti Venturoso	947.330.072-72	Assistente Técnico da Educação Básica	7	02/02/11
2126/11	Klauskins Lindemberg Barroso	852.656.672-53	Assistente Técnico da Educação Básica	8	02/02/11
2126/11	Maria Ivanubia de Souza Vieira	843.873.002-72	Assistente Técnico da Educação Básica	9	02/02/11
2126/11	Diane Borge da Silva	004.936.532-01	Merendeira	1	02/02/11
2126/11	Susana de Fátima Miranda dos Santos	665.502.972-49	Merendeira	2	02/02/11
2126/11	Juliana Ribeiro de Sena	004.775.842-25	Merendeira	3	02/02/11
2126/11	Celia Pereira da Silva	486.192.992-04	Merendeira	4	02/02/11
2126/11	Vanderlei Antonielle Freitas	780.549.152-68	Serviços Gerais	1	02/02/11
2126/11	Marilza Pereira de Oliveira	713.317.862-15	Serviços Gerais	2	02/02/11
2126/11	Tiago Anderson Sant'Ana Silva	002.017.812-39	Agente Administrativo	2	02/02/11
2126/11	Victor Macedo de Souza	684.730.442-15	Agente Administrativo	3	02/02/11
2126/11	Wesley Maxi de Brito Andrade	882.899.822-91	Agente Administrativo	4	04/02/11
2126/11	Claudia Marcya Maxmiano	624.534.402-68	Agente Administrativo	5	02/02/11
2126/11	Lucas Messias Marcos	000.180.712-95	Agente Administrativo	6	02/02/11
2126/11	Dhagma Renata Denis de Sozua	763.334.422-91	Agente Administrativo	8	04/02/11
2126/11	Maycol de Maio Moura	916.575.202-34	Fiscal de Obras e Postura	1	02/02/11
2126/11	Roziane Dias de Almeida	019.491.062.84	Recepcionista	1	04/02/11
2126/11	Marly Orcino Boechat	571.803.262-91	Serviços Gerais	4	02/02/11
2126/11	Karenynne Morgana Veira Braga	896.744.215-72	Pedagogo	2	04/02/11
2126/11	Arlete dos Passos Candioto	609.903.332-72	Monitor Instrutor	1	04/02/11
2126/11	Maiquy Paulo de Lima da Silva	090.983.387-71	Enfermeiro	3	04/02/11
2126/11	Mateus Rigon de Souza	326.559.538-27	Médico Clínico Geral	2	04/02/11
2126/11	Demetrio Cheron	470.885.672-53	Médico Clínico Geral	3	04/02/11
2126/11	Sielle Batista de Jesus e Tondo	340.988.522-68	Médico Clínico Geral	5	04/02/11
2126/11	Gelson Marcos Caliani	303.609.191-20	Motorista de Veículos Pesados	1	02/02/11
2126/11	Moises Ferreira Freire	005.338.422-98	Técnico em Enfermagem	1	04/02/11
2126/11	João Batista Pereira	596.534.932-72	Técnico em Enfermagem	2	02/02/11
2126/11	Demi Ricarte Dias	615.330.412-53	Técnico em Enfermagem	4	04/02/11
2126/11	Evili Franciele da Silva Soares	783.995.132-53	Técnico em Enfermagem	6	04/02/11
2126/11	Sheyla Ariene Ramos de Campos	000.387.692-63	Técnico em Enfermagem	7	02/02/11
2126/11	Roseli Ormino dos Santos	785.908.922-04	Técnico em Enfermagem	11	04/02/11
2126/11	Hislaine Zanolli de Almeida	043.220.874-77	Psicóloga	2	28/02/11
2126/11	Agostinho Trovão dos Santos	567.270.462-04	Contador	1	28/02/11
2126/11	Edson Antunes de Paula	049.559.996-46	Motorista de Veículos Pesados	2	11/02/11
2126/11	Jaqueline Oliveira dos Santos	947.575.932-87	Agente Administrativo	7	11/02/11
2126/11	Luiz Carlos Leal	204.646.142-87	Agente Administrativo	9	11/02/11
2126/11	Idevanilton Correia de Souza	810.670.892-68	Agente Administrativo	10	21/02/11
2126/11	Roger Andrade Bressiani	000.266.882-39	Agente Administrativo	11	11/02/11
2126/11	Fabiana Gonçalves e Silva	788.599.000-30	Assistente Social	2	21/02/11
2126/11	Milanne Maria de Lima Vicente	912.976.132-87	Enfermeira	1	11/02/11
2126/11	Juliana Pereira da Silva	000.920.762-70	Recepcionista	3	04/02/11
2622/12	Cleberson dos Santos Araújo	669.916.532-00	Psicólogo	8	30/03/12
2622/12	Cleisiane Joise Casagrande	818.293.452-49	Enfermeira	4	26/03/12

2622/12	Regiana Martins Lima Trindade	698.863.852-00	Pedagogo Educação Infantil	54	05/04/12
3898/12	Tânia Leal Moreira	650.975.132-15	Técnico em Enfermagem	17	09/06/12
3898/12	Albanir Oliveira e Silva	588.958.091-49	Contador	3	24/07/12
2338/12	Marcelo Dias Franskoviak	622.165.702-49	Fiscal Tributário	2	14/11/11
2548/12	Liliane da Silva Simão	864.378.012-04	Pedagogo Educação Infantil	56	24/02/12
2548/12	Viviane Oliveira de Mesquita	526.901.642-72	Enfermeira	5	16/03/12
2548/12	Deizolina Strelow Bastos	607.845.122-72	Enfermeira	6	13/03/12
2548/12	Wander Barcelar Guimarães	105.161.856-83	Agente Administrativo	23	16/03/12
2548/12	Givaldo Rodrigues de Oliveira	616.830.602-10	Motorista de Veículos Pesados	8	19/03/12
2631/12	Vania Aparecida Neves Maziero	286.594.812-91	Pedagogo Séries Iniciais	8	21/02/12
2631/12	Leilane Turci de Araujo	529.819.162-20	Farmacêutico	3	29/02/12
2631/12	Marcio Celio Pereira	286.594.812-91	Nutricionista	2	16/02/12
2626/12	Michelly Cristina Correia da Conceição	805.556.832-49	Pedagogo de Educação Infantil	37	12/01/12
2626/12	Jonathas Siviero Manzoli	643.018.422-68	Advogado	8	27/01/12
2626/12	Oneir Ferreira de Souza	638.982.412-20	Agente Administrativo	22	28/12/11
2626/12	Fernanda da Silva Pereira	004.201.622-32	Cozinheira	3	28/12/11
2626/12	Elizangela Kefler Goese	683.603.472-04	Pedagogo Series Iniciais	10	30/01/12
2626/12	Miquelene Lucas Ferreira	921.206.792-15	Pedagogo de Educação Infantil	58	30/01/12
2626/12	Leandro Albuquerque Cruz	858.015.182-15	Assistente Técnico da Educação Básica	13	30/01/12
2626/12	Ivo Bezerra Gomes	006.236.462-69	Gari	1	25/01/12
2626/12	Jocimar Toregiani	075.634.048-99	Motorista de Veículos Pesados	7	02/02/12
2626/12	Zuleide Catarina do Carmo Lopes	281.749.412-15	Professor de Geografia	1	30/01/12
3403/12	Brenna Lima Ribeiro Chiodi	940.999.602-34	Técnica de Enfermagem	15	01/06/12
3403/12	Nadja Maria do Nascimento Pereira Serra	687.159.862-68	Desenhista	1	31/05/12
3403/12	Flavio Vieira de Souza	946.879.431-87	Motorista de Veículos Leves	5	05/06/12
4801/12	Leandro Junior Rodrigues	709.884.802-63	Advogado	9	01/08/12
4801/12	Davi Gaede Fiusa	946.012.912-91	Analista de Sistema	3	31/08/12
2627/12	Ronaldo Pereira Welmer	628.760.152-34	Pedagogo Séries Iniciais	12	31/01/12
2627/12	Marcio Aparecido Atilés Mateus	581.570.182-34	Pedagogo Séries Iniciais	15	30/01/12
2627/12	Janete Ferreira de Oliveira	612.754.172-72	Pedagogo Educação Infantil	51	02/02/12
2627/12	Gilmar Alves Feitosa	834.984.192-34	Assistente Técnico da Educação Básica	12	07/02/12
4068/11	Elizabeth Aguiar Pereira	028.236.234-77	Nutricionista	1	14/07/11
4068/11	Catia Helena Thon	107.046.587-98	Pedagogo Educação Infantil	73	22/07/11
4068/11	Patricia Pereira da Cruz	848.266.142-68	Pedagogo Educação Infantil	74	18/07/11
4068/11	Tiago Luiz Jankoski Bampi	699.497.192-91	Economista	2	18/07/11
4046/11	Maria Izabel Lemes da Silva	524.306.422-04	Pedagogo	3	01/07/11
4046/11	Sandra Regina dos Santos Souza	947.333.092-87	Pedagogo Educação Infantil	75	30/06/11
4046/11	Lenir Bento	856.317.792-34	Pedagogo Educação Infantil	71	01/07/11
3932/11	Francieli Matias de Oliveira	730.253.562-00	Pedagogo Educação Infantil	68	04/08/11
3932/11	Sandra Rogéria Venturoso	718.310.372-20	Pedagogo Técnico	5	29/07/11
3932/11	Csmila Pereira de Cristo Covatti Terra	673.834.672-72	Pedagogo Técnico	6	04/08/11
3932/11	Vaniz Walber	018.375.909-58	Pedagogo Técnico	7	08/08/11
3932/11	Neilton Lima Brito	595.840.762-72	Professor de História	3	04/08/11
3932/11	Adonias Souza de Jesus	800.128.252-04	Almoxarife	1	04/08/11
3932/11	Rosimeire de Almeida Silva Naitzke	950.012.202-20	Telefonista	3	08/08/11
3932/11					
3932/11	Clóvis Antonio de Souza	726.367.852-72	Lubrificador	1	22/07/11
3932/11	Paulo César Camargo da Silva	628.745.602-78	Operador de Patrol (Motoniveladora)	1	02/08/11
3932/11	Eidy Kelli Rocha da Silva	036.913.231-97	Serviços Gerais	12	09/08/11
0109/15	Rosilaine de Aquino Lacerda	777.289.392-20	Merendeira	29	25/03/14
0109/15	Eliane Borges Hennis Boni	850.141.502-25	Merendeira	26	31/03/14
0109/15	Noemi Rosa da Fonseca	942.873.092-00	Merendeira	25	26/03/14
0109/15	Patrícia Maria Pereira Cordeiro	566.343.742-87	Técnico em Enfermagem	23	31/03/14
0109/15	Claudineia Silva Matioli	606.894.552-91	Técnico em Enfermagem	26	07/04/14
0109/15	Idalina Silene Lopes Berndt	327.629.412-53	Técnico em Enfermagem	22	02/04/14
0109/15	Genilda Maria de Moura	620.679.152-15	Técnico em Enfermagem	25	15/04/14
0109/15	Juliane Aparecida Simões Lopes Moura	409.224.302-25	Agente de Trânsito	6	26/02/14
0109/15	Lidyane de Souza Siqueira	695.354.342-68	Agente de Trânsito	7	31/01/14
0109/15	Cezar Alves da Costa	700.794.122-20	Braçal	24	25/02/14

0109/15	Paulo Sergio da Costa Carvalho	008.040.762-51	Braçal	25	25/02/14
0109/15	Aldieres dos Santos Machado	616.931.892-91	Braçal	23	11/02/14
0109/15	Bruno Ferreira dos Santos	537.279.082-20	Braçal	22	25/02/14
0109/15	Francisco de Assis Marques de Alcantara	598.741.042-87	Gari	2	19/03/14
0109/15	Davi Oliveira de Paula	749.514.752-00	Coveiro	3	24/03/14
0109/15	Apoliana Raasch	005.538.132-42	Serviços Gerais	19	25/03/14
0109/15	Eraldo Carlos Batista	668.545.202-15	Psicólogo	3	19/03/14
0109/15	Valdeir Campos Fernandes	685.630.272-04	Gari	7	19/03/14
0109/15	Jair Ferreira de Oliveira	418.863.802-87	Gari	4	20/03/14
0109/15	Elias Gomes de Moura	667.056.902-59	Gari	6	24/03/14
0109/15	Jordana Leite Teixeira	314.262.288-80	Fonoaudiólogo	3	14/05/14
0109/15	Douglas Marcelino Martins	896.929.182-20	Agente de Trânsito	8	24/03/14
2608/11	Thiago Alves da Cruz	870.592.822-20	Motorista de Veículos Pesados	4	11/04/11
2608/11	Hamilton Guedes Ferreira	627.656.552-00	Braçal	11	04/05/11
2608/11	Everton Cristian Vieira de Novaes	873.460.792-72	Braçal	12	04/05/11
2608/11	Alessandro Cordiro	950.641.092-53	Braçal	13	04/05/11
2608/11	Cleydiomar Gabriel Dantas	570.339.862-20	Médico Clínico Geral	10	10/05/11
2961/11	Elizia Ribeiro Cardoso	530.370.812-87	Pedagogo Educação Infantil	20	10/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Fabício Moreira Fagundes	837.767.292-87	Pedagogo Técnico	2	11/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Cássia Regina de Lima Beijo	941.924.212-91	Serviços Gerais	8	28/02/11
(Vol. I)					
2961/11	Ivania Bona	289.522.512-53	Pedagogo Educação Infantil	41	10/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Jucilene Jardim Gomes	409.241.492-72	Pedagogo Educação Infantil	42	10/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Claúdio Braz da Silva	609.926.542-20	Pedagogo Educação Infantil	43	28/02/11
(Vol. I)					
2961/11	Sandra Gleiciquelen Felberg Ferreira Martins	762.535.112-20	Pedagogo Educação Infantil	45	28/02/11
(Vol. I)					
2961/11	Sâmora Cristina de Souza	936.678.332-53	Pedagogo Educação Infantil	47	28/02/11
(Vol. I)					
2961/11	Elizete Vottri de Almeida Freitas	732.210.742-04	Pedagogo Educação Infantil	52	01/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Olilian Batista de Lima	772.538.412-04	Pedagogo Educação Infantil	55	28/02/11
(Vol. I)					
2961/11	Regina Luiz Pereira	917.450.712-53	Pedagogo Educação Infantil	57	01/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Gevanildo Cirelli Martins	595.432.132-91	Pedagogo Educação Infantil	61	28/02/11
(Vol. I)					
2961/11	Helena Savassini	670.831.532-72	Pedagogo Educação Infantil	64	10/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Adriana Augusto Feitosa	669.352.962-34	Pedagogo Educação Infantil	65	01/03/11
(Vol. I)					
2961/11	Inês Teodoro Ricci	616.990.042-34	Pedagogo Séries Iniciais	14	10/03/11
(Vol. I)					

2961/11 (Vol. I)	Andréia Mendes	785.453.312-15	Pedagogo Séries Iniciais	17	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Suely da Silva Oliveira	612.920.792-15	Merendeira	9	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Nair Machado de Souza	762.244.812-53	Merendeira	10	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Cláudia Bueno	002.773.562-10	Merendeira	12	28/02/11
2961/11 (Vol. I)	Andréa da Silva Pinto	566.021.702-87	Merendeira	13	28/02/11
2961/11 (Vol. I)	Mauro Panagio	194.712.202-97	Motorista de Veículos Pesados	3	28/02/11
2961/11 (Vol. I)	Sérgio Ferreira Duarte	422.048.102-82	Motorista de Veículos Pesados	5	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Dion de Maio Moura	944.789.292-20	Agente Administrativo	13	28/02/11
2961/11 (Vol. I)	Noel Araújo da Silva	067.916.438-38	Pedreiro	1	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Genirson Germano da Silva	703.548.632-15	Pedreiro	2	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Dalva Aparecida de Oliveira Silva	058.500.578-89	Advogada	2	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Marinalva Maria dos Santos	629.695.872-20	Agente Administrativo	18	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Adriana de Almeida Alves	897.101.852-68	Serviços Gerais	11	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Roberto Carlos Gonçalves	009.854.047-52	Braçal	1	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Éderson Bachega	535.829.342-68	Braçal	3	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	João Batista Rodrigues	177.949.601-00	Carpinteiro	2	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	José Aparecido da Cruz	647.597.252-53	Pedagogo Séries Iniciais	2	17/03/11
2961/11 (Vol. I)	Luiz Carlos de Oliveira	603.392.502-59	Pedagogo Educação Infantil	14	17/03/11
2961/11 (Vol. I)	Hélio Mitsukai Fujihara	318.872.879-49	Médico Anestesiologista	1	28/02/11
2961/11 (Vol. I)	Rosângela Lisboa Chiodi	602.670.972-04	Assistente Social	3	10/03/11
2961/11 (Vol. I)	Antônio Carlos Marques de Alcântara	677.998.332-20	Técnico em Enfermagem	8	22/03/11

2961/11 (Vol. I)	Rute Bispo Alves	998.981.102-44	Técnico em Enfermagem	10	28/02/11
2961/11 (Vol. II)	Simone Luzia dos Santos	793.158.522-49	Merendeira	7	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Juciene Azevedo de Oliveira	003.445.312-10	Merendeira	8	10/03/11
2961/11 (Vol. II)	Daiane Fornelli da Silva	000.136.952-07	Assistente Social	5	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Adrielli Paula Felipe	906.046.602-00	Psicóloga	4	25/03/11
2961/11 (Vol. II)	Hailton Carneiro de Oliveira	716.442.022-04	Borracheiro	1	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	André Lopes de Andrade	002.319.252-63	Braçal	2	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Jefferson Nery Martins	003.709.332-06	Braçal	6	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Marcelo Fernando Romella	580.713.772-87	Braçal	7	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Leomar Pessoa de Andrade	805.089.602-15	Braçal	9	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Camila Sales dos Santos	941.981.872-15	Braçal	10	25/03/11
2961/11 (Vol. II)	Marta Maria de Almeida	351.211.732-53	Cozinheira	1	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Elizabeth Ludtke	606.767.282-00	Telefonista	1	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Selma de Castro Estevão	828.086.192-00	Serviços Gerais	6	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Adriana Silva Alves	948.817.662-87	Serviços Gerais	7	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Marilza Albuquerque Cruz	857.395.102-87	Pedagogo Educação Infantil	44	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Vanderéia Leandro de Souza	620.151.762-68	Pedagogo Educação Infantil	50	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Noêmia Polletti	513.089.839-72	Pedagogo Educação Infantil	59	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Mirian Movio	485.714.582-00	Pedagogo Educação Infantil	60	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Ester Miranda da Silva	653.854.202-63	Pedagogo Séries Iniciais	20	10/03/11
2961/11 (Vol. II)	Andréia Mattias dos Sntos Gomes	848.102.202-06	Merendeira	11	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Simone Maria Rosin	982.055.362-87	Agente Administrativo	12	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Fabiula dos Santos Ávila	939.422.302-91	Agente Administrativo	14	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Dione Marlon de Vasconcelos Ozório	993.579.500-44	Engenheiro Civil	1	01/03/11
2961/11 (Vol. II)	André Luiz Biancardine de França	072.224.657-90	Engenheiro Civil	2	11/03/11
2961/11 (Vol. II)	Iziquiel Bonazzi	570.956.982-87	Carpinteiro	1	15/03/11
2961/11 (Vol. II)	Matias Rocha	713.323.912-49	Agente Administrativo (PNE)	1	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Robson Gomes de Moura	886.312.492-20	Operador de Pá-Carregadeira	57	18/03/11
2961/11 (Vol. II)	Mayara Tassi Gonçalves	811.825.032-68	Fisioterapeuta	1	18/03/11
1680/12	Solange Barbosa de Araújo Souza	640.781.832-04	Merendeira	14	31/08/11
1680/12	Zilda Lúcia Pereira	836.984.852-49	Merendeira	15	31/08/11
1680/12	Rodrigo Moura Leal	998.470.002-04	Braçal	15	31/08/11
1680/12	Vitor Rodrigues Toregiani	395.732.478-52	Braçal	16	22/08/11
1680/12	Valdinei Adriano Gonçalves	668.044.182-04	Agente de Trânsito	2	12/09/11
1680/12	Diego dos Santos Matt	007.828.422-83	Agente de Trânsito	3	06/09/11
1680/12	Elson Leite Monteiro Oliveira	900.161.302-00	Agente de Trânsito	5	06/09/11
1688/12	Erlani Cordeiro Vasconcelos Siqueira	040.243.144-83	Psicóloga	7	13/10/11
1688/12	Kátia Crepaldi da Silva	943.730.602-82	Agente Administrativo	19	07/10/11
1688/12	Carine Antônia Kremer	962.402.882-68	Agente Administrativo	21	30/09/11
1688/12	Giovane de Oliveira	995.005.072-34	Recepcionista	6	30/09/11
1688/12	Rosemeire dos Santos Oliveira	325.001.608-07	Professora de Espanhol	1	30/09/11
1688/12	Dayla Rocha Duarte	805.397.262-49	Assistente Técnico da Educação Básica	11	06/10/11
1688/12	Wesllen da Silva Lisboa	002.736.182-96	Bombeiro Hidráulico	1	14/10/11
1688/12	Luciano Ribeiro Rocha	878.371.532-00	Braçal	17	30/09/11
1688/12	Ezequias Antônio Constâncio	012.710.122-00	Braçal	18	14/10/11
1688/12	Fátima Pereira de Oliveira dos Santos	654.299.902-72	Braçal	19	30/09/11
1688/12	Alexssandra Silva de Paula	787.003.022-87	Cozinheira	2	07/10/11
1688/12	Cláudio Júnior Franco dos Santos	003.159.212-00	Digitador	1	30/09/11
1688/12	Valmir Antonielle Freitas	828.378.722-53	Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas	1	14/10/11
1688/12	Jonas Raasch	000.327.882-40	Motorista de Veículos Leves	3	14/10/11
1688/12	Neuza Aparecida dos Reis Macedo	498.586.702-06	Serviços Gerais	13	30/09/11
1688/12	Rosilene Lopes	680.841.102-68	Serviços Gerais	14	14/10/11
1688/12	Noeli Souza Brandão	847.483.972-68	Serviços Gerais	15	14/10/11
1688/12	Mauro Panágio Júnior	687.463.342-20	Operador de Retro Escavadeira	2	30/09/11

1688/12	Sandra Maria Bubula	723.036.112-53	Pedagogo Educação Infantil	8	14/10/11
1605/12	Ana Sílvia dos Santos	651.818.402-72	Pedagogo Educação Infantil	66	12/08/11
1605/12	Elisângela Silva de Oliveira	788.428.592-49	Pedagogo Educação Infantil	69	12/08/11
1605/12	Laudicéia Azevedo de Souza	993.462.302-15	Pedagogo Educação Infantil	76	16/08/11
2630/12	Jociquelis Aparecida Ferrão Salomão	898.621.202-15	Pedagogo Educação Infantil	46	27/02/12
2630/12	Cristiane Ortega Dias	690.989.802-87	Assistente Social	4	27/02/12
2630/12	Cleidiane da Silva	070.738.516-43	Enfermeira	4	05/03/12
2630/12	Francisco Bernardino de Sena	369.284.291-00	Vigia	1	04/03/12
2630/12	Ivo Aparecido Correa Lima	716.451.442-91	Braçal	21	08/03/12
1682/12	José Júlio Mota	610.091.642-87	Braçal	20	07/11/11
1682/12	Patrícia Moreira Garcia	941.131.302-72	Digitador	2	14/10/11
1682/12	Ana Paula Apolinário	911.420.242-53	Serviços Gerais	17	02/11/11
1682/12	Márcia Batista Bóy	705.256.762-87	Serviços Gerais	18	19/10/11
1682/12	Drielle Vargas Nunes	012.109.251-84	Arquiteto	1	07/11/11
1682/12	Suzilene Baião Galli Faria	570.362.411-87	Agente de Endemias	3	07/11/11
1682/12	Eziquiel Marcos Cassol Sehnem	895.999.182-15	Operador de Moto Niveladora	2	30/09/11
1682/12	Lidiane Farias da Silva Almeida	876.127.122-53	Serviços Gerais	16	19/10/11
0573/13	Nailda de Souza Quinupe	631.683.082-34	Cozinheira	4	04/05/12
0573/13	Dilcinéia Pereira da Paz	840.515.072-20	Enfermeira	9	16/04/12
0573/13	Renildo Schneider	469.046.382-49	Operador de Moto Niveladora	3	27/04/12
0573/13	Jenival Ferreira Lima	469.238.882-04	Operador de Moto Niveladora	4	02/05/12
0573/13	Cleber Gomes Pacheco	626.940.652-87	Coveiro	2	14/05/12
0573/13	Marcilene de Souza Lima	499.299.842-91	Merendeira	20	09/05/12
0573/13	Regiane da Silva Mendes	878.943.942-20	Cozinheira	5	14/05/12
0573/13	Vanessa Milhomem da Silva	710.196.002-25	Merendeira	23	15/05/12
0573/13	Karen Dayane de Ávila Pereira	907.226.472-04	Assistente Técnica da Educação Básica	14	20/04/12
0573/13	Euri Kefler Goese	586.620.732-04	Agente de Endemias	4	20/04/12
0573/13	Iracilda Marques de Souza Dongui	794.85.782-68	Merendeira	16	20/04/12
0573/13	Jaqueline de Oliveira Gomes	674.050.372-91	Pedagogo Técnico	12	27/04/12
0573/13	Luciane Maria Rosin	730.878.402-97	Merendeira	21	27/04/12
0573/13	Lessandra Giulian de Castro Maximiano	530.755.012-04	Merendeira	18	27/04/12
0573/13	Lucilia Donizetti de Oliveira	775.619.882-49	Merendeira	17	11/05/12
0573/13	Rozimeire Felipe	700.997.232-04	Merendeira	22	14/05/12
0597/13	Célia Magalhães Cardozo	689.432.372-00	Merendeira	24	19/06/12
0597/13	Florisbela Lima	272.575.762-20	Advogado	10	29/06/12
0597/13	Josia Ludtke	729.478.372-15	Engenheiro Agrônomo	1	11/04/13

II - Alertar a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de São Francisco do Guaporé****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 6272/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
 ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 015/CIMCERO/2017 – contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos  
 UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero  
 RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente (CPF nº 293.853.638-40) – Presidente do Consórcio, e Fábio Júnior De Souza (CPF nº 663.490282-87) – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do Cimcero  
 ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB 4-B, e Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB 1225  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM GCPCN 0337/2017

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo formulado pelo Cimcero no presente feito, que cuida do edital do Pregão Eletrônico nº 015/CIMCERO/2017, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, que, por intermédio do Parecer nº 676/2017-GPEPSO), além de ratificar o aludido pelo Controle Externo (no que toca às irregularidades já noticiadas nos autos), indicou outras ilegalidades, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração (responsáveis) comprove perante esta Corte que não prevalecem as falhas apontadas e/ou o saneamento das irregularidades divisadas no relatório técnico preliminar e no parecer ministerial. Além disso, deve manter suspenso o certame, nos termos da Decisão nº DM-GCPCN-TC 0318/2017, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de responsabilização.

É como decido.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 450

**Município de São Francisco do Guaporé****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 6274/2017  
 UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO  
 ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/CIMCERO/2017, deflagrado pela supracitada unidade jurisdicionada para formação de registro de preços objetivando à aquisição de mobiliários corporativos e escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO  
 RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40)  
 Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 66.490.282-87)  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN 0336/2017

Trata-se de análise inaugural do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliário

corporativo e escolar, visando atender as necessidades de inúmeros Municípios, cuja data da sessão de abertura foi estabelecida para o dia 27 de novembro de 2017. O valor estimado da despesa é de R\$ 115.955.390,53.

Após análise, a Unidade Instrutiva desta Corte evidenciou as seguintes irregularidades no edital (Relatório técnico acostado ao ID nº 536976):

**“11 CONCLUSÃO**

63. A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, na modalidade “PREGÃO”, sob o nº. 016/CIMCERO/2017, na forma “ELETRÔNICA, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

**DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS**

De responsabilidade da Senhora GISLAINE CLEMENTE, CPF: 293.853.63840, Presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, CPF 663.490.28287 Diretor da Divisão de Licitação e do CIMCERO e Pregoeiro:

a) Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, c/c 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto;

b) Ofensa ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Federal n. 7892/2013 c/c IX da Resolução n. 015, de 20 de março de 2017, em razão da ausência de estimativa de demanda individualizada de mobiliários corporativos e escolares que cada Município pertente adquirir no decorrer da vigência da ata de registro de preço que vier a se formalizada, como fundamentação da quantidade total global de bens previstos no item 1.10 do Termo de Referência;

c) Ofensa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em razão da inobservância nos autos do procedimento licitatório quanto à emissão de parecer jurídico sobre legalidade da minuta do edital, possibilitando o comprometimento da lisura do presente certame;

d) Vulneração do art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em razão de ausência objetiva no edital da licitação da previsão dos recursos orçamentários e financeiros que darão suporte ao pagamento atrelado às futuras contratações dela decorrente;

e) Vulneração da CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO QUINTO do Protocolo de Intenções do CIMCERO, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, em razão de ausência de previsão legal para realização de licitação para futura aquisição de bens mobiliários comparativos e escolares não essenciais às suas respectivas finalidades institucionais”

Em arremate, o Órgão Instrutivo propôs o seguinte encaminhamento:

“Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR à GISLAINE CLEMENTE, presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes faça às vezes na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade Pregão eletrônico, regida pelo PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº

016/CIMCERO/2017, processada nos autos administrativos de nº 1-262/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Corporativos e Escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item anterior para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos”.

Este Relator, ao analisar os autos, convergiu parcialmente com a análise empreendida pelo Corpo Técnico, tendo em vista que duas das cinco irregularidades divisadas no aludido relatório não subsistiam (previsão de não parcelamento do objeto e ausência de prévia previsão orçamentária). Todavia, identificou outras falhas no edital com altíssimo risco de comprometimento à competitividade consubstanciadas na obrigatoriedade de inscrição das sociedades empresariais interessadas no CREA ou no CAU como condição para habilitação, exigência, no termo de referência, como condição para aceitação dos bens licitados, dos certificados CERFLOR, FSC, GREENGUARD e ISSO 21015:2007 e estimativa superdimensionada dos quantitativos e dos custos da licitação.

A par dessas constatações e dos fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, foi proferida a Decisão nº 322/201 (ID nº 538264) determinando a suspensão imediata do certame, porém, deixou de assinalar prazo para oferta de justificativas porque o feito ainda seria submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, oportunidade em que poderiam surgir novos apontamentos merecedores de correções.

Mediante o Parecer nº 736/2017-GPAMM (acostado ao ID nº 546621), representado pela d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, ratificou o relato técnico e apontou outras irregularidades no edital, as quais, em seu entender, são merecedoras de correção. Eis os apontamentos consignados no parecer ministerial:

[...]

O item 11“a” da conclusão do relatório técnico aborda três impropriedades: a) a frustração do caráter competitivo da licitação, uma vez que “não se procedeu ao parcelamento do objeto”; b) a ausência de justificativa que demonstre a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto; e c) a proibição da participação de empresas em forma de consórcio, impossibilitando o chamado parcelamento material do objeto.

Acerca da realização de licitações julgadas pelo tipo menor preço por lote, essa Corte se posicionou mediante a Súmula nº 008/2014, indicando ser admitido esse tipo de licitação para atender “àqueles situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou resultar em contratos de pequena expressão econômica”, impondo nove condições cumulativas a serem atendidas para validar a escolha desse tipo de licitação, as quais não fazem parte do rol das falhas apontadas pela unidade técnica.

Portanto, aos apontamentos da análise preliminar, faz-se necessário acrescentar o não cumprimento integral da Súmula nº 008/2014 dessa Corte.

(...)

A análise do edital e seus anexos revelou outras impropriedades graves e que frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, acerca das quais passo a discorrer.

No Pregão, a descrição do objeto deve se pautar pelo inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520/02, o qual limita a discricionariedade da Administração, exigindo que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, “vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. (grifei)

O inciso I, do §1º, do art. 3º do mesmo diploma legal, veda aos agentes políticos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, ou “de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A esse agrega-se uma possível exceção à regra, disposta no §6º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, segundo o qual “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável” (grifei)

Por fim, o pregão é a modalidade de licitação por meio da qual se contrata objeto comum, assim entendido como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado” (Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 10.520/02). (grifei)

A definição legal do que vem a ser bem comum indica que os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos no edital, o que não significa transferir para a Administração a obrigação de dominar conceitos e técnicas de engenharia mecânica para construir a definição de seu objeto. Ela precisa, seguindo as especificações usuais do mercado, estabelecer o desempenho e a qualidade que almeja, assim, querendo uma cadeira revestida de tecido impermeável, ela deverá dizer, objetivamente, isso: “tecido impermeável”, podendo o fabricante fazer uso de qualquer técnica para torna-la impermeável, isso porque se a técnica não fazer com que o objeto seja impermeável pelo prazo da garantia, de 5 anos, o fabricante se obriga substituir o bem por outro igual ou semelhante.

A descrição da cor desejada requer a presença de uma justificativa técnica, não sendo ela relevante para o desempenho, qualidade e adequação ao ambiente, a cor não pode ser indicada.

Nesse mesmo sentido, sabendo a Administração que seus servidores pesam em média 80Kg, ela pedira que o objeto seja resistente a, pelo menos 80Kg, aplicados de forma estática, não precisa a Administração estabelecer a espessura dos tubos, a distância do furo dos parafusos, ou a posição que os tubos devem se encontrar, isso é técnica de engenharia e pode haver mais de uma solução técnica capaz de atingir o desempenho almejado

(capacidade de carga). Definir o objeto de forma objetiva e usual seria dizer: resistente a, pelo menos, 80kg de carga estática.

Encontrei esses excessos desnecessários e, na maior parte desnecessários e irrelevantes, além de outras ocorrências, em todos os 58 itens que compõem os 2 lotes do edital, vejamos o exemplo:

ITEM 22 - SOFÁ 3 LUGARES SEM BRAÇOS: Assento e encosto - Espuma flexível de poliuretano de alta resiliência, alta resistência a propagação de rasgo, alta tensão de alongamento e ruptura, baixa fadiga dinâmica e baixa deformação permanente com densidade de 45 a 55 kg/m³ e moldada anatomicamente. Alma interna totalmente em aço conformada anatomicamente. Totalmente tapeçada com detalhes em costura. Possui espessura média de 50 mm no encosto e 60 mm de espessura média nas bordas laterais do assento. Possui dimensões aproximadas de altura total de 750 mm, profundidade total de 760 mm e largura total (medida pela lateral) de 1725 mm. Estrutura - Laterais fabricadas em tubo oblongo de aço industrial 28 x 59 mm conformadas em raio variável, fixadas através de parafusos na própria alma interna do assento. Acabamento em pintura eletrostática totalmente automatizada em tinta epoxi pó, com pré

tratamento antiferruginoso isento de metais pesados, compostos orgânicos voláteis ou hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e solventes, revestindo totalmente a superfície metálica com uma película de aproximadamente 60 microns com propriedades de resistência a agentes químicos. Revestimento: Couro sintético. (destaque nosso)

Destaquei em *itálico* as expressões: alta resiliência, alta resistência, alta tensão, baixa fadiga, baixa deformação, são exemplos de termos imprecisos, que gerarão dúvidas no momento do recebimento do objeto. Por exemplo, qual é, e qual não é de baixa fadiga?

Sublinhado estão os verbetes: “Totalmente tapeçada com detalhes em costura”, “Possui espessura média [...]”, “Possui dimensões aproximadas [...]”, redigidas como se um vendedor estivesse descrevendo seu objeto ao comprador interessado, como se estivesse olhando para o produto, não é uma descrição em tese, é como se o produto já existisse.

O texto se confunde com o texto de um folder, no qual o fornecedor está detalhando e enaltecendo as características do seu produto. Jamais a Administração conseguiria alcançar tamanho detalhamento técnico sem que ele fosse cópia ipsis literis, de material técnico produzido por indústria da área.

Negritei os verbetes: “tubo oblongo de aço industrial 28 x 59 mm conformadas em raio variável”, “fixadas através de parafusos na própria alma interna do assento”. “Acabamento em pintura eletrostática totalmente automatizada”, “película de aproximadamente 60 microns”, demonstrando que a descrição do objeto é excessivamente detalhada, dirigindo a pleito para aquisição de um determinado tipo de objeto, que possui as detalhadas especificações técnicas, definidas sem as necessárias justificativas técnicas.

Vejo que dois fundamentos viciam o pleito e direcionam o objeto da licitação frustrando o seu caráter competitivo, o primeiro a descrição extremamente minuciosa do objeto, o segundo, a exigência, com peso de desclassificação das propostas de preço, de testes de qualidade dos produtos.

Considerando que o objeto possui garantia de 5 anos contra defeito de fabricação, e que a Administração, até o momento, não tem motivo para desconfiar da qualidade dos produtos que virão a ser entregues, resta evidente que a exigência de testes de qualidade dos produtos, trata-se de exigência excessiva, desnecessária e irrelevante, e resulta na frustração do caráter competitivo da licitação.

Foram exigidos 8 documentos que se constituem em relatórios de ensaio a serem realizados por laboratórios, alguns acreditados pelo INMETRO, outros não, sem justificativa técnica para essa distinção. Foi exigida a comprovação de que, durante o processo de industrialização, o produto observou as normas brasileiras – NBR específicas para determinados processos produtivos, exigências de uso de madeira reflorestada com controle de cadeia e outras ambientais, nesse sentido, todas, exceto a exigência de garantia contra defeito de fabricação, friso eu, não são exigidas pela Lei Geral de Licitações ou pela Lei do Pregão.

Há previsão na LGL, durante a fase de execução do contrato, de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas o objeto do contrato que se verificarem vícios, e, também, que realize, às suas expensas, testes e/ou ensaios, quando exigidos por normas técnicas oficiais, para medir a boa execução do objeto (art. 69 caput e art. 75 caput).

Quando o objeto se tratar de obras ou serviços de engenharia, rotineira será a realização de testes ou ensaios, pois, em muitos casos, não se pode medir a efetiva e adequada execução do objeto apenas pela observação física do fiscal do contrato, a certificação dependerá da análise dos resultados dos exames realizados.

Ressalto que a existência de norma técnica brasileira – NBR – regulamentando a forma de execução de determinado processo produtivo, não obriga a Administração Pública exigir, em seus pleitos licitatórios, sua comprovação por meio de testes.

Essa exigência, quando devida, será proporcional ao nível de dúvida quanto à qualidade e desempenho do objeto, e deve ser efetivada na fase de execução do contrato, custeado pelos fornecedores da Administração que se obrigam a comprovar, mediante testes oficiais, qualidade dos produtos.

A lei admite a realização de testes ou ensaios na fase de execução do contrato, diferente do presente edital, no qual eles foram exigidos na fase de julgamento das propostas de preço.

Creio que a exigência de ensaios ou testes na aquisição de bem permanente, que possui garantia de 5 anos contra defeito de fabricação, é desproporcional, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais, não havendo justo motivo, não havendo desconfiância quanto a qualidade dos produtos, não se deve impor esse encargo ao contratado, pois além do aumento do seu custo operacional e do preço final do produto, alargará o prazo de entrega dos bens para realização dos solicitados testes”.

Ao final, diante das constatações supramencionadas, exarou a seguinte manifestação:

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina que:

1. Seja mantida a cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 322/2017/GCPCN, que determinou a paralisação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 016/CIMCERO/2017, em face da ocorrência de ilegalidades que a viciam ab initio.
2. Que sejam ouvidos os agentes públicos responsabilizados pela unidade técnica acerca daqueles e dos presentes apontamentos de ilegalidade;
3. Que seja expedida recomendação ao gestor do CIMCERO para que, nos procedimentos licitatórios futuros seja observada a Súmula nº 008/2014/TCE-RO sob pena de agravamento da conduta ilícita, a ela relacionada, que vier a ser identificada.

Assim vieram os autos conclusos.

Acolho in totum as conclusões do Parquet de Contas exaradas no Parecer nº 736/2017/GPYFM, por seus fundamentos, com o fim de oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas sobre as impropriedades apuradas.

Assim, considerando que a decisão prolatada por este Relator diferiu a fixação de prazo para o exercício do contraditório, determino a notificação da Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, senhora Gislaine Clemente e do Diretor da Divisão de Licitação, senhor Fábio Júnior de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, apresentem justificativas e/ou implementem medidas corretivas, acerca das irregularidades divisadas no relatório técnico, no parecer ministerial e na Decisão nº 322/17.

Com relação à recomendação consignada no item 3 da manifestação do Ministério Público de Contas, será oportunamente analisada por ocasião do exame meritório do processo.

Por fim, os responsáveis devem manter suspenso o certame, nos termos da supracitada decisão, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de responsabilização.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do TCE/RO.

É como decido.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01066/17

PROCESSO: 00226/2017/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO  
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé  
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal  
Luiz Carlos de Mattos, Secretário Municipal de Administração e Governo  
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara em 01 de novembro de 2017

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2017. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE MACULAR O PROCEDIMENTO. FALHAS FORMAIS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Estando o Edital de Processo Seletivo Simplificado em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, o edital deve ser considerado legal.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame de legalidade do Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMUSA/SFG/RO/2017, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar formalmente legal o Edital Normativo de Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMUSA/SFG/RO/2017, deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé, para o provimento imediato dos 15 (quinze) cargos de nível superior para atender à Secretaria Municipal de Saúde, por prazo determinado de 5 (cinco) meses, nos termos do Anexo III da errata do edital em normativo nº 001/2017, por estar em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004;

II – Afastar as responsabilidades da Senhora GILLAINÉ CLEMANTE – Prefeita e do Senhor LUIZ CARLOS DE MATOS, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Governo e São Francisco do Guaporé, em face dos apontamentos descritos no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da DM-GCVCS-TC 00148/2017 (ID=453311), por restarem sanadas/superadas as impropriedades antes evidenciadas no procedimento;

III - Alertar a Gestora do Município de São Francisco do Guaporé que, em editais vindouros, amplie as formas de inscrição, disponibilizando aos interessados meios de inscrição via internet, Correios ou outras formas

aptas a facilitar a participação daqueles que não residem no Município, bem como observe a ordem no caso de desempate do segundo critério, privilegiando os de natureza técnica ou de provas e títulos, consoante entendimento do Tribunal de Contas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Senhora GISLAINE CLEMENTE – Prefeita Municipal e ao Senhor LUIZ CARLOS DE MATOS, na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Governo de São Francisco do Guaporé, comunicando-lhe da disponibilidade do seu inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator – Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5270/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2008  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADOS: Alessandro Ferreira Redondo – CPF nº 457.268.682-34  
RESPONSÁVEL: Edimilson Maturana da Silva – ex-Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da Legalidade do ato de admissão. Concurso público. Edital nº 001/2008. Acumulação de cargos irregular. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008 .

2. Da análise dos autos, o Corpo Técnico verificou que o servidor acumula irregularmente os cargos de assessor jurídico e de assistente jurídico, razão porque concluiu pela necessidade de saneamento dos autos, visando a comprovação da exoneração de um dos cargos, ou apresentação de justificativas.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Como bem observado pela unidade técnica, restou constatado nos autos a acumulação irregular de 02 (dois) cargos públicos

pelo interessado, fato que impede o registro do ato sob exame, antes de saneado o presente processo.

6. Ante ao exposto, DECIDO, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Prefeito do Município de Vale do Anari, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova a seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória da exoneração de um dos cargos em que o servidor Alessandro Ferreira Redondo – CPF nº 457.268.682-34 encontra-se irregularmente em atividade, ou apresente justificativas;

II – notifique o servidor Alessandro Ferreira Redondo – CPF nº 457.268.682-34, para que, querendo, apresente justificativas sobre sua acumulação irregular de cargos públicos, devendo, caso ainda não o tenha feito, optar pelo cargo em que permanecerá ativo, apresentando a respectiva exoneração do segundo, em cumprimento ao art. 102, da Lei Municipal n. 046/GP/98.

Dê-se conhecimento da decisão ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para oficiar ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari.

Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decisor. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 16

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h31, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (9.11.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1521, de 27.11.2017:

#### EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares sobre o Projeto de Lei que autoriza o Tribunal de Contas do Estado a conceder incentivo financeiro a pessoa física nacional ou estrangeira que desenvolva ou atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pelo Tribunal de Contas e acrescenta o Parágrafo Único ao art. 2º da Lei Complementar n. 194 de 12/01/1997 e dá outras providências, que oportunamente será encaminhado à Assembleia Legislativa. Por oportuno, pediu autorização de encaminhamento e aprovação dos termos da minuta do Projeto de Lei. Autorização concedida à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04598/16 – Inspeção Ordinária  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I – Aprovar o resultado obtido no 3º Trimestre/2017 do Plano de Auditorias e Inspeções/2017; II – Manter a decretação do sigilo, dispensando-se, por conseguinte, a publicação do Acórdão, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 06270/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no TCE-RO e revoga a Resolução n. 103/2012.  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI; II - Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; e III - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da Resolução que dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga a Resolução nº 103, de 30 de julho de 2012, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02516/17 – Processo Administrativo  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Marco de Mediação de Desempenho do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia?MMD-TC ? 2017?  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: I - Acolher o relatório relativo à avaliação do marco de medição de desempenho, qualidade e agilidade dos Tribunais de Contas (MMD-QATC) elaborado pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), às fls. 4/62; II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que: a) dê ciência do teor desta decisão à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e da Comunicação (SETIC), à Secretaria de Planejamento (SEPLAN), aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Públicos de Contas; b) após, encaminhe este processo à SEPLAN, para que elabore plano de ação com vistas ao atendimento dos indicadores e apresente relatório com periodicidade de 90 dias sobre as ações realizadas; c) notificar a Corregedoria-Geral, para que promova o monitoramento do procedimento; e d) uma vez adotadas as medidas aqui estabelecidas, a SEPLAN poderá arquivar este processo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 05753/17 – Direito de Petição  
Interessado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: I - Não conhecer do Direito de Petição, interposto pelo senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA contra os termos da Decisão 0009/2017-CG, tendo em vista que a pretensão examinada não trata de

matéria de ordem pública, por via de consequência, inexistente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal; II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 0009/2017-CG, proferida quando da apreciação do Processo nº 01110/2017/TCE-RO, pelo Conselho Superior de Administração desta Corte; III - Retirar o sigilo destes autos, tendo em vista inexistir risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos processuais; IV - Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ao senhor LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e V - Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 03383/17 – Recurso Administrativo  
Apeos: 02378/17  
Recorrente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: I – Conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos Lei Complementar nº 068/92, conforme Juízo de Admissibilidade expressado no Despacho nº 0193/2017/GCFCS para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 140/2017 – CG, emitido pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Retirar o sigilo dos autos, tendo em vista inexistir risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos processuais; III – Alertar ao recorrente que conduta processual abusiva e temerária não mais será admitida, e caso persista poderá ensejar, nos moldes da legislação correlata, as penalidades cabíveis à litigância de má-fé; IV – Dar ciência ao recorrente, nos termos regimentais. Após, archive-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02363/17 – Recurso Administrativo  
Recorrente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Recurso Administrativo postulando reforma da decisão nº 0158/2016-CG. Ref. Processo nº 4036/2014.  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: I – Conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos Lei Complementar nº 068/92, conforme Juízo de Admissibilidade expressado no Despacho nº 0121/2017/GCFCS, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 158/2016 – CG, emitida pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Retirar o sigilo destes autos, tendo em vista inexistir risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos processuais; III – Alertar o Recorrente que conduta processual abusiva e temerária não mais será admitida, e caso persista poderá ensejar, nos moldes da legislação correlata, as penalidades cabíveis à litigância de má-fé; e IV – Dar ciência ao Recorrente, nos termos regimentais. Após, archive-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 02514/17 – Recurso Administrativo  
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza  
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Interpõe Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 00128/17, documento nº 05738/17.  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: I – Conhecer do Recurso Administrativo Voluntário interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos Lei Complementar nº 068/92; II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão Monocrática DM-GP-TC 00128/14, e, por consequência, o Despacho de fls. 15/17, ante a comprovada ausência de anotações na ficha funcional do Recorrente quanto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 4.036/2014 e a inoportunidade da alegada perda do objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar em razão da aposentadoria superveniente do Servidor; III - Retirar o sigilo destes autos, tendo em vista inexistir risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos processuais; IV – Dar ciência ao Recorrente, nos termos regimentais. Após, archive-se, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 03176/17 – Recurso Administrativo  
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza  
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: I – PRELIMINARMENTE, RECEBER como Recurso Administrativo, o Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, em homenagem ao princípio da fungibilidade consagrado nos artigos 188 e 277 do NCPD, aplicáveis subsidiariamente ao Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme admite o seu artigo 286-A, considerando a legitimidade e o interesse da parte. II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada. III – AFASTAR O SIGILO, diante da ausência de interesse público que o justifique. IV – ALERTAR ao recorrente, que conduta processual abusiva e temerária não mais será admitida, aplicando-se ao caso concreto nos moldes da legislação correlata, as penalidades cabíveis à litigância de má-fé. V – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental. VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 05487/17 – Proposta  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a revitalização do Coral Cantos de Rondônia e dá outras providências  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Relator

2 - Processo n. 04662/15 – Recurso Administrativo  
Interessado(s): ANTÔNIA ACIOLE BRITO - CPF nº 158.422.822-91, Miguel Garcia de Queiroz - CPF nº 079.968.882-72, Manoel de Lima Macedo - CPF nº 044.652.452-20, Francisco Barbosa Rodrigues - CPF nº 162.942.032-87, Edmar de Melo Raposo - CPF nº 084.520.322-34, Oswaldo Paschoal - CPF nº 562.719.058-20 e Jair Dandolini Pessetti - CPF nº 984.899.688-53  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do Presidente

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares com a finalidade de debater e deliberar quanto à Proposta de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, apresentada pela Fundação Dom Cabral. Iniciando os trabalhos, o Conselheiro Edilson registrou a ausência justificada do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Em seguida, franqueou a palavra aos consultores da Fundação para que fizessem a exposição dos estudos, levantamentos, análises e proposições realizados na etapa relativa ao PCCR. O Dr. Gilberto Porto, consultor da Fundação, fez uma breve retrospectiva dos trabalhos e atividades realizados nas subetapas e destacou a importância da Pesquisa Salarial para situar o Tribunal de Contas de Rondônia dentre as demais Cortes de Contas do país. Salientou, ainda, que um plano de Cargos, Carreiras e Remuneração é bem mais do que a atualização de tabelas remuneratórias, mas objetiva, por exemplo, “estabelecer critérios meritocráticos e possibilidades distintas de carreiras de acordo com os diferentes perfis profissionais”. Em seguida, a Drª Maria Lúcia de Matos Félix da Silva, consultora, iniciou a apresentação abordando, em síntese, os fundamentos que disciplinaram a elaboração da proposta, tais como: composição, estruturação e duração da carreira dos cargos efetivos, composição remuneratória e tipos de benefícios. Em ato contínuo, foi oportunizado ao Dr. Mário Fensterseifer Woortmann que fizesse uma breve explanação sobre os Resultados da Pesquisa Salarial realizada. Destacou que a variação remuneratória dos Tribunais de Contas é bastante grande e que os padrões remuneratórios da Corte de Rondônia encontram-se próximo ou levemente acima dos mínimos identificados, entretanto, em relação à média e ao máximo, está bem abaixo, tanto em termos de vencimentos básicos como de totais remuneratórios. Destacou, ainda, que o Tribunal de Contas de Rondônia,

dentre as Cortes pesquisadas, possui a menor margem percentual de limite com gasto de pessoal da LRF. Registrou também que a pesquisa reflete o que é efetivamente pago aos servidores. Salientou, por fim, que o Tribunal de Contas de Rondônia está bem posicionado quanto à concessão de benefícios. Logo a seguir, a Dr<sup>a</sup> Maria Lúcia retomou a apresentação, enunciando: Propostas de tabelas remuneratórias para os cargos de Auditor de Controle Externo, Analista Administrativo, Técnico de Controle Externo, Agente Administrativo e Auxiliar de Controle Externo; Regras de ingresso, desenvolvimento, progressão, promoção; Gratificação de desempenho - GDA, com parcelas institucional, setorial e individual; Carreira Gerencial – Passos de construção da carreira; Estudos de impacto econômico-financeiro. Em seguida, a Dr<sup>a</sup> Juliana Azeredo Amarante Coelho, gerente de projeto da Fundação, por meio de videoconferência, também se pronunciou, dizendo da importância da apresentação em andamento. Terminada a exposição, o Presidente colocou em debate os termos da apresentação, registrando que, em razão do afastamento do Conselheiro Paulo Curi Neto da Presidência da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências (CGPC), a Presidência passou a ter um papel mais protagonista no andamento dos trabalhos, destacando que a composição da CGPC permanece inalterada. Em ato contínuo, destacou várias propostas de melhorias apresentadas pela Fundação Dom Cabral e alguns projetos em andamento para o aperfeiçoamento da gestão. Fez constar que, não obstante o padrão remuneratório da Corte de Contas Rondoniense esteja abaixo da média apurada, nenhuma prática contrária à lei será adotada. Assentou que a economia necessária para o incremento do PCCR deverá advir da reestruturação da organização, com extinção de setores, se necessário for. Em seguida, facultou a palavra aos presentes. O Conselheiro Valdivino Crispim parabenizou a Fundação pelo trabalho apresentado e salientou a importância de o Tribunal de Contas aperfeiçoar a sua relação intrínseca com os seus colaboradores. O Conselheiro Euler Potyguara corroborou os elogios feitos à Fundação e assentou as eventuais dificuldades de implantação a curto prazo do plano apresentado, em face dos limites estreitos da LRF e das perspectivas dos servidores de terem um incremento salarial. O Conselheiro Paulo Curi, além dos elogios à Fundação, enfatizou que o projeto não objetiva apenas o incremento de salário, mas a criação efetiva de uma carreira, com critérios meritocráticos que estimulem o alto desempenho e retenção de servidores. Registrou, ainda, que o plano atual é anacrônico e com muitos pontos de fragilidades, que estão sendo revistos pela Fundação. A proposta apresentada é tecnicamente sustentável e bastante responsável, mas precisa ser debatida com os servidores da casa, estabelecendo-se as premissas que não são negociáveis. Registrou que a gestão de desempenho deve ser feita de forma criteriosa para que o corporativismo não venha implodir o sistema. Por fim, salientou que qualquer incremento deve ser feito com base nos limites da LRF. O Conselheiro Francisco Carvalho, após salientar as dificuldades de aprovação de qualquer projeto de lei em razão do cenário político, parabenizou a Presidência por trazer a matéria à discussão do CSA e também dos servidores. O Presidente, depois de colocar as eventuais dificuldades de aprovação do projeto de lei e de sua implementação no âmbito da Corte, solicitou o pronunciamento do Dr. Gilberto Porto e Dr<sup>a</sup> Juliana quanto aos ajustes a serem feitos nos produtos após a oitiva dos servidores. A Dr<sup>a</sup> Juliana asseverou que não existe óbice de que os ajustes a serem feitos pela Fundação sejam postergados para depois da audiência com os servidores. Em seguida, o Presidente colocou em votação a proposta de abrir prazo para os servidores serem ouvidos quanto ao Plano apresentado. Colhidos os votos, a Presidência declarou que a proposta foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Registrou, ainda, que a Fundação Dom Cabral irá realizar, em momento oportuno, a audiência com os servidores, do modo que entende mais adequado e eficiente. Assentou, ao final, que os encaminhamentos formais para o cumprimento da decisão do Conselho Superior de Administração ficará a cargo da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências. Em seguida, agradeceu a presença de todos.

Nada mais havendo, às 12h22, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06454/2017 (PACED)  
01250/04 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
INTERESSADO: Sebastião Dias Ferraz  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2003  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0875/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de sentença judicial que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura – exercício 2003, cujo julgamento cominou multa ao Senhor Sebastião Dias Ferraz, nos termos do item I do Acórdão 00010/05-Pleno.

Conforme se observa da Informação n. 0265/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 0079496-21.2007.822.0010, a qual se encontra arquivada definitivamente diante do pagamento integral da obrigação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Sebastião Dias Ferraz quanto à multa imputada no item I do Acórdão 00010/05-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06235/2017 (PACED)  
00018/08 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Marlon Donadon  
ASSUNTO: Inspeção Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0877/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de sentença judicial que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Vilhena, cujo julgamento cominou multa ao Senhor Marlon Donadon, nos termos do item II do Acórdão 00208/09-Pleno.

Conforme se observa da Informação n. 0199/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 0012307-09.2010.822.0014, a qual se encontra arquivada definitivamente diante do pagamento integral da obrigação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Marlon Donadon quanto à multa imputada no item II do Acórdão 208/09-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06550/2017 (PACED)  
01778/99 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Empresa de Navegação de Rondônia  
INTERESSADO: Afonso Gomes Guimarães  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0878/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de sentença judicial que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia – exercício 1998, cujo

julgamento cominou multa ao Senhor Afonso Gomes Guimarães, nos termos do item II do Acórdão 00127/03-1ªCM.

Conforme se observa da Informação n. 0264/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 0036235-96.2008.822.0001, a qual se encontra arquivada definitivamente diante do pagamento integral da obrigação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Afonso Gomes Guimarães quanto à multa imputada no item II do Acórdão 127/03-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06505/2017 (PACED)  
01853/89 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
INTERESSADO: Sidney Rodrigues Guerra  
ASSUNTO: Convênio – 040-89-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0879/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de sentença judicial que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio 040/89-PGE da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administração, cujo julgamento cominou multa ao Senhor Sidney Rodrigues Guerra, nos termos do item II do Acórdão 00037/92-Pleno.

Conforme se observa da Informação n. 0266/2017-DEAD, foi ajuizada ação de execução fiscal n. 0070042-64.1995.822.0001, a qual se encontra arquivada definitivamente diante do pagamento integral da obrigação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Sidney Rodrigues Guerra quanto à multa imputada no item II do Acórdão 00037/92-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, archive-se.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06545/17  
00842/97 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0880/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – exercício 1996, no qual consta a informação de que foi decretada a baixa de responsabilidade do Senhor Roque José de Oliveira quanto à multa cominada no item III do Acórdão 39/1999, em razão de sentença judicial que reconheceu a prescrição do crédito, enquanto o débito imputado no II do referido acórdão permaneceu incólume, o qual está sendo objeto de cobrança por meio da execução fiscal n. 0041085-96.2008.8.22.0001, que se encontra em andamento.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06149/17  
01072/03 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0881/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré – exercício 2002, no qual consta a informação de que a multa cominada em desfavor do Senhor Airivaldo Figueiredo de Araújo, item II do Acórdão 92/2007-1ºCM, encontra-se em cobrança por meio de execução fiscal.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06397/17  
00288/04 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0882/2017-GP

EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. MULTA. EXECUÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Processo Simplificado da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no qual consta a informação de que a multa cominada em desfavor da Senhora

Maria Inês Baptista da Silva Zanol, no item II do Acórdão 28/2007-2ºCM, encontra-se em cobrança mediante execução fiscal.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06312/17  
02101/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0883/2017-GP

DENÚNCIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia contra ato praticado por Prefeito do Município de Chupinguaia, no qual consta a informação de que foram adotadas as providências necessárias para a cobrança da multa aplicada no item II do Acórdão 140/2010-Pleno em desfavor do Senhor Reginaldo Ruttman, que se encontra devidamente protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03634/17

INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Ação Educacional: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFZAF

DM-GP-TC 0884/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas- aula aos servidores Massud Jorge Badra Neto (cadastro 990707), Rodrigo Ferreira Soares (cadastro 990744), Laércio F. de O. Santos (cadastro 990735), Reginilde Mota de Lima (cadastro 550002) e Milcelene Bezerra Vieira (cadastro 550001), que atuaram como instrutores na ação educacional “3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFZAF”, ocorrido no município de Ji-Paraná, no período de 6 a 10.11.2017, de acordo com as horas-aulas cabíveis a cada instrutor, na forma do demonstrativo de fl. 155.

Por meio do despacho proferido à fl. 159 o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho submeteu à apreciação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos o quadro demonstrativo descrevendo os valores referentes ao pagamento das horas-aula ministradas por cada instrutor.

E, em análise, a CAAD proferiu o Parecer n. 596/2017/CAAD (fl. 162) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional “3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais e Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios de Rondônia – PROFZAF”.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidas a lume pela ESCON (fls. 62/67).

Por sua vez, a ESCON elaborou o quadro demonstrativo de fl. 159 descrevendo a quantidade de hora-aula ministrada por cada instrutor e os respectivos valores das gratificações.

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Massud Jorge Badra Neto, Rodrigo Ferreira Soares, Laércio F. de O. Santos, Reginilde Mota de Lima e Milcelene Bezerra Vieira, na forma descrita pelo Diretor-Geral da ESCON à fl. 159, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06314/2017 (PACED)  
01096/09 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Anelise Lipke  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0885/2017-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de parcelamento oriundo de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, diante da existência de parcelamento em andamento, os autos deverão ir ao DEAD para o devido acompanhamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Denúncia na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, cujo julgamento proferido por meio do Acórdão n. 125/2012-Pleno, cominou multa aos Senhores Vanderlei Palhari, José Rubens de Souza Quirino, Ivete Cândido Toledo e Anelise Lipke.

Conforme se observa da Informação n. 0207/2017-DEAD, a CDA n. 20130200125285 em nome da Senhora Anelise Lipke encontrava-se parcelada, mas, atualmente, conforme consulta ao SITAFE, consta a quitação do parcelamento em razão do pagamento da obrigação, de modo que os autos vieram conclusos para deliberação quanto à quitação.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Anelise Lipke quanto à multa imputada no item VI do Acórdão 125/12-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de parcelamento em andamento no âmbito da PGE/RO, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para o devido acompanhamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06466/17  
00961/07 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0886/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO E PROTESTO EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas do Município de Presidente Médici, no qual consta a informação de que foram adotadas as providências necessárias para a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão 116/2012-Pleno, cuja execução fiscal nº 0002087-68.2013.8.22.0006 está em andamento, bem como das multas cominadas nos itens III e IV, que se encontram protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06481/17  
00775/94 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1993  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0887/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno – exercício 1993, no qual consta a informação de que os débitos e multa cominados em desfavor do Senhor Augusto Tunes Praça, nos itens II, III, IV e VI do Acórdão 325/98, encontram-se em cobrança mediante execução fiscal (processo 0003749-92.2012.8.22.0009).

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 606/16  
INTERESSADA: Juamira de Jesus Francisco  
ASSUNTO: Reajuste de proventos

DM-GP-TC 0888/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ART. 40, §§ 3º E 17, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.887/2004. REAJUSTE. PORTARIA MPS/MF N. 15/2013.

1. Os proventos de aposentadoria, pautada no art. 40, §§ 3º e 17, da CR e no art. 1º da Lei n. 10.887/2004, serão reajustados na mesma data e índice

em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

2. A portaria MPS/MF n. 15/2013, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), definiu, no art. 1º, que os benefícios pagos pelo INSS seriam reajustados, a partir de janeiro de 2013, em 6,20%.

3. A interessada aposentou-se com suporte no art. 40, §§ 3º e 17, da CR e no art. 1º da Lei n. 10.887/2004, logo, tem direito ao reajuste concedido por meio da portaria MPS/MF n. 15/2013.

4. Autorização para pagamento de retroativo.

Trata-se de reajuste dos proventos da servidora aposentada Juamira de Jesus Francisco – que será aqui tratada como interessada -, na forma da portaria MPS/MF n. 15/2013.

Com efeito, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) diviso que, de acordo com a portaria MPS/MF n. 15/2013, a interessada tem direito de auferir reajuste de 6,20%, concedido a partir de janeiro de 2013, uma vez que sua aposentação teve suporte no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República (CR) e no art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

A SEGESP destacou que o valor devido à interessada é de R\$ 11.868,01, sendo que, de 2013 a 2014, perfaz R\$ 6.628,48 e é de responsabilidade deste Tribunal de Contas, mas que, de 2015 e 2016, perfaz R\$ 5.239,53 e, em razão da descentralização de créditos orçamentários instituída pela Lei estadual n. 3.498/2014, é de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia (IPERON).

Noticiado o fato ao IPERON, este reconheceu o débito e transferiu o valor por ele devido (R\$ 5.239,53) à conta deste Tribunal, f. 29.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela concessão do reajuste na hipótese, bem como pelo pagamento do retroativo correspondente, fls. 37/38.

É o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE/TC.

Da leitura dos autos, detecto que, com o advento da portaria n. MPS/MF n. 15/2013, a interessada adquiriu direito a reajuste de R\$ 6,20%, a partir de janeiro de 2013, mas que ainda não lhe fora de fato concedido.

É que, dado o fundamento de sua aposentadoria – art. 40, §§ 3º e 17, da CR e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 -, como apontou a SEGESP, os proventos da interessada serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

A portaria MPS/MF n. 15/2013, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), definiu, no art. 1º, que os benefícios pagos pelo INSS seriam reajustados, a partir de janeiro de 2013, em 6,20%.

Logo, a interessada de fato tem direito de auferir o reajuste em comento.

De resto, pontuo que, como ventilado pela SEGESP, f. 2., a interessada tem direito ao retroativo relativo ao reajuste em tela, devido de 2013 e 2016; de 2013 e 2014, equivale a R\$ 6.628,48 e é de responsabilidade deste Tribunal, e, de 2015 e 2016, equivale a R\$ 5.239,53 e, em razão da descentralização de créditos orçamentários em matéria previdenciária, é de responsabilidade do IPERON, cuja quantia já fora transferida à conta deste Tribunal.

Diante do exposto, decido:

I – autorizar o pagamento da quantia de R\$ 11.868,01 à servidora aposentada Juamira de Jesus Francisco relativa à retroativo que lhe é devido de 2013 a 2016, conforme planilha de f. 2, por conta de reajuste de R\$ 6,20% de seus proventos, concedido a partir de janeiro de 2013 por meio da portaria MPS/MF n. 15/2013, a teor do art. 40, §§ 3º e 17, da CR e da Lei n. 10.887/2004; e

II – à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada e ao IPERON e após remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração para que a cumpra, efetuando o pagamento do valor apontado no item anterior, que deverá ser atualizado (juros e correção monetária), observando ainda que o IPERON já transferiu à conta deste Tribunal o valor que era de sua responsabilidade (R\$ 5.239,53) e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 05790/17  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula – Tomada de Contas Especial – Turma III

DM-GP-TC 0867/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16.

3. Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e ao servidor Cláudio José Uchoa Lima, Motorista, matrícula 204, que atuaram como instrutores na ação educacional “Tomada de Contas Especial Turma III”, ocorrido nas dependências desta Corte, no período de 27 a 30.11.2017, das 14h às 18h, totalizando carga horária de 16h/a.

À fl. 20 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 601/2017/CAAD (fl. 23) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 7/10).

Dado o exercício de 8h/a de atividade de instrutoria (por cada interessado), o valor da gratificação correspondente fora calculado pela ESCON (fl. 20).

É o relatório. Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal, bem assim possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva e ao servidor Cláudio José Uchoa Lima, tendo em vista que cada um exerceu 8h/a de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 05656/17 (PACED)  
01308/97 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro  
INTERESSADO : Jovani Lima Barbosa  
ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício 1996  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0868/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o reconhecimento de prescrição de multa cominada, a medida necessária é a respectiva baixa de responsabilidade em relação ao responsável.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD diante da expedição de ofício à Procuradoria Municipal.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 1996, que imputou débito ao então vereadores, a serem recolhidos ao Município, e multa ao Fundo do Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, conforme Acórdão n. APL-TC 00043/02-Pleno.

O processo veio concluso a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 156/2017-DEAD, mediante a qual restou salientado que, em momento algum, a cobrança de multa cominada fora enviada à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para devida cobrança, considerando o dever de recolhimento ao FDI-TCERO.

Com efeito, em análise à certidão da situação dos autos, observa-se que a multa cominada em desfavor do Senhor Jovani Lima Barbosa, item II do Acórdão 00043/02/Pleno, não foi objeto de cobrança em tempo oportuno, uma vez que cadastrada apenas em 30/10/2017, enquanto o trânsito em julgado do referido julgado ocorreu em 20/09/02.

Assim, por se tratar de multa, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor Jovani Lima Barbosa.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Jovani Lima Barbosa quanto à MULTA aplicada no item II do Acórdão n. 00043/2002/PLENO.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que aguarde a resposta do Ofício n. 0843/2017-DEAD e, com o decurso do prazo (com ou sem retorno), adote as medidas necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 04008/17 (PACED)  
01697/96 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social  
INTERESSADO : José Domingos dos Santos  
ASSUNTO : Convênio - NR 057/96-PGE  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0869/2017-GP

CONVÊNIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Noticiado nos autos o reconhecimento de prescrição de multa cominada, a medida necessária é a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da existência de execução fiscal em andamento, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até a satisfação dos créditos.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, os quais retornam a esta Presidência em razão da Informação n. 0268/2017-DEAD, referente ao Ofício encaminhado pela Procuradoria de Estado junto a esta Corte, que comunica o reconhecimento da prescrição, por decisão judicial, quanto à CDA 20070200007098, oriunda da cominação de multa imputada no item III do Acórdão n. 69/2000 ao Senhor José Domingos dos Santos.

Assim, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor José Domingos dos Santos apenas quanto à multa cominada no item III do referido acórdão.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento judicial de prescrição da multa cominada em desfavor do responsável José Domingos dos Santos, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III (multa) do Acórdão n. 69/00.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, atento à permanência de execução fiscal em andamento referente ao débito imputado ao Senhor José Domingos dos Santos (item II), os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário, até satisfação integral do débito.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 06336/17 (PACED)  
01204/03 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
INTERESSADO : Hélio de Lara  
ASSUNTO : Prestação de contas – exercício 2002  
RELATOR : Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0870/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o reconhecimento judicial da prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002, que cominou multa ao Senhor Hélio de Lara (Acórdão n. 86/2003).

O processo veio conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação 0215/2017/DEAD, na qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal registrada sob o n. 043043-59.2009.8.22.0009, para a cobrança da CDA n. 20080200009203, a qual, contudo, encontra-se arquivada definitivamente, diante do reconhecimento da prescrição, cuja sentença já se encontra transitada em julgado.

Com efeito, certificado nos autos o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, não resta outra medida senão a consequência baixa de responsabilidade em nome do Senhor Hélio de Lara.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Hélio de Lara quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 86/2003.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 03300/17  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO : Pagamento referente a horas-aula – Educação e Trabalho:  
duas portas, uma nova história  
- Módulo I: Capacitação de Agentes Penitenciários

DM-GP-TC 0871/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Rogério Garbin (cadastro 990704), Massud Jorge Badra Neto (cadastro 990707), Raimundo Oliveira Filho (cadastro 990612), Frieda Maria da Silva Sousa (cadastro 990676), Ângelo Luiz Santos de Carvalho (cadastro 990541) e Elton Parente de Oliveira (cadastro 354) e ao Juiz de Direito do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, Sérgio Willian Domingues Teixeira que atuaram como instrutores na ação educacional “Educação e Trabalho: duas portas, uma nova história - Módulo I: Capacitação de Agentes Penitenciários”, realizado no período de 23.10 a 8.12.2017.

À fl. 280 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas por cada instrutor.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 599/2017/CAAD (fl. 283) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 35/42).

Por sua vez, a ESCON elaborou o quadro demonstrativo de fl. 280 descrevendo a quantidade de hora-aula ministrada por cada instrutor e os respectivos valores das gratificações.

É o relatório.

DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, dos 7 (sete) instrutores, 6 (seis) são servidores deste Tribunal e 1 (um) é Juiz de Direito deste Estado de Rondônia, bem assim possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Rogério Garbin, Massud Jorge Badra Neto, Raimundo Oliveira Filho, Frieda Maria da Silva Sousa, Ângelo Luiz Santos de Carvalho, Elton Parente de Oliveira e ao Juiz de Direito do Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, Sérgio Willian Domingues Teixeira, na forma descrita pelo Diretor-Geral da ESCON à fl. 280v, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06458/17 (PACED)  
00644/96 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Gerson Bernardo Seixas Junior  
ASSUNTO: Omissão – mensal  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0873/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o reconhecimento judicial da prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido nos autos do Processo 00644/96, que cominou multa ao Senhor Gerson Bernardo de Seixas Junior (item I do Acórdão n. 249/96-Pleno).

O processo veio concluso a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação 0231/2017/DEAD, na qual consta a informação acerca do ajuizamento da execução fiscal registrada sob o n. 0000172-17.2014.8.22.0016 para a cobrança da multa, a qual, contudo, encontra-se arquivada definitivamente, diante o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, certificado nos autos o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, não resta outra medida senão a consequência baixa de responsabilidade em nome do Senhor Gerson Bernardo de Seixas Junior.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Gerson Bernardo de Seixas Junior quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 249/96-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06558/17  
INTERESSADO: JACIRA LIMA DE SOUZA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2016/2017

DM-GP-TC 0874/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Jacira Lima de Souza, cadastro 990268, Assessora, lotada na Divisão de Folha de Pagamento, por meio do qual objetiva o gozo de 18 dias de folgas compensatórias, obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2016/2017 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Mediante o despacho exarado à fl. 1, o Chefe da Divisão de Folha de Pagamento indeferiu a fruição de referidas folgas, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0564/2017-SEGESP, fl. 10, informou que a servidora faz jus a 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias por ter laborado no período de 20.12.2016 a 6.1.2017 e, caso deferido o pleito fará jus ao valor de R\$ 4.293,23 quatro mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), conforme o demonstrativo de cálculo de fl. 6.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, a interessada foi designada para atuar durante o Recesso 2016/2017, no período de 20.12.2016 a 6.1.2017, nos termos da Portaria n. 1093, de 21 de novembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278 (fl. 2) e teve seu pedido de fruição de folgas indeferido por sua chefia.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 10) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Jacira Lima de Souza, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2016/2017 (Portaria n. 1093, de 21 de novembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278), nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo n.: 06162/17

INTERESSADA: SARATIELI RODRIGUES CARVALHO

ASSUNTO: Indenização de recesso remunerado não gozado

DM-GP-TC 0876/2017-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIA. CONCESSÃO INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO NÃO GOZADO. OMISSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI N. 11788/08 E NA RESOLUÇÃO N. 103/TCE-RO-2012. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DO DIREITO. GARANTIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE RECESSO REMUNERADO A TODOS OS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE.

1. Ainda que as Legislações que dispõem acerca dos direitos e deveres dos estagiários desta Corte, sejam omissas quanto à indenização de recesso remunerado não gozado, a negativa do benefício consistiria em ato ilegal e arbitrário, por violação aos princípios que regem a Administração Pública.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pela então estagiária de nível superior desta Corte de Contas, Saratieli Rodrigues Carvalho, por meio do qual objetiva o pagamento de indenização substitutiva do afastamento remunerado que possui direito, tendo em vista não ter sido possível, até a data do término de seu estágio, a fruição de 12 dias (primeiro ano) e de 30 dias (segundo ano).

Alega, em síntese, que não foi possível o gozo do recesso remunerado antes do seu desligamento devido às atividades desenvolvidas na unidade em que estava lotada.

Encaminhados os autos à SEGESP, sobreveio a Instrução n. 0459/2017-SEGESP, fls. 4, na qual ressalta que a requerente exerceu suas atividades nesta Corte no período de 16.11.2015 a 16.12.2017, ou seja, 2 anos, pelos quais faria jus a 60 dias de afastamento remunerado, conforme o art. 29, II, da Resolução n. 103/2012/TCE-RO.

Acrescenta que a interessada já usufruiu 18 dias de recesso remunerado, no período de 4 a 21.7.2016, remanescendo 42 dias, sendo 12 dias referentes ao primeiro ano de estágio e 30 relativos ao segundo.

Destaca não haver previsão na Resolução 103/TCE-RO e na Lei 11.788/08 quanto à possibilidade de indenização de recesso remunerado não gozado por parte do estagiário, salientando, entretanto, haver precedente nesta Corte de Contas favorável ao pedido, com anuência, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, remeteu os autos para deliberação desta Presidência, salientando que, caso autorizado, a interessada fará jus ao pagamento de 42 dias de recesso remunerado não gozado.

Os autos não foram remetidos à PGE/TCE-RO diante da existência de precedentes nesta Corte acerca da matéria.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Os presentes autos são encaminhados a esta Presidência em razão de requerimento subscrito pela então estagiária de nível superior desta Corte Saratieli Rodrigues Carvalho, no qual pleiteia o pagamento de indenização substitutiva do recesso remunerado não gozado.

A matéria não é nova nesta Corte de Contas, a qual já foi submetida a apreciação, com posicionamento favorável ao pedido, conforme DM-GP-

TC 00127/17 (Processo 01093/17) e DM-GP-TC 00134/17 (Processo 01729/17)

Com efeito, atento à segurança jurídica, o pedido ora pleiteado deve ser deferido sob os mesmos fundamentos.

Pois bem. De fato, verifica-se que a Lei n. 11.788/08 e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 trazem as disposições quanto ao estágio de alunos dos ensinos médio e superior, de sorte que, no que se referem ao recesso remunerado, não há previsão para o pagamento de indenização nos casos em que o estagiário não goze o referido recesso.

Contudo, no caso concreto, em que pese o desligamento da estagiária, isto não lhe retira o direito que fazia jus, qual seja, o gozo do recesso remunerado e, no caso de impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva.

Ademais, conforme bem salientado nos autos, embora não haja previsão expressa na Legislação Federal, nem nesta Corte quanto ao direito, também inexistente qualquer vedação, subsistindo, para tanto, vários precedentes que concedem o pagamento da indenização substitutiva ao estagiário que não teve oportunidade de gozar o recesso remunerado, seja ele de forma integral ou proporcional, dos quais cito alguns julgados:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIREITO AO RECESSO PROPORCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO UNILATERAL VIA NORMATIVA INTERNA. 1 - O Tribunal Regional, considerando a "notória complexidade da administração do Estado do Rio Grande do Sul", entendeu como válida a instituição unilateral, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de limitação ao direito do estagiário ao recesso proporcional, exigindo para sua fruição o cumprimento integral do tempo de contrato, quando inferior a seis meses. 2 - Contudo, o § 2º do art. 13 Lei nº 11.788/2008 estabelece, sem qualquer restrição, o direito do estagiário à fruição proporcional dos 30 dias de recesso nas situações em que o contrato de estágio tiver duração inferior a um ano. Nesse contexto, considerando ser da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre contrato de estágio, não é possível às partes concedentes de estágios, ainda que pessoas jurídicas de direito público, inovarem quanto à instituição de critérios para a fruição de direitos expressamente assegurados em lei. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 984-45.2010.5.04.0018, Data de Julgamento: 26/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).”

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De efeito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013).”

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO DE ESTÁGIO. RESCISÃO ANTES DE COMPLETADO UM ANO DE VÍNCULO. RECESSO REMUNERADO INDENIZADO. Município de Erechim, enquanto unidade concedente, na acepção da Lei 11.788/2008, é responsável pela remuneração do

estagiário que contrata, o que abarca tanto a bolsa-auxílio quanto o recesso remunerado. Em contratos firmados sob a égide da Lei 11.788/08 é devida indenização por recesso remunerado não gozado, inclusive de forma proporcional (art. 13, § 2º), independente de disposição contratual em contrário ou do motivo da rescisão do vínculo jurídico. De feito, como bem consignou a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento, em 21/3/2013, sob a relatoria do desembargador Rogério Gesta Leal, da AC 70051946341: "A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de enriquecimento ilícito". DESPROVERAM O RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004669867, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 18/12/2013)".

Nesse contexto, atento aos precedentes existentes, reconheço ser imperioso conceder à então estagiária o direito de ser indenizada por não ter gozado o recesso remunerado que lhe fazia jus.

Diante do exposto, decido:

I - AUTORIZAR O pagamento da indenização de 42 (quarenta e dois) dias do recesso remunerado que não foi gozado pela então estagiária Saratieli Rodrigues Carvalho;

II - Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) Dê ciência da decisão à interessada;

c) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 44/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INFO-SIG COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

DO OBJETO – A contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3249/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 3 (três) meses, a partir da assinatura do contrato.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 104.136,90 (cento e quatro mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas) – Elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 2294/2017.

DO PROCESSO – nº 3249/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ANDERSON FIRMINO OLIVEIRA, Representante Legal da empresa INFO-SIG COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 0534/2017/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de 15 (quinze) licenças em caráter perpétuo de software para acesso remoto, com atualização e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a pessoa jurídica FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA – ME, CNPJ nº 10.725.408/0001-84, com o valor global de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais).

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro - TCE/RO

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

##### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3618/2017/TCE-RO, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, remanejamento de aparelhos de ar condicionado, com mão-de-obra exclusiva, do Sistema de Climatização instalado do Edifício Sede (SELF – MARCA HITACHI) e do Sistema de Climatização instalado no Edifício Anexo I (VRF – Variable Refrigerant Flow – Volume de Refrigerante Variável – MARCA TOSHIBA), com fornecimento de insumos e peças de reposição, uma vez que estão fora do período de garantia fornecidas pelos fabricantes, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.606.033/0001-05, ao valor total de R\$ 220.719,93 (duzentos e vinte mil setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos).

Porto Velho - RO, 15 de dezembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

---